



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

JEFERSON SANTOS TEIXEIRA DA SILVA

**LEGISLE O POVO PARA SI: REGISTROS, RECORTES E REMINISCÊNCIAS DA
IDEALIZAÇÃO, INSTRUMENTALIZAÇÃO E SUBVERSÃO DO DIREITO NUMA
CIDADE LIVRE DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL IMPERIAL**

MOSSORÓ-RN

2022

JEFERSON SANTOS TEIXEIRA DA SILVA

**LEGISLE O POVO PARA SI: REGISTROS, RECORTES E REMINISCÊNCIAS DA
IDEALIZAÇÃO, INSTRUMENTALIZAÇÃO E SUBVERSÃO DO DIREITO NUMA
CIDADE LIVRE DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL IMPERIAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa: Estado, Conflito e Direitos Fundamentais.

Orientador: Marcelo Casseb Continentino, Prof. Dr.

Coorientador: Felipe Araújo Castro, Prof. Dr.

MOSSORÓ-RN

2022

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

T2261 Teixeira da Silva, Jeferson Santos.
LEGISLE O POVO PARA SI: REGISTROS, RECORTES E
REMINISCÊNCIAS DA IDEALIZAÇÃO, INSTRUMENTALIZAÇÃO
E SUBVERSÃO DO DIREITO NUMA CIDADE LIVRE DA
ESCRAVIDÃO NO BRASIL IMPERIAL / Jeferson Santos
Teixeira da Silva. - 2022.
174 f. : il.

Orientador: Marcelo Casseb Continentino.
Coorientador: Felipe Araújo Castro.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal
Rural do Semi-árido, Programa de Pós-graduação em
Direito, 2022.

1. Abolição da Escravidão. 2. Associativismo
oitocentista. 3. Territórios Livres. 4. Direito
Imperial. 5. Mossoró. I. Continentino, Marcelo
Casseb, orient. II. Castro, Felipe Araújo, co-
orient. III. Título.

Ficha catalográfica elaborada por sistema gerador automático em conformidade
com AACR2 e os dados fornecidos pelo autor(a).

Biblioteca Campus Mossoró / Setor de Informação e Referência

Bibliotecária: Keina Cristina Santos Sousa e Silva

CRB: 15/120

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

JEFERSON SANTOS TEIXEIRA DA SILVA

**LEGISLE O POVO PARA SI: REGISTROS, RECORTES E REMINISCÊNCIAS DA
IDEALIZAÇÃO, INSTRUMENTALIZAÇÃO E SUBVERSÃO DO DIREITO NUMA
CIDADE LIVRE DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL IMPERIAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa: Estado, Conflito e Direitos Fundamentais.

Defendida em: 27 de junho de 2022

BANCA EXAMINADORA

**Marcelo Casseb
Continentino**

Assinado de forma digital por
Marcelo Casseb Continentino
Dados: 2022.06.29 14:56:14 -03'00'

Marcelo Casseb Continentino, Prof. Dr. (UFERSA)
Presidente

Felipe Araújo Castro

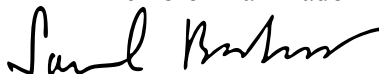
Assinado de forma digital por Felipe Araújo
Castro
Dados: 2022.07.13 18:25:05 -03'00'

Felipe Araújo Castro, Prof. Dr. (UFERSA)
Membro Examinador

MARIO SERGIO FALCAO
MAIA:02802045407

Assinado de forma digital por
MARIO SERGIO FALCAO
MAIA:02802045407
Dados: 2022.06.30 14:34:28 -03'00'

Mário Sérgio Falcão Maia, Prof. Dr. (UFERSA)
Membro Examinador



Samuel Rodrigues Barbosa, Prof. Dr. (USP)
Membro Examinador

AGRADECIMENTOS

Nada se conquista sozinho. O que seria de mim sem os suportes familiares, emocionais, laborais, técnicos e afetivos que recebi ao longo da produção destas páginas?! Nas ausências minhas, encontrei compreensão; no meu desespero, fui acolhido em abraços; no medo causado pelo tempo, foi-me oferecida ajuda; e na insegurança, palavras de incentivo. Mesmo quando estive imerso na solidão papéis empoeirados, nunca estive sozinho. Por isso sou grato a todas e todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a produção deste trabalho.

Agradeço aos meus pais, que sempre fizeram por mim mais que as condições físicas e materiais permitiam; à Amanda, que, com sua compreensão e afeto, serviu de porto seguro nas horas mais difíceis; à Simone pela sensibilidade que lhe é inerente, sem a qual seria impossível compatibilizar minhas atividades profissionais com o mister de pesquisador; ao meu sócio Gustavo, que assumiu as minhas responsabilidades advocatícias para que eu pudesse me dedicar à escrita; e aos meus amigos Lucas Almeida, Victor Gomes, Alexsandro Júnior, João Paulo, Joathan, Jennifer, Larissa, Solano, Liessa, Geísa e Sara, que, mesmo inconscientemente, foram imprescindíveis durante o processo dissertativo.

No caminho que percorri, também encontrei pessoas incrivelmente prestativas, como Geraldo Maia, José Edilson de A. G. Segundo e Eriberto Monteiro, que gentilmente me ofereceram um vasto acervo bibliográfico. Também tive o prazer que ser auxiliado pelas equipes da Secretaria Municipal de Cultura, do Museu Lauro da Escóssia e do Arquivo da Comarca de Mossoró, às quais agradeço em nome do amigo Etevaldo Almeida, do competente servidor Júnior e do dedicado funcionário Gilvan, respectivamente. Agradeço ainda a Antônio Soares, servidor do Fórum, que compartilhou diversos documentos pertinentes com os quais se deparou em sua pesquisa genealógica.

Por fim, agradeço aos que fazem o Programa de Pesquisa e Pós Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido, especialmente ao meu orientador, professor Marcelo Casseb, pela paciência e ensinamentos; e ao meu coorientador, professor Felipe Castro, que sempre acreditou no potencial do meu projeto; em cujas pessoas, desde já, também agradeço à Banca Examinadora por suas contribuições.

“Não veio do céu, nem das mãos de Isabel. A liberdade é um dragão no mar de Aracati”.

Deivid Domênico *et al.*

RESUMO

No início de uma tarde de domingo do trigésimo dia do mês de setembro de 1883, no Palácio da Câmara Municipal da cidade de Mossoró, situada na então província do Rio Grande do Norte, uma associação da sociedade civil realizou uma pomposa cerimônia, na qual, diante de vários cidadãos e de diversas autoridades públicas, proclamou a abolição da escravidão naquela circunscrição; quatro anos, sete meses e treze dias antes da sanção da Lei Áurea. No entanto, a proclamação da abolição da escravidão na cidade de Mossoró não pode ser entendida como um acontecimento de mera relevância local. Na verdade, integra um complexo fenômeno social voltado ao destravamento das estruturas escravistas brasileiras, que se desenrolou por toda a extensão do Império. Enxergar o caso abolicionista mossoroense desperta inevitáveis questionamentos: quais os instrumentos utilizados no processo? Sob qual autoridade os abolicionistas proclamaram a abolição da escravidão nos limites do município? Quais os conflitos econômicos, sociais, políticos e jurídicos decorrentes desta pretensão? Como garantiram a efetividade da declaração abolicionista local até sua abolição formal em 1888? Neste trabalho, portanto, por meio do método historiográfico contextualista, aplicado em uma pesquisa documental e bibliográfica sobre fato histórico da abolição da escravidão em Mossoró, apresento como o movimento abolicionista brasileiro idealizou, instrumentalizou e subverteu o direito para constituir e manter territórios livres da escravidão, antes mesmo da Lei Áurea. Especificamente, (1) contextualizo a abolição da escravidão em Mossoró, por meio da exposição: (a) dos aspectos históricos, econômicos e sociais da cidade; (b) da composição da sua escravaria; (c) das relações senhoriais nela desenvolvidas; e (d) da sua inserção na mobilização abolicionista nacional. A partir destes elementos, (2) proponho uma nova historiografia da abolição em Mossoró, evidenciando: (a) a pluralidade de sujeitos envolvidos em todas as fases de seu desenvolvimento, identificando a participação negra como chave interpretativa de uma natureza sociojurídica do fenômeno abolicionista estudado; (b) os enfrentamentos sociais e institucionais dela decorrentes; e (c) as estratégias de idealização, instrumentalização e subversão do direito empregadas na constituição e manutenção de um território livre da escravidão. Por fim, (3) discorro sobre a coadjuvação do povo negro na luta abolicionista, sustentando uma compreensão plurisubjetiva do resultado histórico da abolição formal da escravidão. Concluo qualificando a abolição da escravidão mossoroense como um complexo processo plurisubjetivo que idealizou, instrumentalizou e subverteu o direito imperial vigente, com o propósito de forçar sua modificação na direção dos ideais de liberdade, dentro de uma mobilização abolicionista nacionalmente organizada e regionalmente articulada, por meio de uma missão clandestina para efetivar a liberdade como um postulado supralegal.

Palavras-chave: Abolição da Escravidão; Associativismo oitocentista; Territórios Livres; Direito Imperial; Mossoró.

ABSTRACT

Early on a Sunday afternoon on the thirtieth day of September 1883, at the City Council Palace of the city of Mossoró, located in the then province of Rio Grande do Norte, a civil society association held a pompous ceremony, in which, before several citizens and various public authorities, he proclaimed the abolition of slavery in that district; four years, seven months and thirteen days before the enactment of the Lei Áurea (Emancipation Proclamation). However, the proclamation of the abolition of slavery in the city of Mossoró cannot be understood as an event of mere local relevance. In fact, it is part of a complex social phenomenon aimed at unlocking Brazilian slaveholding structures, which unfolded throughout the Empire. Seeing the abolitionist case of Mossoró raises inevitable questions: Under what authority did the abolitionists proclaim the abolition of slavery within the municipality? What are the economic, social, political and legal conflicts arising from this claim? How did they guarantee the effectiveness of the local abolitionist declaration until its formal abolition in 1888? In this work, therefore, through the contextualist historiographical method, applied in a documentary and bibliographical research on the historical fact of the abolition of slavery in Mossoró, I present how the Brazilian abolitionist movement idealized, instrumentalized and subverted the law to constitute and maintain territories free from slavery, even before the Lei Áurea. Specifically, (1) I contextualize the abolition of slavery in Mossoró, by exposing: (a) the historical, economic and social aspects of the city; (b) the composition of its slaveholding; (c) the manorial relationships developed therein; and (d) its insertion in the national abolitionist mobilization. Based on these elements, (2) I propose a new historiography of abolition in Mossoró, highlighting: (a) the plurality of subjects involved in all stages of its development, identifying black participation as an interpretative key of a socio-juridical nature of the abolitionist phenomenon studied ; (b) the resulting social and institutional confrontations; and (c) the strategies of idealization, instrumentalization and subversion of the law employed in the constitution and the maintenance of a territory free from slavery. Lastly, (3) I discuss the collaboration of black people in the abolitionist vindication, sustaining a plurisubjective understanding of the historical result of the formal abolition of slavery. I conclude by qualifying the abolition of slavery in Mossoró as a complex pluri-subjective process that idealized, instrumentalized and subverted the current imperial law, with the purpose of forcing its modification in the direction of the ideals of freedom, within a nationally organized and regionally articulated abolitionist mobilization, through a clandestine mission to effect freedom as a supralegal postulate.

Keywords: Abolition of Slavery; Nineteenth-century associativism; Free Territories; Imperial Law; Mossoró.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	– Croqui do Arraial de Santa Luzia do Mossoró em 1810, a partir da descrição de Henri Koster.....	20
Figura 2	– Planta de Mossoró em 1884.....	25
Figura 3	– Escravos matriculados no Rio Grande do Norte, até 31 de março de 1887.....	28
Figura 4	– Quadro de honra das localidades livres do Rio Grande do Norte em abril de 1888.....	29
Figura 5	– Anúncio de compra de escravos publicado pela Mossoró & Cia.....	35
Figura 6	– Anúncio de recompensa para captura do escravo Anacleto.....	39
Figura 7	– Informativo publicado no Gazeta da Tarde nº 82, ano IV, sobre o crescimento da campanha abolicionista em Mossoró.....	66
Figura 8	– Anúncio de sessão para libertar metade dos escravos matriculados em Mossoró.....	67
Figura 9	– Anúncio da libertação de 40 (quarenta) escravos em Mossoró no dia 10 de junho de 1883.....	68
Figura 10	– Libertações ocorridas no dia 10 de junho de 1883 no município de Mossoró....	69
Figura 11	– Desagravo a Alcebíades Dracon.....	71
Figura 12	– Enfrentamentos institucionais no processo abolicionista.....	72
Figura 13	– Recorte de anúncio do compromisso de Manso Valente Cavalcante.....	74
Figura 14	– Recorte da transcrição do ofício de anúncio da abolição em Mossoró.....	75
Figura 15	– Recorte do anúncio da possibilidade de fechamentos dos mares de Mossoró....	75
Figura 16	– Recorte da transcrição da certidão negativa de escravos.....	77
Figura 17	– Recorte da capa da edição especial do jornal Libertador em homenagem à abolição de Mossoró	85
Figura 18	– Recorte do jornal Libertador sobre a abolição em Mossoró.....	86
Figura 19	– Recorte da transcrição da ata de instalação da Sociedade Antiservil Trabalhadores do Mar	90
Figura 20	– Recorte de artigo publicado no Jornal do Recife contrapondo a acusação escravista de insubordinação dos territórios livres.....	94
Figura 21	– Recorte da notícia de suplício de escravos que tentaram fugir para Mossoró....	96
Figura 22	– Recorte da reportagem “Fatos Graves”.....	99

Figura 23	–	Recorte da reportagem sobre <i>habeas corpus</i> concedido a escravo pelo juiz de direito da Comarca de Mossoró.....	105
Figura 24	–	Fotografia da obra Abolição em Mossoró, do artista Manxa.....	110
Figura 25	–	Fotografia do espetáculo Auto da Liberdade.....	111
Figura 26	–	Fotografia de Lauro da Escóssia conversando com uma ex-escrava em 1948.	115
Figura 27	–	Francisco Romão Filgueira (em pé, à esquerda) e Vingt-un Rosado (em pé, à direita) e quatro ex-escravos não identificados.....	115
Figura 28	–	Recorte do discurso abolicionista sobre o fenômeno jurídico das abolições localizadas.....	117

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	–	Involução da escravaria nas províncias do nordeste (1864 a 1884).....	27
Gráfico 2	–	Ocorrência de alforrias nos Livros de Escrituras Públicas de A, B, C, D, E e F do Primeiro Cartório de Mossoró (1833 a 1875).....	45

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	–	Proporção da população negra de Mossoró de acordo com a condição de liberdade.....	41
Tabela 2	–	Valor dos escravos fixado pela Lei do Ventre Livre.....	42

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 MOSSORÓ ESCRAVISTA: ASPECTOS HISTÓRICOS, GEOGRÁFICOS, SOCIAIS E ECONÔMICOS DE UMA ESCRAVARIA URBANA	19
2.1 A ESCRAVARIA DO MOSSORÓ.....	26
2.1.1 Os últimos escravos de Mossoró.....	46
3. A INSERÇÃO DE MOSSORÓ NO MOVIMENTO ABOLICIONISTA	50
4 DE SEIS DE JANEIRO A TRINTA DE SETEMBRO: A MOBILIZAÇÃO ABOLICIONISTA E A CONSTITUIÇÃO DE UM TERRITÓRIO LIVRE DA ESCRAVIDÃO	60
4.1 A OPERACIONALIZAÇÃO DA CAMPANHA ABOLICIONISTA EM MOSSORÓ ...	62
4.2 A ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO EM MOSSORÓ.....	79
5 A TERRA ONDE JÁ NÃO PODE MEDRAR A PLANTA EXÓTICA DA ESCRAVIDÃO: A MANUTENÇÃO DE UM TERRITÓRIO LIVRE.....	85
5.1 A INTERRUÇÃO DO FLUXO NEGREIRO E A SOCIEDADE ANTISERVIL TRABALHADORES DO MAR	88
5.2 O CLUB DOS <i>SPARTACUS</i> E A MOBILIZAÇÃO DO POVO NEGRO NA GARANTIA DO TERRITÓRIO LIVRE DA ESCRAVIDÃO	92
5.3 OS ENFRENTAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO EM MOSSORÓ	98
6 A ABOLIÇÃO E SEUS SUJEITOS HISTÓRICOS	107
7 CONCLUSÃO.....	114
REFERÊNCIAS	121

1 INTRODUÇÃO

No início de uma tarde de domingo do trigésimo dia do mês de setembro de 1883, no Palácio da Câmara Municipal da cidade de Mossoró, situada na então província do Rio Grande do Norte, uma associação da sociedade civil realizou uma pomposa cerimônia, na qual, diante de vários cidadãos e de diversas autoridades públicas, proclamou a abolição da escravidão naquela circunscrição; quatro anos, sete meses e treze dias antes da sanção da Lei Áurea.

Este fato histórico passou a integrar identidade cultural de Mossoró¹. Bairros, ruas, monumentos, símbolos municipais, festejos públicos, espetáculos teatrais, desfile cívico e até feriado fazem referência à abolição da escravatura no município. Não obstante, o movimento abolicionista de Mossoró é classificado pela historiografia local como um pacífico feito filantrópico das elites locais ligadas à Maçonaria².

Como é próprio aos fatos históricos, são muitas as lentes por meio das quais é possível conhecer e analisar o fenômeno da abolição da escravidão em Mossoró. Vingt-un Rosado realizou uma verdadeira jornada em busca de documentos que contribuíssem para a criação de um registro histórico do fenômeno abolicionista (COSTA, 2010; NONATO, 2015; CASCUDO, 2010). Sua produção acerca do movimento abolicionista mossoroense, no entanto, se estabeleceu em um formato bibliográfico que reunia informações difusas e pouco lineares, de tal modo que ele mesmo a definiu como muito fraca. O próprio Vingt-un transferiu a Luis da Câmara Cascudo a missão de sistematizar a história de Mossoró com o rigor metodológico adequado (COSTA, 2010). Na obra *Notas e Documentos para a História de Mossoró*, de 1955, Cascudo realizou o mais completo esforço historiográfico sobre o município, em uma produção de caráter historicista na qual destacou a abolição da escravidão por meio, como o nome sugere, da imersão nas diversas fontes que ajudam a contar a história da cidade (CASCUDO, 2010; NONATO, 2015). Raimundo Nonato, por sua vez, por ocasião das comemorações do Centenário da abolição mossoroense, publicou a *História Social da Abolição em Mossoró*, na qual se propõe a sistematizar as raízes da escravidão na cidade e os sujeitos integrantes do

¹ A cidade de Mossoró tem a sua história marcada por um verdadeiro tetrateuco da liberdade: o motim das mulheres (1875), a abolição da escravidão (1883), a resistência ao bando de Lampião (1927) e o primeiro voto feminino da América Latina (1928).

² Neste sentido: Galvão (1982), Rolim (2002), Cascudo (2010), Rosado (2014) e Nonato (2015).

processo abolicionista culminado, para ele, em 30 de setembro de 1883 (NONATO, 2015). Uma vertente historiográfica mais complexa aponta, inclusive, para um superdimensionamento do fato: Braz (1999) sustentou que a abolição da escravidão em Mossoró não foi um processo tão excepcional, porque facilitado pela prescindibilidade econômica regional do elemento servil. Além disso, sequer foi um fenômeno pioneiro, já que, na data de sua ocorrência, havia outras localidades brasileiras autodeclaradas livres da escravidão. Nesta perspectiva, a elevação da abolição da escravidão em Mossoró seria um produto de robustos esforços institucionais personalistas para construção de uma narrativa de heroísmo, sublimidade e altruísmo comunitários, onde o abolicionismo serviria de palanque para o destacamento da alta sociedade. O autor enxergou, portanto, uma manipulação historiográfica para conduzir a percepção coletiva acerca do protagonismo das elites locais e elevá-las ao *status* histórico-subjetivo de agentes do progresso civilizatório (BRAZ, 1999).

No entanto, a proclamação da abolição da escravidão na cidade de Mossoró não pode ser entendida como um acontecimento de mera relevância local. Na verdade, integra um complexo fenômeno social voltado ao destravamento das estruturas escravistas brasileiras, que se desenrolou por toda a extensão do Império.

No Brasil oitocentista, abolicionistas e escravocratas passaram a disputar a cultura e a política, promovendo um confronto entre o fato histórico concreto da escravidão e as concepções de justiça e de direito então dominantes no ideário liberal que fundamentou a Constituição de 1824. Dessa disputa, paralelamente à teorização do abolicionismo, emergiram diversas mobilizações sociais que pluralizaram a oposição ao escravismo (ALONSO, 2014). Assim, as constrangedoras discussões acerca da propriedade servil passavam a ser suscitadas tanto no campo social quanto no ideológico, a partir de vozes que não se restringiam às dos oprimidos.

A própria Constituição do Império do Brasil, inspirada na restauração francesa, sintetizava uma espécie de liberalismo conservador (CONTINENTINO, 2019), e serviu de sustentáculo à manutenção da escravidão, por meio de disposições acerca da cidadania e da participação política que legitimavam a distinção entre o escravo e o homem livre (BRASIL, 1824).

Tanto o Estado Imperial quanto o seu ordenamento jurídico se achavam imbricados e comprometidos com a lógica escravista, defendida pelos grandes produtores agrários e por uma certa elite cidadina, que reproduzia o uso da mão de obra escrava também no trabalho urbano.

Enquanto a lei civil negava aos escravos a condição de sujeito³, a legislação criminal lhes cominava duras penas, inclusive em tipos penais próprios, sob a compreensão de que a racionalidade seria suficiente para sua submissão ao poder sancionatório imperial. O propósito, entretanto, era moldar, pela força e intimidação do direito, uma mentalidade obediente e passiva, indispensável ao modelo socioeconômico escravagista (RIBEIRO, 2015; WOLKMER, 2015).

À medida que a incompatibilidade da escravidão com o espírito do tempo ia ficando cada vez mais incontornável, várias iniciativas legislativas procuraram suavizar as práticas do trabalho forçado, mas eram corriqueiramente desrespeitadas pelos senhores e traficantes de escravos (CARVALHO e CADENA, 2019). As leis que pretendiam pôr em marcha um processo de extinção gradual da escravidão assumiam, assim, um verdadeiro *status* simbólico, o que, por sua vez, ensejou significativos embates judiciais para tutela da liberdade (CHALHOUB, 1990; CARVALHO, 2020).

Assim, quando o Estado Imperial se mostrou insuficiente para dar vazão à demanda da substituição da mão de obra escrava pelo trabalho assalariado – e mesmo conivente com o escravismo –, os abolicionistas passaram a defender que a superação do conflito social acerca da propriedade servil demandava uma solução metaestatal, por meio da qual se efetuasse uma verdadeira revolução social, econômica e moral. Tanto que, em diversas localidades do Império, inclusive em Mossoró, essa mobilização da iniciativa privada culminou com uma proclamação da extinção da escravidão, que se sobrepunha às disposições do direito vigente, que garantiam o pleno exercício da propriedade servil. Isto porque, para além da emancipação de todos os escravos, estas proclamações abolicionistas compreendiam uma verdadeira norma social proibitiva das práticas escravistas, que eram formalmente asseguradas como extensão do exercício do direito de propriedade.

Há que se entender, então, como se desenvolveram os processos para compatibilização e contraposição do ordenamento jurídico formal escravista com as abolições localizadas socialmente instituídas. Neste sentido, o fenômeno abolicionista de Mossoró constitui um significativo arcabouço histórico capaz de auxiliar na compreensão do movimento abolicionista

³ Em sentido contrário, confira: PAES, Mariana Armound Dias. *Escravidão e Direito – o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)*. São Paulo: Alameda, 2019. Em sua obra, a autora propõe que o direito civil estatua às pessoas escravizadas uma espécie de personalidade jurídica mitigada.

brasileiro e da sua relação com o direito, especialmente quanto à idealização dos discursos jurídicos, a formação normativa, a instrumentalização da lei e a sua própria subversão.

Até porque a escravidão é uma das chaves mais importantes para a compreensão do *ethos* brasileiro, uma vez que seus efeitos transversalizaram a história como elemento central do capitalismo (ALMEIDA, 2019) e impregnaram todos os níveis axiológicos da sociedade (BASTIDE e FERNANDES, 1959; MOURA, 1983). O povo brasileiro é indelevelmente marcado pelas reminiscências da escravidão, que perpetua no tempo, entremeio novas formas políticas e sociais, a síntese entre o corpo negro suplicado e a crueldade de quem o suplicou (RIBEIRO, 2015). Os conflitos sociais não superados do Império contaminaram, inclusive, a vida republicana nacional, de modo que esta sempre esteve mal equilibrada entre as místicas da ordem e da liberdade, da autoridade e da democracia (FREYRE, 2006). Nesta perspectiva, considerando que o direito estatal é proveniente das relações políticas socialmente estabelecidas, o olhar histórico-jurídico sobre o conflito em torno da propriedade servil é útil não apenas para revelar o passado, mas também para entregar as senhas necessárias à compreensão dos problemas jurídico-políticos modernos.

Enxergar o caso abolicionista mossoroense desperta inevitáveis questionamentos: quais os instrumentos utilizados no processo abolicionista mossoroense? Sob qual autoridade os abolicionistas proclamaram a abolição da escravidão nos limites do município? Quais os conflitos econômicos, sociais, políticos e jurídicos decorrentes desta pretensão? Como garantiram a efetividade da declaração abolicionista local até sua abolição formal em 1888?

Neste trabalho, portanto, por meio do método historiográfico contextualista (POCOCK, 2009; e SKINNER, 2010), aplicado em uma pesquisa documental e bibliográfica sobre fato histórico da abolição da escravidão em Mossoró, apresento como o movimento abolicionista brasileiro idealizou, instrumentalizou e subverteu o direito para constituir e manter territórios livres da escravidão, antes mesmo da Lei Áurea. Especificamente, (1) contextualizo a abolição da escravidão em Mossoró, por meio da exposição: (a) dos aspectos históricos, econômicos e sociais da cidade; (b) da composição da sua escravaria; (c) das relações senhoriais nela desenvolvidas; e (d) da sua inserção na mobilização abolicionista nacional. A partir destes elementos, (2) proponho uma nova historiografia da abolição em Mossoró, evidenciando: (a) a pluralidade de sujeitos envolvidos em todas as fases de seu desenvolvimento, identificando a participação negra como chave interpretativa de uma natureza sociojurídica do fenômeno abolicionista estudado; (b) os enfrentamentos sociais e institucionais dela decorrentes; e (c) as

estratégias de idealização, instrumentalização e subversão do direito empregadas na constituição e manutenção de um território livre da escravidão. Por fim, (3) discorro sobre a coadjuvação do povo negro na luta abolicionista, sustentando uma compreensão plurisubjetiva do resultado histórico da abolição formal da escravidão.

Concluo qualificando a abolição da escravidão mossoroense como um complexo processo plurisubjetivo que idealizou, instrumentalizou e subverteu o direito imperial vigente, com o propósito de forçar sua modificação na direção dos ideais de liberdade, dentro de uma mobilização abolicionista nacionalmente organizada e regionalmente articulada, por meio de uma missão clandestina para efetivar a liberdade como um postulado supralegal.

2 MOSSORÓ ESCRAVISTA: ASPECTOS HISTÓRICOS, GEOGRÁFICOS, SOCIAIS E ECONÔMICOS DE UMA ESCRAVARIA URBANA

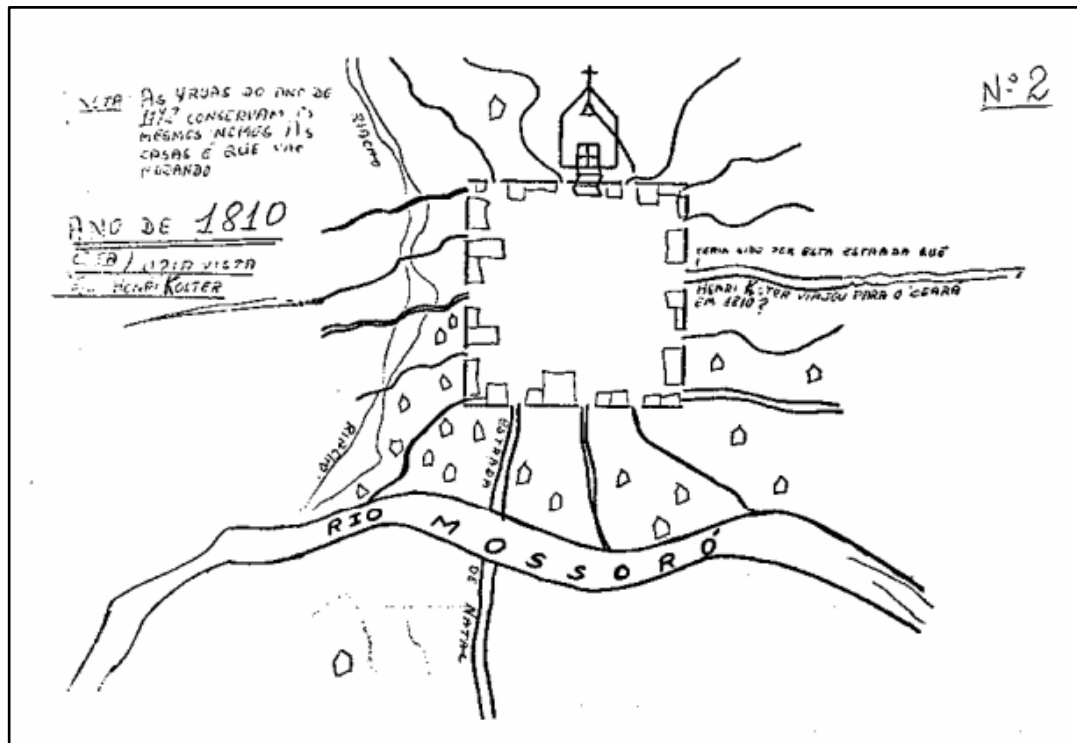
No dialeto indígena primitivo *auanheenga*, havia uma palavra guarani para expressar tudo aquilo que fosse dotado da capacidade de rasgar, de arrombar ou romper qualquer coisa ou obstáculo estabelecido à sua frente (MELLO, 1879). Uma violência própria de algo tão naturalmente livre que não se podia conter, pois, por sua força ou obstinação, dilaceraria qualquer resistência que se lhe impusesse. Assim, *mbo-çorog* – ou simplesmente Mossoró – constituía termo adequado para descrever fenômenos hidrográficos, como o da torrente do Apodi, que corria por entre formações calcárias como se as rasgasse, ao ponto de, após a Passagem Funda, formar um boqueirão com ribanceiras que chegam a trinta metros de altura, passando a se chamar, desde ali até o mar, de Rio Mossoró (CASCUDO, 2010).

Às margens desse rio que rompia as rochas, aldeava-se uma tribo Cariri de práticas nômades, que recebeu o etnônimo Monxoró ou Mouxoró, variações de *mbo-çorog* (RODRIGUES, 1892). Vindos do Jaguaribe, os Monxorós faziam coivaras na mata ciliar até o Upanema, e nela caçavam tudo, inclusive o gado que por ali eventualmente pastasse. Por essa razão, foram tangidos pelos criadores para a serra Mossoró, assim batizada por sua presença, em seguida para a dos Dormentes, hoje chamada de Portalegre, e depois para o Mipibu, onde se extinguiram enquanto etnia, incorporando-se a outras tribos e ao histórico nacional de genocídios (CASCUDO, 2010).

Exatamente onde convergiram essas influências humanas e geográficas, adotou-se o Mossoró como sobrenome das fazendas que ali instalaram, atraídas pelo favorecimento produtivo do rio. Muitas destas fazendas pertenciam ao Sargento-Mor Antônio de Souza Machado, cujas propriedades se estendiam até o litoral (LIMA, 1990). A maioria dos proprietários residia nas grandes cidades, enquanto suas terras fazendárias eram habitadas por seus trabalhadores, entre vaqueiros, criadores, procuradores e escravos (SOUZA, 1995). O Sargento-Mor, no entanto, assentou sua residência em uma de suas propriedades na ribeira do Mossoró, a Fazenda Santa Luzia, onde em 1772, junto com sua esposa, Rosa Fernandes, obteria autorização para erguer uma Capela (PINHEIRO, 2006). A construção, à pedra e cal, da capela de Santa Luzia foi conduzida por um mestre pedreiro que veio do Assu, mas não sem o apoio das mãos negras de dois escravos que lhe auxiliaram (NONATO, 2015). De pé no mesmo ano, a capelinha de Santa Luzia passou a congregar os trabalhadores residentes na ribeira do Mossoró e a religiosidade, nela materializada, arrematou a formação dos vínculos comunitários

de tal modo que, ao redor da igrejinha, erigiram-se em quadrângulo os primeiros casebres que formaram o arraial de Santa Luzia do Mossoró, originalmente vinculado ao município de Apodi (KOSTER, 1978).

Figura 1 - Croqui do Arraial de Santa Luzia do Mossoró em 1810, a partir da descrição de Henri Koster



Fonte: Silva (1983, p. 15)

Se a perenidade do rio favorecia a criação do gado e o conseqüente agrupamento populacional, a proximidade do mar, por sua vez, possibilitava a exploração do sal. Nas fazendas de Grossos e do Tibau, o Sargento-Mor Machado estabeleceu extensas salinas, cuja produção não somente era comercializada, como também servia de insumo para beneficiamento dos produtos das demais fazendas (LIMA, 1990). Estavam dadas, portanto, as circunstâncias suficientes para inserir a região no ciclo do gado. As fazendas que se estendiam do Upanema até o litoral do Mossoró produziam e comercializavam couro, carne seca e sal, abastecendo o interior da província (BRAZ, 1999; LIMA, 1990).

Essa base econômica logo refletiria no senso coletivo, que, com pouco mais de sessenta anos de fundação, organizava-se para se constituir como Freguesia, divisão territorial

eclesiástica que expressaria sua consolidação comunitária e abriria os caminhos para sua elevação aos predicamentos constitucionais imperiais de vila e de cidade (CASCUDO, 2010).

Nesse processo, a antiga capela de cal e pedra foi reformada, com o propósito de supostamente comportar cerca de quatro mil fiéis⁴ (ANEXO A). E, não obstante as resistências internamente encontradas⁵, após diversas petições dirigidas à Assembleia Provincial⁶, por intermédio de Antônio Francisco Fraga Júnior, a Resolução n. 87, de 27 de outubro de 1842 (ANEXO B), criou a freguesia de Santa Luzia de Mossoró, desmembrada da freguesia e município do Apodi, comarca de Maioridade, incorporando-a ao Município da Vila Princesa e à comarca do Assu (RIO GRANDE DO NORTE, 1842). No mesmo ano, instalou-se na nova Freguesia uma sede da Mesa de Rendas Provinciais, oficializando o início de sua participação direta na vida tributária e burocrática do Império (CASCUDO, 2010).

Tendo superado o ciclo do gado, a freguesia de Santa Luzia do Mossoró se sagrou em poucos anos como verdadeiro centro mercantil, que atendia ao interior do Rio Grande do Norte e de todas as províncias adjacentes (SOUZA, 1995). Tudo que a terra fornecia, se tornava fonte de riqueza: os excessivos carnaubais passaram a ser explorados para produção de cera; os bandos de emas, que compunham a fauna, foram extintos na extração de penas; os abundantes cardumes eram pescados, desidratados e comercializados num raio de 100 (cem) quilômetros; e as extensas salinas formavam, por si só, um grande comércio (ANEXO C). As atividades produtivas e comerciais eram suportadas por um Porto Franco que servia para embarque e desembarque de grandes barcaças, em lugar denominado Ilha, situado a cerca de 5 (cinco) quilômetros de distância do arraial, por meio de onde a freguesia se inseriu no comércio nacional e internacional (ANEXO C).

Por causa da sua localização, recebia por mar e terra comerciantes nacionais e estrangeiros, que abasteciam a cidade com os mais diversos produtos essenciais e supérfluos (CASCUDO, 2010). Em seu comércio interno, por produção local, negociavam-se principalmente algodão, couro, penas, cera de carnaúba e sal (SOUZA, 1995). Essas

⁴ Este número foi indicado pelos requerentes da criação da freguesia. Oficialmente, a Câmara do Apodi reconhecia a congregação de 700 (setecentas) almas (CASCUDO, 2010).

⁵ Esta pretensão foi sistematicamente resistida por parte significativa da povoação de São Sebastião do Mossoró (CASCUDO, 2010).

⁶ Em que pese a freguesia constituir divisão territorial eclesiástica, era criada por Resolução Provincial, requerida e aprovada pela Assembleia, após parecer do Bispo Diocesano, com sanção do Presidente da Província (CASCUDO, 2010).

commodities, inclusive, atraíram investidores estrangeiros que aqui instalaram importantes casas comerciais, como a Graff & Cia, William Defren & Cia, Léger & Cia, Henry Adms & Cia, Casa Mayer e Guyanes & Cia, que chegavam, individualmente, a realizar investimentos até maiores que o orçamento votado pela Câmara Municipal (NONATO, 2015). Juntamente com a Mossoró & Cia, de propriedade do Barão de Ibiapaba, exportavam para o mundo as riquezas produzidas às margens do Mossoró, razão pela qual um vapor inglês, vindo diretamente de Liverpool, atracava em Mossoró, trazendo e levando gêneros diversos (NASCIMENTO, 2020).

Por toda essa pujança, fundamentada em requerimento dirigido à Assembleia Provincial (ANEXO C), o distrito de Santa Luzia do Mossoró foi elevado à categoria de Vila, por meio da Resolução nº 246, de 15 de março de 1852, passando a se chamar Vila de Mossoró, delimitado ao norte pelo Oceano; ao oeste pelas divisas da Província do Ceará; ao sul, pelo município do Apodi; e ao leste pelo município do Assú, do qual se emancipara (ANEXO D). As terras rompidas pelo Mossoró alcançavam, assim, o *status* constitucional de divisão administrativa municipal do Império. Em razão disso, os mais de 6 (seis) mil habitantes do município estavam legalmente obrigados a, no prazo de 8 (oito) anos, construir prédio público, o Paço Municipal, para abrigar a Cadeia e a Casa da Câmara (BRASIL, 1852).

No Brasil Império, as Câmaras Municipais consistiam em corporações administrativas colegiadas responsáveis pelo governo econômico e funcional do município, que deveriam ser constituídas em todas as povoações que ostentassem a predicação de vila ou cidade (BRASIL, 1824). Composta por 7 (sete) vereadores nas vilas e 9 (nove) nas cidades, a ela cabia a formulação da proposta das posturas policiais, a ser aprovada pela Assembleia Provincial, e a deliberação acerca da aplicação das rendas municipais⁷ (BRASIL, 1828). Na Vila de Mossoró, a Câmara foi instalada em 24 de janeiro de 1853, realizando suas sessões em uma casa alugada para este fim⁸ (ANEXO E). Era composta por 07 (sete) sete Vereadores eleitos e presidida pelo mais votado dentre eles, a quem incumbia a posição de chefe da municipalidade (BRASIL, 1828).

⁷ Sobre as competências das Câmaras Municipais no Brasil Império, veja a Lei de 1º de outubro de 1828, que dá nova forma às Câmaras Municipais, marca suas atribuições, o processo para a sua eleição e dos Juizes de Paz.

⁸ Apesar do prazo legal condicionante da manutenção da qualidade de Vila (BRASIL, 1852), as obras do Paço Municipal só foram concluídas em 8 de abril de 1880, quando Mossoró já tinha se elevado ao predicamento de Cidade (NONATO, 2015).

A vida burocrática no município de Mossoró tomou forma com a publicação Resolução nº 305, de 18 de julho de 1855 (ANEXO F), que instituiu as primeiras Posturas Municipais (RIO GRANDE DO NORTE, 1855). Logo o aumento das querelas, delas decorrentes, inviabilizou que as demandas judiciais fossem resolvidas na Comarca de Assu, de modo que a Lei n. 499, de 23 de maio de 1861 (ANEXO G), criou a Comarca de Mossoró, compreendendo os termos de Campo Grande e Apodi (RIO GRANDE DO NORTE, 1861).

Se o Estado Imperial possuía vinculação estrutural formal com a Igreja Católica⁵, esta ainda era agravada pela ferrenha atividade política das autoridades eclesiásticas que, por conta do respeito socialmente conferido ao seu mister, quase sempre logravam o sucesso nos pleitos eleitorais mossoroenses. Tanto é que o primeiro Presidente da Câmara de Mossoró foi o Padre Antônio Freire de Carvalho (CASCUDO, 2010; ESCÓSSIA, 2010; SOUZA, 1995). Mas o clérigo mais envolvido na vida política de Mossoró foi o Padre Antônio Joaquim Rodrigues, líder conservador do município e deputado provincial por diversos mandatos entre 1853 e 1873 (ESCÓSSIA, 2010). A ele se atribui a apresentação de Mossoró aos investidores estrangeiros, bem como a articulação para concessão de incentivos fiscais às suas respectivas firmas (NASCIMENTO, 2020).

O Vigário Antônio Joaquim também foi autor do projeto que culminou com a elevação da Vila de Mossoró ao predicamento de Cidade, por meio da Lei n. 620, de 9 de novembro de 1870 (RIO GRANDE DO NORTE, 1870). Este marco histórico refletia a relevância regional de Mossoró que, em 1872, já contava com uma jovem população recenseada de 7.965 (sete mil novecentos e sessenta e cinco habitantes), entre livre e escravos (BRASIL, 1874).

Na segunda metade do século XIX, a cidade se achava estruturada com Casa de Comércio, Porto, Linhas de Morse e Telégrafo, sendo fornecedora de toda a região Oeste da província e de parte significativa do Centro e do Agreste, além de se projetar interprovincial e internacionalmente (NONATO, 2015). Contava ainda com estradas que ligavam a cidade a todos os pontos do litoral e do interior (CASCUDO, 2010). Nesse período, também circulou na cidade um jornal semanário, político, comercial, noticioso e literário, vinculado ao Partido Liberal: O Mossoroense, que, na sua primeira fase, foi publicado de 1872 até 1876⁹, por cuja

⁹ O Mossoroense só voltou a circular em 1901. Nesse hiato, Mossoró passou a depender informacionalmente dos noticiários de Fortaleza e Natal (ESCÓSSIA, 2010). Nonato (2015) vê má sorte: em todos os seus acontecimentos históricos mais relevantes, Mossoró achava-se desprovida de periódico local.

assinatura anual se cobrava a importância de 8\$000 (oito mil réis) e \$100 (cem réis) por linha de anúncio.

Por estas conexões comerciais e informacionais, Mossoró também foi inserida no associativo oitocentista, que se difundia por todo o império, congregando pessoas em torno das mais variadas ideias e propósitos (ALONSO, 2011). As sociedades, *clubs*, ordens, fraternidades, academias e associações logo se constituíram como ambientes propícios para o estabelecimento de relações interpessoais de naturezas comerciais, intelectuais, filantrópicas, culturais, políticas, desportivas, ideológicas e recreativas, reservando aos seus membros um certo *status* decorrente do comportamento corporativista que lhes era incentivado. Nesse ânimo, em 1873 foi fundada em Mossoró a Loja Maçônica “24 de Junho”, organizada por maçons de Natal e Recife (ESCÓSSIA, 2010).

Com a grave seca que assolou a região entre 1877 e 1880, a Cidade de Mossoró recebeu diversos refugiados vindos principalmente das províncias da Paraíba e do Ceará, calculados pela Câmara ao número de 40.000 (quarenta mil), que chegaram doentes, famintos e com a roupa do corpo, ocupando as ruas, ao sol e ao relento, padecendo a uma mortalidade diária de 40 (quarenta) pessoas (ANEXO H).

A crise hídrica também enfraqueceu grande parte da atividade das casas comerciais estrangeiras. O suíço Conrado Mayer, comerciante têxtil, foi um dos poucos estrangeiros que, com muitas reservas financeiras, permaneceu em robusta atividade durante a seca, importando artigos de moda e bebidas, e despachando para as praças Inglesas os estoques de penas, algodão e peles silvestres, todos significativamente afetados pela queda na produção (CASCUDO, 2010).

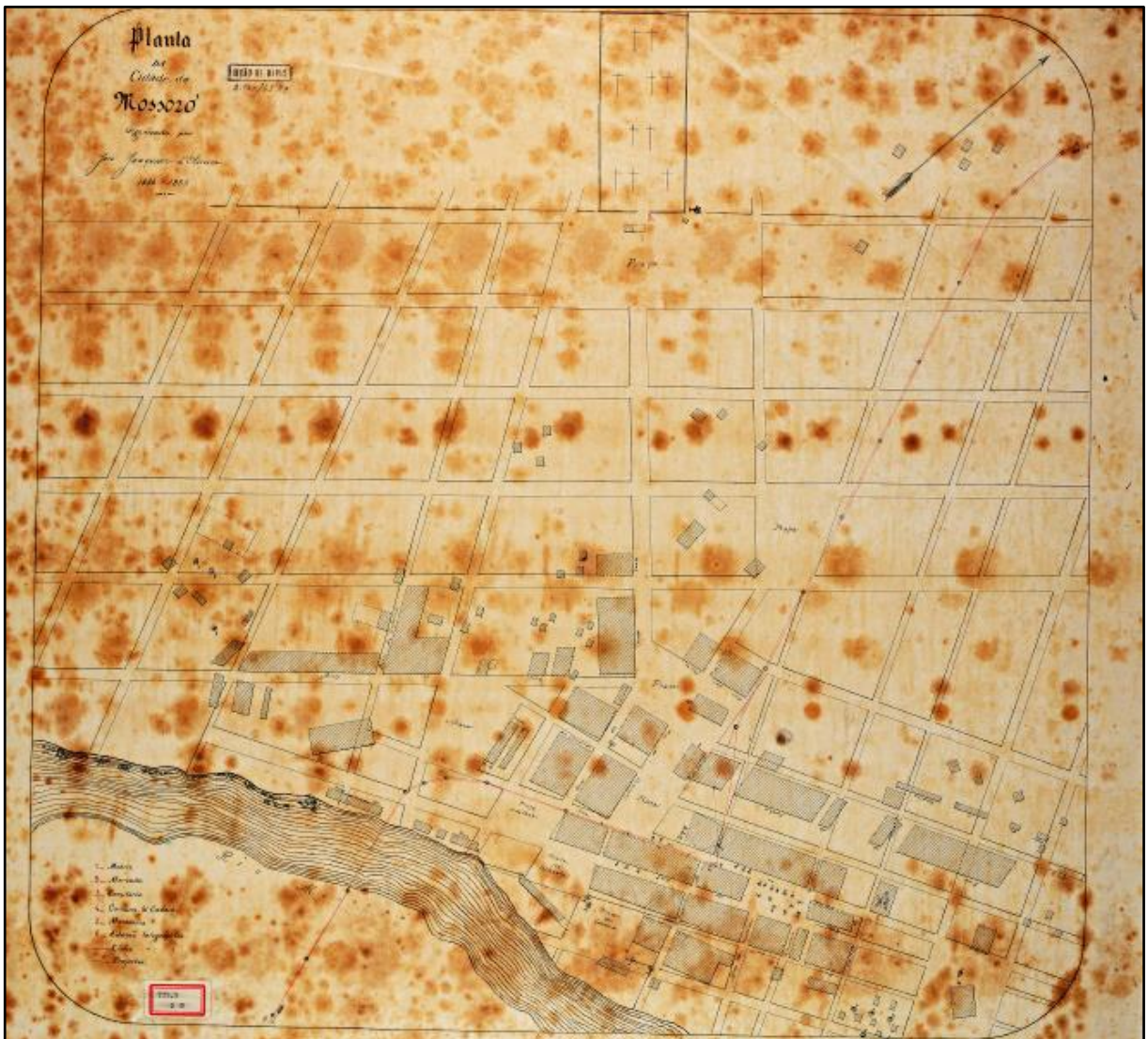
Mossoró não tinha engenhos e, em que pese realizar alguma produção agropastoril, sua economia era essencialmente comercial (BRAZ, 1999). No início de 1880, a cidade começava a superar a estiagem, retomando o vigor de sua praça comercial com a reabertura diversos e variados estabelecimentos mercantis e industriais (SOUZA, 1995).

O Porto de Mossoró passou a atrair para si o comércio do sul do Ceará, prejudicado pelas deficiências de balneabilidade adquiridas pelo Porto de Aracati (JORNAL DO COMMERCIO, 1884; BRAZ, 1999). À época, a cidade era formada por ruas largas, espaçosas e arborizadas, dispostas em perfeito alinhamento, com diversas praças e edifícios de arquitetura moderna e alguns elegantes sobrados que chamavam a atenção de quem passava, entre os quais Paço Municipal, cujas obras foram concluídas em 8 de abril daquele ano (CASCUDO, 2010).

Nas instalações do Paço, como de praxe no Brasil oitocentista, foram alocadas, ao térreo, a Cadeia Pública, bem gradeada e segura, e todo aparato judiciário; e, em seu andar, a Câmara Municipal, com espaçosos salões para reuniões de grande porte (CASCUDO, 2010; SOUZA, 1995; NONATO, 2015; NASCIMENTO, 2020).

E foi nesta próspera e relevante urbe, de população influente, interconectada, economicamente pujante, politicamente ativa e historicamente ligada a causas coletivas, que, inspirado pela mobilização cearense, instaurou-se um aguerrido e bem articulado movimento popular para constituição de um território livre da escravidão humana.

Figura 2 - Planta de Mossoró em 1884



Fonte: Arquivo Nacional (1884).

2.1 A ESCRAVARIA DO MOSSORÓ

A província do Rio Grande do Norte nunca teve sua economia angularmente fundamentada no trabalho escravo (CASCUDO, 1984). Desde a fundação de sua indústria açucareira, já havia homens livres assalariados trabalhando na produção agropastoril (BASTOS, 1863; CASCUDO, 1931). A própria classe política local, em discursos proferidos nas sessões da Câmara dos Deputados, indicava o Rio Grande do Norte como exemplo de que o trabalho escravo era prescindível para o desenvolvimento econômico (CASCUDO, 2010).

Em que pese esta pouca utilização da mão de obra escrava, a província nunca administrou com o devido rigor os registros do elemento servil em suas terras¹⁰. Isto porque a Lei do Ventre Livre (BRASIL, 1871) ordenou o levantamento de todos os escravos existentes no Império, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação. Assim, cabia aos proprietários proceder à matrícula de seus escravos, fazendo recolher, em razão disso, um emolumento na importância de \$500 (quinhentos réis) para cada escravo apresentado. A apresentação intempestiva de escravo à matrícula ensejaria a cobrança em dobro do emolumento registral¹¹. Deduzidas as despesas de matrícula, as rendas respectivas seriam destinadas ao fundo de emancipação, constituído em cada província, para ser anualmente repartido entre os municípios, na proporção do número de escravos neles matriculados, e empregado na indenização dos proprietários que desejassem alforriar seus escravos. O descumprimento das obrigações de matrícula poderia acarretar aos senhores de escravos a imposição de multas ou de prisão simples de até um mês.

Mesmo diante da obrigação legal instaurada com a Lei do Ventre Livre, os documentos oficiais sobre a escravidão na província, quase sempre mencionavam omissões ou a imprecisão dos dados. O relatório do Presidente da Província do Rio Grande do Norte, Francisco de Gouveia Cunha Barreto, do ano de 1883, expõe a irregularidade histórica da escrituração da matrícula geral dos escravos nos municípios potiguares:

É de lamentar o modo irregular por que é feito esse trabalho, aliás importantíssimo, devido sobretudo ao estado de imprestabilidade em que se

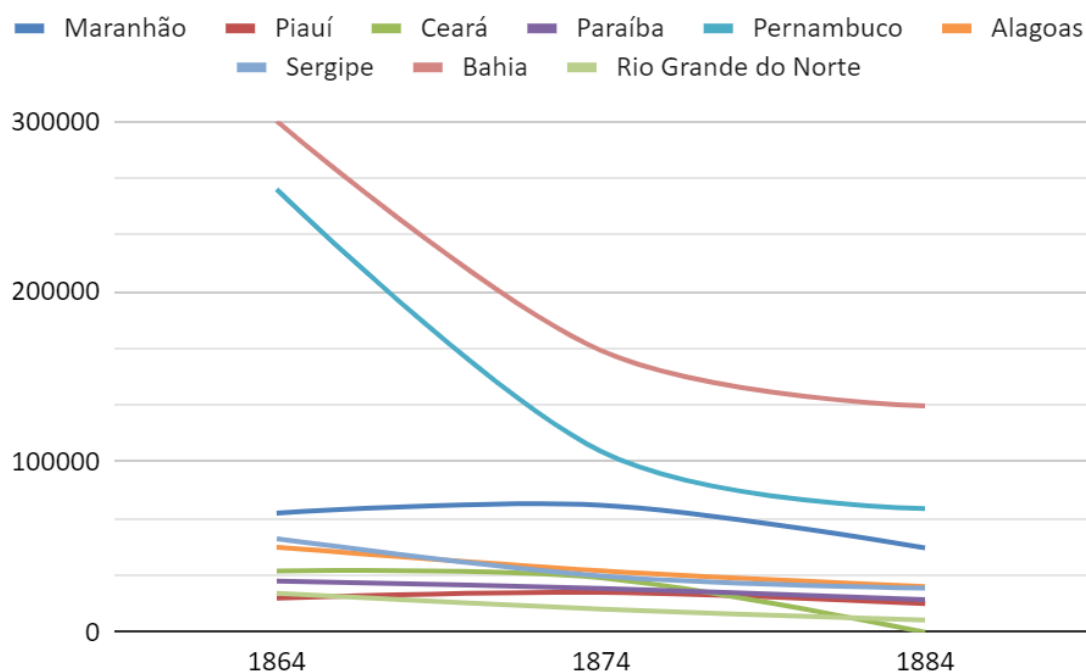
¹⁰ Os próprios livros de matrícula dos escravos no Rio Grande do Norte são noticiados como destruídos (CASCUDO, 2010), restando poucas fontes subsidiárias, como os Relatórios dos Presidentes da Província e os registros de transações cartorárias.

¹¹ O Decreto nº 4.835, de 1º de dezembro de 1871 estabeleceu o período de matrícula geral, fixando de 1º de abril a 30 de setembro de 1872 (BRASIL, 1871a).

acha a escrituração da Matricula Geral dos escravos existentes nos diversos municípios d'esta provincia (RIO GRANDE DO NORTE, 1883).

Ainda assim, no recenseamento de 1872 (BRASIL, 1874), no Rio Grande do Norte, contabilizou-se 13.020 (treze mil e vinte) escravos registrados para 233.979 (duzentos e trinta e três mil novecentos e setenta e nove) habitantes livres. Em 1874, apesar do aumento numérico, a província já possuía a menor escravaria do nordeste imperial, com 13.634 (treze mil seiscentos e trinta e quatro) pessoas submetidas ao cativeiro (Gráfico 1).

Gráfico 1 - Involução da escravaria nas províncias do nordeste (1864 a 1884)



Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados de Reis (2000)

No entanto, o Rio Grande do Norte não conseguiu declarar a inexistência de escravos matriculados antes da Lei Áurea, como fizeram as províncias do Ceará e do Amazonas, em 1884. Em verdade, manteve sua módica escravaria até o último momento de legalidade formal da escravidão no Império. Em 12 de maio de 1887, o Jornal Gazeta de Notícias publicou que, ressalvadas as omissões de alguns municípios, o número de escravos matriculados no Rio Grande do Norte em março de 1887 chegava a 2.156 (dois mil cento e cinquenta e seis) (Figura 3).

Figura 3 - Escravos matriculados no Rio Grande do Norte, até 31 de março de 1887

Escravos matriculados no Rio Grande do Norte, até 31 de março de 1887:	
Natal.....	143
S. José do Mipibú.....	337
Papary e Arêa.....	196
Goianinha.....	278
Penha.....	143
Trabiry.....	62
Macabyba.....	140
Ceará-mirim.....	457
Touros.....	82
Sant'Annã de Mattos.....	64
Jardim.....	104
Príncipe.....	150
	2155

Não é conhecido ainda o resultado da matrícula em Macáu, Angicos, Acarahy, Triumpho, Apody, Páu de Ferros, Imperatriz e Porto Alegre.
Em Mossoró, Assú e Caraúbas, não ha escravos.

Fonte: Jornal Gazeta de Notícias (1887)

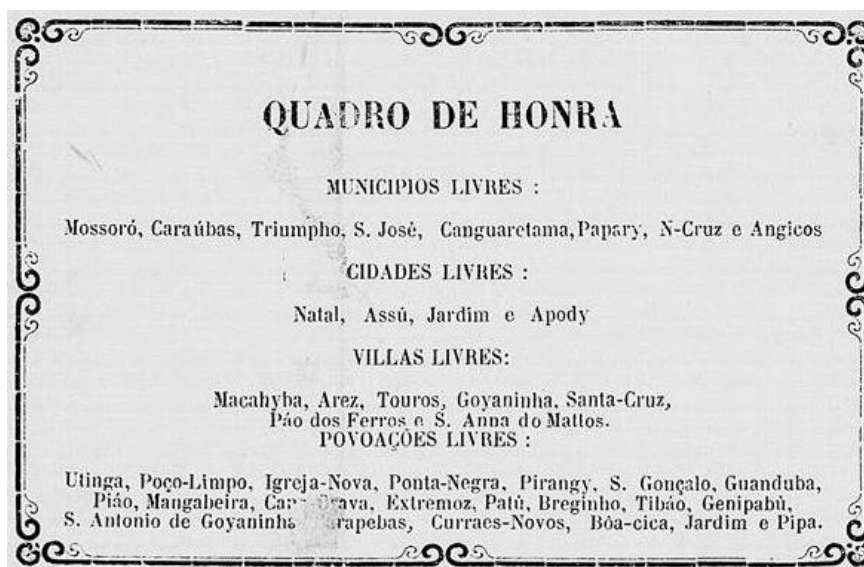
A Sociedade Libertadora Norte-Rio Grandense, entretanto, contabilizou 3.716 (três mil trezentos e dezesseis) escravos apresentados na última matrícula realizada antes da Lei Áurea, por cujos números calcularam que, apesar dos 19 municípios¹² (Figura 4) e diversas povoações livres, em 13 de maio de 1888 ainda havia cerca de 300 escravos em terras potiguares:

Foram apresentado á matricula, ultimamente procedida na provincia, 3716 escravizados, e em vista de dados exactos que possuímos e por calculos mais ou menos aproximados, avaliamos em 300 e poucos, no máximo, os que ainda permaneciam no captiveito, quando raiou a tão almejada autora de 13 de maio. De modo em que o Rio Grande do Norte pode dizer com orgulho: - em meu territorio muito pouco encontrou a fazer a grande lei, que abolia a escravidão no Imperio (LIBERTADORA NORTE RIO-GRANDENSE, 1888).

O Rio Grande do Norte, portanto, possuía a menor escravaria existente entre as províncias do Império, com exceção do Ceará, que, apesar da declaração da libertação de todos os escravos da província, voltou, naquele ano, a registrar 108 (cento e oito) matrículas em 1887 (REIS, 2000).

¹² Pela Constituição do Império, município é o gênero do qual são espécies as cidades e as vilas (BRASIL, 1824). Estas, eram subdivididas em distritos, os quais eram designados por cidades propriamente ditas (correspondentes ao maior adensamento populacional daquelas municipalidades predicadas como cidade) e povoações. Assim, é provável que o termo Cidades Livres, na distribuição do quadro constante à Figura 4, diga respeito aos distritos-cidade ou às cidades propriamente ditas, e que algumas povoações destas municipalidades ainda registrassem cativos, razão pela qual não foram incluídas na categoria de Municípios Livres.

Figura 4 - Quadro de honra das localidades livres do Rio Grande do Norte em abril de 1888



Fonte: Libertadora Norte Rio-Grandense (1888)

Indubitavelmente, o município de Mossoró prestou grande contribuição a esse processo de definhamento da escravaria potiguar, apesar da mão de obra escrava ter sido utilizada desde a fixação do alicerce da capela de Santa Luzia (NONATO, 2015).

Mossoró sempre contou com produção agrícola própria, desde quando inserida no ciclo do gado até se tornar essencialmente comercial. No entanto, mesmo possuindo volumosos campos de algodão e extensos carnaubais, nunca ancorou sua capacidade agrária nas monoculturas latifundiárias de exportação em massa. Sua variada produção de víveres atendia ao mercado interno com o mesmo afincio que despachava para o exterior. Esse distanciamento das premissas do *plantation* conduziu o município a um estado econômico que dispensava a formação de uma vasta escravaria, sem maiores prejuízos à lucratividade. Assim, em comparação aos demais municípios do Rio Grande do Norte, Mossoró seguiu a mesma lógica da província e nunca possuiu vultoso número de escravos.

No censo de 1872 (BRASIL, 1874), a cidade contabilizou 293 (duzentos e noventa e três) pessoas em condição de escravidão, das quais, 123 (cento e vinte e três) do sexo masculino e 170 (cento e setenta) do feminino. Essa maioria feminina, somada ao caráter primariamente comercial da cidade, reflete a natureza doméstica da escravaria mossoroense, despindo-a do argumento econômico-desenvolvimentista que buscava justificar o uso da mão de obra escrava.

Tanto que anúncios de interessados em adquirir escravos para o serviço doméstico são encontrados nas páginas de O Mossoroense, no ano de 1874:

Etelvino Pereira e Cunha precisam de um escravo para serviço doméstico, que tenha de quaranta a cinquenta annos de idade, seja sadio e de cor preta. Quem possuir algum com as condições endicadas e quiser vendê-lo pode dirigir-se a casa dos annunciantes n'esta cidade de Mossoró (ROSADO, 2005, p. 4)

No entanto, mesmo quando urbana, a escravidão estava completamente enraizada na mentalidade arcaica decorrente do *plantation*, responsável por construir um conjunto de valores, hábitos e ideias que conduziram a propriedade de seres humanos à condição de elemento definidor de um elevado *status* social (FRAGOSO e FLORENTINO, 2001). A prática escravista, então, estava presente nas mais heterogêneas ramificações da sociedade brasileira oitocentista. A mão de obra escrava era utilizada tanto nos latifúndios agrícolas, quanto no serviço doméstico e nos comércios urbanos, gerando uma unidade de desígnios entre as mais diversas classes sociais, que não apenas naturalizava a escravidão, mas a impunha como um pacto de todos em detrimento dos indivíduos escravizados (VELLOZO e ALMEIDA, 2019). Neste sentido, possuir terras ou pessoas, era um parâmetro de riqueza e de poder extraído da vivência agrária. Por isso, mesmo sem dependência econômica do elemento servil, Mossoró conservou alguma escravaria.

Nesta mesma condição, embora seus escravos fossem majoritariamente nascidos no Brasil e, em consequência, documentalmente designados como crioulos, a cidade não foi excluída de alguma participação no comércio de pessoas alimentado pelo tráfico negreiro internacional. Entre os escravos de Mossoró, recenseados em 1872, também se achavam pelo menos 6 (seis) de origem estrangeira. Mais especificamente, 5 (cinco) homens e 1 (uma) mulher. Estes escravos, se não tivessem muito mais que 41 (quarenta e um) anos de idade, estariam ilegalmente escravizados.

Isto porque, com o crescente processo abolicionista mundial, a partir da segunda metade dos anos 1860, o Brasil foi submetido ao incômodo posto de candidato a última nação escravocrata do mundo civilizado (ALONSO, 2014). Em 1833, o governo britânico promoveu a alforria geral nos seus domínios, mediante indenização aos proprietários de escravos (BOSI, 1988). Em 08 de agosto de 1845, por meio do *Slave Trade Suppression Act*, conhecido no Brasil como Lei Bill Aberdeen, a Inglaterra ordenou o monitoramento do Atlântico Sul para interceptação e apreensão de navios negreiros em alto mar (AMBROSINI e FERNANDES,

2010). A esta altura, em meados do século XIX, Colômbia (1851), Havaí (1852), Argentina (1853), Peru (1854), Venezuela (1855), Índia (1860) e Rússia (1861) já haviam libertado seus escravos (DRESCHER, 2009). No ano de 1863, foi proclamada a emancipação dos escravos nos Estados Unidos da América, reafirmada pela promulgação da 13ª Emenda, após desfecho da Guerra de Secessão norte-americana, em 1865 (AMBROSINI e FERNANDES, 2010). Em 1869, até Portugal já havia abolido a escravidão em suas colônias africanas (DRESCHER, 2009). Criava-se, assim, um ambiente internacional pouco tolerante com a economia agromercantil escravista, recrudescendo a pressão sobre os países que ainda fundavam sua atividade econômica na exploração do trabalho escravo africano (BOSI, 1988).

Em meio a essa intensa pressão internacional, foram realizadas algumas reformas compreendidas como pré-abolicionistas, isto é, integrantes de um processo longo, gradual e lento rumo à abolição total da escravidão. A primeira delas foi a Lei de 7 de novembro de 1831, conhecida como Lei Feijó, que declarou livres todos os escravos que, vindos de fora, entrassem no território ou nos portos do país, excetuando os matriculados nos serviços de embarcações e os fugitivos de território ou embarcação estrangeiros, impondo ainda sanções aos importadores, como a pena de 3 (três) a 9 (nove) anos de prisão e multa de 200\$000 (duzentos mil réis) por cada escravo importado (BRASIL, 1831).

A Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850, conhecida como Lei Eusébio de Queiroz¹³, por sua vez, se propôs a enrobustecer as medidas de repressão ao tráfico transatlântico de africanos já estabelecidas pela Lei do Governo Feijó (BRASIL, 1850), para evitar implicações com a marinha britânica, que recebera, em 1845, ordem de monitoramento do Atlântico Sul para interceptação de navios negreiros em alto mar, através da Lei Bill Aberdeen (AMBROSINI e FERNANDES, 2010).

Tanto a Lei Feijó, quanto a Lei Queiroz, porém, foram constantemente desrespeitadas, situação que gerou diversos conflitos diplomáticos com os ingleses (CARVALHO e CADENA, 2019). Para burlá-las, o tráfico transatlântico se reinventou: os enormes navios negreiros foram substituídos por módicas embarcações, que passaram a desembarcar no litoral não fiscalizado,

¹³ Decretos nº 731, de 14 de novembro de 1850, que regula a execução da Lei N.º 581, que estabelece medidas para a repressão do tráfico de Africanos neste Império; e 731, de 5 de junho de 1854, que declara desde quando deve ter lugar a competência dos Auditores de marinha para processar e julgar os réos mencionados no Art. 3.º da lei N.º 581 de 4 de Setembro de 1850, e os casos em que devem ser impostas pelos mesmos Auditores as penas de tentativa de importação de escravos.

trazendo negros de todas as idades para a servidão cativa, contando sempre com a complacência do Estado e de seus agentes (CARVALHO, 2017).

Nesse contexto, a evidência da presença de estrangeiros na escravaria de Mossoró, não apenas confirma sua participação como destinatária direta ou indireta do tráfico internacional. Para além disso, reflete a grave - mas não espantosa - possibilidade de que, mesmo as práticas escravistas urbanas, para além abjeção que lhes é inerente, eram horripilantemente potencializadas pela traficância internacional infantil¹⁴ ou ilegal, considerando-se a vigência da Lei Feijó e a idade ativa e comerciável¹⁵ do mercado negreiro. Em outras palavras, é de se dizer que um estrangeiro em condição de escravidão 41 (quarenta e um) anos depois da proibição do tráfico internacional, se ainda estava em idade ativa, ou foi traficado na sua mais tenra infância ou na ilegalidade. Essa ilegalidade, inclusive, era frequentemente utilizada como fundamento em ações de liberdade (AZEVEDO, 1999; FLORENTINO, 1997), notadamente naquelas originariamente manuseadas por Luiz Gama, que, como advogado provisionado e, posteriormente, como rábula, defendeu a liberdade dos africanos escravizados e o retorno às suas terras de origem (SANTOS, 2010).

Por outro lado, um dos efeitos imediatos do recrudescimento antitráfico foi a valorização pecuniária dos escravos residentes no país e a realocação da mão de obra escrava para as províncias cafeeiras, que, às vésperas da Lei Áurea, possuíam três quartos dos cerca de 750 mil escravos existentes no Brasil (SALLES, MARQUESE, 2016). Este fluxo interno negreiro foi alimentado pela atividade de empresas especializadas na aquisição de escravos no nordeste pastoril e nos centros comerciais, e também pelos recorrentes roubos de escravos encomendados pelos senhores de engenho ou do café, mediante a aquiescência dos próprios escravos arrebatados (CARVALHO, 1987).

No mesmo propósito, não eram raros os casos de pessoas negras livres sequestradas para serem reconduzidas à escravidão nos latifúndios de outras províncias¹⁶. Em Mossoró, no ano de 1945, Isabel e suas filhas, Cândida, Josefa e Faustina, todas livres desde o nascimento, foram reduzidas à escravidão por um grupo de forasteiros, que as capturaram e remeteram para Natal,

¹⁴ Marcus Joaquim Maciel de Carvalho (2017), apresentou evidências do tráfico transatlântico ilegal e infantil ao expor o depoimento de Camilo, um conguelês submetido à escravidão, prestado nos autos de uma Ação de Liberdade em 1874.

¹⁵ Tomando a sexagenariedade como referência.

¹⁶ Ensejando, inclusive, a tipificação desta prática no art. 179 no Código Criminal do Império (BRASIL, 1830).

para, de lá, serem vendidas às propriedades do sul do Império (NONATO, 2015; SOUZA, 1995). O intento criminoso, entretanto, foi obstado pelas autoridades da Província, que, prendendo os sujeitos, restituíram a família à liberdade (NONATO, 2015).

O estabelecimento desse tráfico interno buscava aproveitar a mão de obra escrava existente nas localidades onde a prática escravista não constituía elemento economicamente fundante, redirecionando-a interprovincialmente. Dessa forma, o escravismo era triplamente beneficiado, pois: (i) abria uma concorrência ao alforriamento oneroso, incentivado pelo Estado e pelas organizações abolicionistas; (ii) supria as lacunas de oferta deixadas pela proibição do tráfico negreiro internacional; (iii) mantinha sua centralidade na produção agrícola de larga escala, alimentando o discurso pela sua própria manutenção.

Por conta desse fluxo interprovincial de escravos, o comércio negreiro formal se intensificou na cidade de Mossoró no início da segunda metade do século XIX. A casa comercial bancária Mossoró & Cia, de propriedade de Joaquim da Cunha Freire, o Barão de Ibiapaba, especializou-se na aquisição de escravos em Mossoró e região para uma lucrativa revenda aos cafezais e aos engenhos de produção em larga escala (CASCUDO, 2010). Na sua primeira aquisição constante no Livro de Escrituras Públicas C, fl. 15/v, em 18 de janeiro de 1869, a firma comprou o casal de escravos Roberto (30 anos) e Antônia (28 anos) pela importância de 1:600\$000 (um conto e seiscentos mil réis).

Curiosamente¹⁷, o futuro líder abolicionista João Cordeiro geriu essa casa comercial até o início de 1871 (CORDEIRO, 1945) e, nessa condição representou a Mossoró & Cia na aquisição de Satre, um escravo pardo de 35 (trinta e cinco) anos de idade, pela importância de 1:100\$000 (um conto e cem mil réis), em 8 de janeiro de 1870. Como testemunha do ato, funcionou Jeremias Nogueira (da Rocha):

Escritura pública de venda de um Escravo de nome Satre de cor parda idade de trinta cinco annos; que fas Francisco de Sousa Catundo, á Mossoró&Companhia pelo preço e quantia de um conto e cem mil reis como abaixo se declara Saibão quantos este publico instrumento de Escritura de venda de um escravo verem que anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta aos oito dias do mes de Janeiro do dito anno, nesta villa e Comarca do Mossoro Provincia do Rio Grande do Norte, em meo Cartorio appareco João Cordeiro preposto da Casa Commercial de Mossoro&Companhia digo apparecerão partes presentes e contratantes, outhorgantes e aseitantes, a saber de uma como vendedor Francisco de Sousa

¹⁷ Não acredito que a relação de abolicionistas com o escravismo desmereça suas biografias, sobre o que tratarei mais adiante.

Catundo, morador em Campo Grande desta Comarca, de outra como comprador Mossoro&Companhia por seu preposto João Cordeiro, todos pessoas de mim Tabellião reconhecidas pelos proprios de que se trata e dou fe; e pelo vendedor foi dito que elle era Senhor e possuidor de um Escravo denome Satre idade de trinta cinco annos cor cabra filho natural de sua escrava Leonarda, natural da Cidade do Assū, e que opossuia livre de embargo, penhora ou hypoteca, e fato mesma forma que opossuia vendia como de vendido tinha ao Senhores (sic) Mossoro&Companhia pelo preço e quantia de um conto e sem (sic) mil reis que ao passar desta recebo das maos do comprador em moeda legal deste Imperio, pelo que lhe dava plena e geral quitação de paga para mais não lhe ser pedida nem por elle vendedor enem por seos herdeiros, e que toda posse e dominio que tinha endito Escravo, tudo cedia e traspassava para a pessoa do comprador que gosava como seo Escravo que e efica sendo de hoje para sempre por virtude desta escriptura. Pelo comprador foi dito que aseitava esta escriptura de venda a elle feita, do referido escravo, e que ja se achava na posse delle. Pagou na Mesa de Rendas Provinciais a quantia de quarenta mil reis de Sisa conforme o talão que apresentou sob n^o cento e cincoenta oito asignado pelo Administrador Chaves Filho, e Escrivão Ernesto Xavier endata de hoje. Pagou de Sello porpocional a quantia de dois mil reis conforme o conhecimento que apresentou sob numero treis asignado pelo Escrivão Beserra endata de hoje os quais ficão archivado em meo Cartorio ede como a sim o disserão outhorgarão e prometerão comprir e guardar, pedirão amim Tabellião passase esta escriptura em Notas, o que logo o fis por me comprir, ecomo pessoa publica estipulo e aseito emnome dos outhorgantes e de quem mais que por direito o deva ser; aos quais esta li e por acharem conforme asignarão com as testemunhas presentes Jeremias Nogueira e José Pereira da Costa. Eu Jeronymo Emiliano de Sousa Tabellião público a escrevi. (SANTOS¹⁸, 1981, p. 100 a 103)

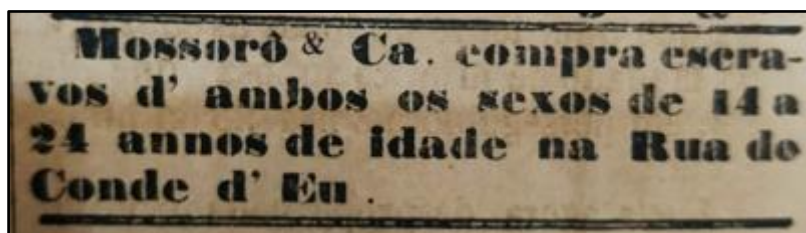
João Cordeiro, portanto, antes de se tornar uma das maiores referências do processo abolicionista, responsável por receber no Ceará escravos fugitivos de outras províncias, negociou pessoalmente, como preposto da firma da qual era gerente, a compra de seres humanos escravizados para alimentar o tráfico interprovincial.

O negócio era tão lucrativo que, em 1873, a Mossoró & Cia publicou sucessivos anúncios no jornal O Mossoroense (1873), que o próprio João Cordeiro fundou com Jeremias Nogueira da Rocha¹⁹, por meio do qual divulgava sua pretensão de comprar de escravos de ambos os sexos, de 14 a 24 anos, faixa etária extremamente valorizada no mercado negro.

¹⁸ Sebastião Vasconcelos dos Santos foi tabelião do Primeiro Cartório de Mossoró, de cujos livros de escrituras públicas transcreveu e reuniu todos os atos negociais e alforrias registrados entre 1833 e 1875, na Comarca de Mossoró, publicando-os para “[...] fornecer a pesquisadores e historiadores da raça negra no Brasil, uma sequência de acontecimentos que determinaram a formação da sociedade negra [...]” (SANTOS, p. 3).

¹⁹ Para parte da historiografia local, não procediam as informações de que João Cordeiro seria cofundador de O Mossoroense (ESCÓSSIA, 2010). No entanto, a evidência da relação entre Cordeiro e Jeremias da Rocha trazida pela escritura supratranscrita e o próprio fato de João Cordeiro, posteriormente, ter fundado seu próprio periódico, o Libertador, enrobustecem a afirmação autobiográfica a respeito dessa cofundação.

Figura 5 - Anúncio de compra de escravos publicado pela Mossoró & Cia



Fonte: O Mossoroense (1873)

Nesse período, Mossoró se tornou praça da exportação da escravaria potiguar (CASCUDO, 2010), tanto é que, enquanto o movimento abolicionista fechava os portos da capital da Província do Ceará para tráfico negreiro interprovincial, seu porto era referenciado em publicações abolicionistas circuladas em todo o país como um histórico e notório ponto de embarque e desembarque cativos (SOCIEDADE CEARENSE LIBERTADORA, 1881).

Além de João Cordeiro, outros futuros abolicionistas empreenderam no mercado de escravos mossoense, por si ou por outrem. Antônio Filgueira Secundes, um dos diretores da vindoura Sociedade Libertadora Mossoroense, atuou como procurador na venda de escravos do Apodi, entre os quais as senhoras Benedita e Josefa, pertencentes a Clemente Gomes Amorim, em 1872. Alexandre de Souza Nogueira comprou por 750\$000 a escrava Sebastiana, de 26 anos de idade, em outubro de 1871, e a revendeu em janeiro de 1873 a Francisco Antônio Martins Miranda, negociante da cidade, pelo preço de 550\$000. Tanto Nogueira quanto Miranda foram sócios da Libertadora. Este último, por sinal, como negociante que era, registrou diversas aquisições de escravos depois de 1870, certamente para revenda no fluxo negreiro interprovincial. Em maio de 1873, Alexandre também adquiriu outra escrava, Luisa, a quem só libertou em 10 de junho de 1883, quando já ostentava, desde janeiro do mesmo ano, o título de sócio da Libertadora Mossoroense.

Na praça comercial de Mossoró, negociavam-se escravos de todos os sexos e das mais variadas cores e idades. Pelo mesmo valor com o qual se poderia comprar 110 espingardas ou 185 paletós (O MOSSOROENSE, 1873), era possível adquirir uma criança escrava crioula, como Joaquina, de apenas 8 (oito) anos de idade, vendida em 1869 por 650\$000 (seiscentos e cinquenta mil réis); ou ainda uma exímia cozinheira e engomadeira como Raymunda, vendida em 1874 pela quantia de 500\$000 (quinhentos mil réis). Maior valor era atribuído aos homens de 18 (dezoito) a 35 (trinta e cinco) anos, os quais eram comercializados por importâncias superiores a um milhão de réis, tal qual o foi o jovem pardo Reinaldo, de 22 (vinte e dois) anos,

em 19 de fevereiro de 1870, pela importância de 1:200\$000 (um conto e duzentos mil réis) (SANTOS, 1981).

Não raramente, os escravos também tinham seus serviços disponibilizados para locação na praça comercial de Mossoró. Os aluguéis eram formados por valores que, anualmente, poderiam chegar a 8\$000 (oito mil réis), além dos custos de sustento e vestuário que, por praxe, cabiam ao locatário da mão de obra.

Pela natureza jurídica de coisa (CAMPELLO, 2018), os escravos eram dados em hipoteca, dote, herança, legado e até doados, voluntária ou onerosamente, como presente de batismo ou como antecipação de herança. Crianças chegaram a receber diversos escravos por doação de seus próprios pais, em cujas escrituras se consignou tal ato como consagração do extremo amor paterno. Maria, por exemplo, filha de Antônio Borborema Bizerra Cavalcante e Dona Emília Bizerra de Sá Cavalcante, recebeu em 20 de agosto de 1872, por doação de seus pais, os escravos Laurindo, Raimunda, Umbilina e Leopoldina, de 30, 24, 16 e 7 anos de idade, respectivamente (SANTOS, 1981).

A escravidão, portanto, consumia a infância e os laços familiares, circunstância que a comemorada Lei do Ventre Livre buscou atenuar, na medida do possível (BRASIL, 1871). No entanto, alguns não tiveram a sorte de ser alcançados por seus benefícios. É o caso de Rozalina, uma escrava parda que, apesar da sua condição de cativo, era casada²⁰ com um homem livre chamado José Achiole. Quando atingiu não muito mais que 39 (trinta e nove) anos, ainda em Catolé do Rocha, sua terra natal, deu a luz a uma menina, chamada de Cristina. No ano seguinte, Rozalina e José tiveram outro filho: dessa vez, um menino, de nome Joaquim. Talvez sequer tenham tido o direito de escolher o nome de seus filhos, pois muitos senhores eram quem crismavam as crias - como eram chamadas as proles dos escravizados, em referência ao seu status jurídico de coisa (CAMPELLO, 2018). Rozalina e seus filhos foram retirados de sua terra natal por Horlando Alves Paiva e Dona Francisca Alixandrina de Figuerêdo, sendo trazidos para Mossoró. Ela era capaz de qualquer trabalho, mas se destacava como lavadeira, mesmo exercendo tal função sob coação física, quando era obrigada a lavar as roupas de seus senhores na beira do Rio Mossoró. De cócoras, batia as peças de pano molhadas contra as pedras da margem, enquanto, tal qual uma roupa alva, quarava umedecida ao sol escaldante que irradiava a qualquer hora do dia. Em 1872, os filhos de Rozalina e José tinham 6 (seis) e 5 (cinco) anos de idade. Ainda assim, eram escravos de pleno dever e, portanto, deveriam ser, juntamente com

²⁰ Sobre a possibilidade de escravos contraírem matrimônio, confira Paes (2019).

sua mãe, matriculados por seus senhores junto à Mesa de Rendas Gerais de Mossoró (BRASIL, 1872a). Rozalina, Cristina e Joaquim receberam números de identificação: 239, 240 e 241, respectivamente. Na matrícula de Cristina, embora sua tenra idade, já constava que ela era capaz de algum trabalho. No ano de 1874, Rozalina e seus filhos foram onerosamente doados para servir a Captolina Alves Paiva, uma adolescente de 15 (quinze) anos de idade, filha de seus senhores (SANTOS, 1981).

A coisificação humana permitia as mais vis transações. Além da liberdade, a escravidão, ainda quando urbana, extraía, sem muitos constrangimentos, os direitos mais inatos, como o de ser criança, de conviver em família, de exercer a maternidade, de acompanhar o desenvolvimento dos filhos e até de viver um amor. Portanto, mesmo na ausência dos flagelos, submetia os seus sujeitos a dores tão profundas quanto a do rasgar de suas peles negras pelos açoites. As marcas tão intensas quanto os hematomas causados pelos golpes de fôrula e até mais indelévels que as cicatrizes que marcavam os corpos suplicados. A tortura a que eram submetidos os negros escravizados ultrapassava suas carnes e lhes atingia a alma, de tal modo que qualquer forma de escape era válida: seja aquela empreendida por entre a mata, sob renhida perseguição, ou aquela operada por meio do suicídio (RIBEIRO, 2015).

Certamente, nem todas as transações de escravos eram registradas em cartório e, mesmo as que eram, individualizavam o sujeito-objeto muito precariamente. Via de regra, os escravos não possuíam sobrenome, pois esses só eram dados às pessoas livres (PAES, 2019; CAMPELLO, 2018). Boa parte dos registros sequer indicavam nome ou idade da pessoa negra negociada. Por essa razão, os negócios passados em cartório demandavam a subscrição de testemunhas, que, perante o oficial de registro, confirmavam expressamente a legitimidade da propriedade e da pretendida transmissão. O próprio Vigário Antônio Joaquim serviu de testemunha para compra de escravos, em que pese ser posteriormente indicado como um dos primeiros abolicionistas da cidade (SANTOS, 1981).

Essa precariedade de identificação se refletia tanto nos documentos oficiais quanto nas descrições dos anúncios de recompensa pela captura de escravos fugitivos (FREYRE, 2010). O próprio jornal *O Mossoroense*, no seu curto período de circulação, publicou, entre julho de 1874 e fevereiro de 1875, alguns comunicados de fuga de escravos ocorridas nas cidades e províncias circunvizinhas:

Evadiu-se na [...] 7 para amanhecer o dia 8 de [...] mês, um escravo de nome José abaixo assignado, o qual tem seguintes signaes: estatura irregular, cor

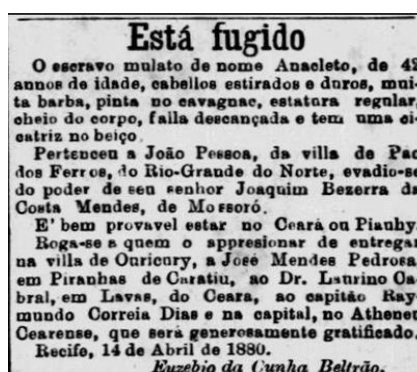
fula, meia barba envelhecida; tem um signal preto de [...] nos peitos e nas pernas; [...] do corpo, e tem uma marca em cima do nariz, do conca de um [...] quando pequeno. Falla baixo [...] ladino, e leva chapéu de couro tulão de couro de ovelha. Passou no Brejo do Boqueirão [...] quem seguia a estrada de Mossoró. Si o dito escravo achar quem pretenda compral-o, pode derigir-se ao abaixo assignado, por si, ou por seus procuradores e pelo contrário peço as [...] mas. Autoridade do logar a onde este escravo for ter que o, fação prendere recolhão a cadeira. A cousa peço aos Ilms. fazen [...] e pessoas do povo; e serão [...] recompensados, tendo a [...] de avisarem ao baixo [...] São Lourecinho do [...] da Villa do Apody, 12 de fevereiro de 1875. Manoel Freire da Silveira. [...] No dia 4 de abril próximo passado, evadio-se da povoação de Araruna, provincia da Parahiba do Norte, hum escravo de nome Alexandre com os signais seguintes idade 20 annos, cor parda, altura regular, cheio do corpo, rosto redondo, falta de hum dente na frente, barba nenhuma, cabellos e orelhas grande, cabellos crespos e as pernas arqueadas, e quando se veixa gagueja hum pouco. Quem o aprehender e levar à lagoa do fumo na provincia do Rio Grande do Norte, em casa do Coronel Miguel Ribeiro Dantas, ou à Araruna à casa de Antônio Ribeiro da Silva, será generosamente recompensado. [...] Martinho Pereira Bolconte, morador do Sítio – Alegre – do município do Príncipe, comarca do Seridó faz saber a todas as autoridades que se acha evadido hum seu escravo de nome Lino com idade de 23 annos, alto, bom corpo, preto, olhos grandes, nariz grosso amarrotado, venta acesa, e não tem barba, a não ser algum sapé que criasse de uns annos pra cá. Recommensa muito a captura de dito escravo e que seja remetido aquelle lugar, promettendo que o portador será bem recompensado (ROSADO, 2005, p. 5-6).

Os escravos fugiam para o mais longe possível do alcance de seus senhores e capatazes, transpassando províncias em busca de dignidade. Os proprietários, quase sempre muito bem relacionados, buscavam superar os obstáculos descritivos e capturá-los, não apenas com apoio dos capitães do mato que saíam no encalço dos fugitivos, mas também mediante uma vasta rede de contatos interprovinciais, cujas propriedades eram indicadas como ponto de entrega dos escravos eventualmente recuperados, através de anúncios de circulação regional que prometiam boas e generosas recompensas.

A fuga constituía a mais recorrente manifestação da luta por dignidade empreendida pelo povo negro. Sua ocorrência se dava tanto na escravidão agrícola quanto na urbana. Tanto que, em abril de 1880, fugiu de Mossoró o escravo Anacleto, um mulato de 42 (quarenta e dois) anos de idade, pertencente a Joaquim Bezerra da Costa Mendes, um comerciante cearense que 3 (três) anos mais tarde seria um dos líderes do movimento abolicionista em Mossoró. Imaginando que o foragido rumava à província do Ceará ou à do Piauí, Mendes mandou que Euzébio da Cunha Beltrão, seu colega proprietário e também político do Recife, publicasse um anúncio de recompensa por sua captura num periódico de grande circulação. Beltrão optou pelo

Jornal do Recife (1880), que tinha correspondentes em boa parte do nordeste do Império (Figura 6).

Figura 6 - Anúncio de recompensa para captura do escravo Anacleto



Fonte: Jornal do Recife (1880)

Não havia, portanto, bom senhor, bom lugar ou boa circunstância para ser escravo. As marcas indeléveis deixadas no processo de escravização humana são tão potencialmente desumanizadoras que não seria irrazoável esperar uma reação generalizada na mesma proporção de violência. No entanto, o povo negro conservou sua humanidade e, em regra²¹, exerceu sua autotutela por meios reativos muito aquém da coisificação e das múltiplas formas de violência às quais era submetido (RIBEIRO, 2015). Fugir era uma saída que se impunha apesar da renhida perseguição dos capatazes e do risco de morte a ela inerente, seja pela exaustão, seja pelo certo suplício ao qual seriam submetidos em caso de captura.

O teor genérico das descrições do escravo procurado, entretanto, dificultava o sucesso da pretensão do anúncio. Por essa razão, a recuperação dos escravos contava sempre com a participação ativa de algum capitão do mato que, por conhecer os fugitivos, tinham melhores condições de lograr êxito na captura. Quando isso acontecia, marcavam-lhes a pele indelevelmente, por queimadura a ferro ou mutilação, como uma amálgama de que reunia a dor do castigo pela insubordinação, um elemento para facilitação da identificação futura e um símbolo das possíveis consequências em caso de reincidência (GOMES, 2014). Além disso, empregava-se em muitas propriedades a realização de castigos preventivos semanais, de modo

²¹ Chalhoub (1990) destaca os atos violentos de revolta do povo negro escravizado.

que até os inaudíveis pensamentos de fuga eram severamente punidos pelos capatazes (RIBEIRO, 2015).

Somente após a obrigação de matrícula geral, em 1871, os escravos passaram a ser individualizados com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, recebendo ainda um número próprio de identificação, a ser consignado nas escrituras públicas das transações de que eram objeto (BRASIL, 1871b). Quase sempre, antes e depois da Lei de 28 de setembro de 1871, os registros de transação de escravos do Primeiro Cartório de Mossoró indicavam a cor da pele do sujeito-objeto, por mais insuficiente que fosse, como único elemento individualizador. Por vezes, até o seu nome era omitido, refletindo à máxima potência uma coisificação racialmente estabelecida à revelia das disposições mais basilares do direito civil (PAES, 2019).

A escravidão, enquanto sistema, não poderia se sustentar sem um parâmetro visual e naturalmente objetivo. O ter era insuficiente para delimitar as definições de coisa e humano, de escravo e senhor, pois correspondia a um *status* que, como tal, poderia ser construído ou dissolvido. Era necessário um critério inato, indissociável e, mais que isso, visualmente aferível, como o fenótipo, para justificar a escravidão como um direito natural de propriedade. A discriminação racial, portanto, era a trama que alinhavava o sistema escravista, estabelecida por meio de uma violência étnica multifórmica, essencialmente empregada em razão da cor da pele.

Na escravidão brasileira, a violência racial convergiu com a violência de gênero e, por meio do abuso sexual das mulheres negras africanas e indígenas, materializou um processo de mestiçamento da população (RIBEIRO, 2015). Por mais complexa e desnecessária que fosse a tarefa de definir a cor da pele como um insuficiente elemento identificador, a (re)afirmação do escravo como não branco integrava o *ethos* da mentalidade arcaica escravista (FRAGOSO e FLORENTINO, 2001). Assim, os sujeitos escravizados eram, nas precárias qualificações escriturárias de Mossoró, identificados como pretos, pardos, mulatos, fulas, cabras e mais uma infinidade de designações de cor, que mais pareciam justificar a distinção do ser-escravo do ser-branco, para superar o constrangimento de se consignar, numa mesma folha de papel, a escravidão humana e uma referência ao nome de Jesus Cristo²².

²² A data oficial dos documentos cartorários fazia expressa referência ao “[...] anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo [...]” (SANTOS, 1981, p. 100).

A cor também foi utilizada como critério no recenseamento de 1872, de onde se extrai que, naquela data, habitavam em Mossoró diversos pretos e milhares de pardos livres. A desproporção entre as condições de liberdade das populações pretas e pardas (Tabela 1) reflete o processo de assimilacionismo brasileiro, segundo o qual o branco se estabelece como parâmetro, cuja proximidade viabiliza a inserção social. O pardo, portanto, não sendo preto e, muito menos, branco, participa biológica e socialmente dos dois mundos étnicos, submetendo-se a um dilema constituído pela desumanização causada pela rejeição que sofre por não ser branco e pelo processo de negação da sua identidade negra. Esse caráter racial híbrido só lhes permite maiores chances de ascensão social na proporção em que neguem ou rechacem sua própria negritude, em que pesem as suas evidentes feições africanas (RIBEIRO, 2015). A partir dessa compreensão, instaura-se, inclusive, uma apropriação branca das qualidades humanas, segundo a qual a sociedade, sobretudo a oitocentista, dentro desse processo de assimilacionismo, enxergava como mais brancos os sujeitos que, apesar das feições, ostentavam de notórias qualidades intelectuais ou artísticas. Esse assimilacionismo é um dos principais responsáveis pela fragmentação do senso de pertencimento e solidariedade dos sujeitos negros, extraíndo-lhes as condições de mobilização e dissimulando os processos de violência que lhes são impostos (RIBEIRO, 2015).

Tabela 1 - Proporção da população negra de Mossoró de acordo com a condição de liberdade

	POPULAÇÃO LIVRE		POPULAÇÃO ESCRAVIZADA	
	PARDOS	PRETOS	PARDOS	PRETOS
HOMENS	1364	59	63	60
MULHERES	1291	60	91	79
TOTAL	2655	119	154	139

Fonte: Elaborada pelo autor a partir das informações do censo de 1872 (BRASIL, 1874)

Até por isso, a disparidade na proporção de livres e escravos entre pretos e pardos (Tabela 1) expressa o resultado do acúmulo histórico do esparso alforriamento voluntário na região, que aparentemente mais beneficiava os que mais espectralmente se aproximavam do ser-branco em negação à sua própria negritude.

Este esparso processo de alforriamento pode ser parcialmente visualizado nos livros das escrituras públicas registradas entre 1833 e 1875 (SANTOS, 1981), nas quais são contabilizadas

29 (vinte e nove) alforrias, que, em sua maioria, foram concedidas a escravas pardas adultas. 16 (dezesseis) dessas alforrias foram passadas sem ônus ou condição; 7 (sete) com ônus e sem condição; e 6 (seis) sem ônus e com condição.

Os valores das alforrias onerosas sempre variavam de acordo com a idade, sexo e qualidades dos escravos, e era fixado livremente pelo senhor de escravos, como expressão máxima de um *laissez-faire* inerente ao exercício do inconstrangível direito de propriedade. Com a Lei do Ventre Livre, este critério foi minimamente delimitado, e o valor da avaliação oficial, procedida no ato da matrícula obrigatória, passou a vincular a quantificação monetária da liberdade (BRASIL, 1871). Os senhores de escravos, no entanto, afirmavam que as avaliações oficiais não correspondiam a uma adequada indenização, especialmente em razão dos altos valores que o mercado negreiro interprovincial costumava pagar. Até por isso, a lei também consagrou expressamente a possibilidade de arbitramento judicial em caso de impasse, competência exercida pelo juízo de órfãos (SIQUEIRA, 2021). Por ela, também foram isentas de quaisquer ônus as alforrias e proibida, sob pena de nulidade, a alienação ou transmissão de escravos que importassem na separação conjugal ou paternal quanto aos descendentes menores de 12 (doze) anos (BRASIL, 1871). Mas foi somente com a Lei do Sexagenário que os preços das alforrias foram efetivamente tabelados em todo o Império, de acordo com a idade do sujeito escravizado (Tabela 2).

Tabela 2 - Valor dos escravos fixado pela Lei do Ventre Livre

Faixa etária	Valor
< 30	900\$000
30 a 40	800\$000
40 a 50	600\$000
50 a 55	400\$000
55 a 60	200\$000

Fonte: Elaborada pelo autor a partir do texto da Lei nº. 3.270, de 28 de setembro de 1885 (BRASIL, 1885)

Das alforrias onerosas registradas em Mossoró entre 1833 e 1875, mais da metade foi custeada pelos próprios escravos. A pequena Arianna, de seis ou sete anos, foi libertada porque

sua mãe, Adrianna, pagou a importância de 32\$000 (trinta e dois mil réis) por ocasião de seu batismo, em 1835 (SANTOS, 1891).

O sacramento do batismo, aliás, acabou por se constituir como um marco simbólico de liberdade, pelo qual as mães buscavam indicar como padrinhos de seus filhos os sujeitos pudessem arcar com suas alforrias:

Eu, Igacia Maria da Paixão que entre os mais bens que possuo de mansa, e pasipia (sic) posse he bem huma mulatinha de nome Nazaretta, de idade de hum anno filha de meos Escravos Joaquim e Francisca, a qual mulatinha forro como de facto forrado tenho por ser cria de minha caza pelo preço e quantia de cinquenta mil reis que em moeda corrente recebi ao passar desta da mão do seu Padrinho Manoel Januário Guilherme de Mello, em virtude do que podera a sobre dita mulatinha, gozar de sua liberdade de hoje para sempre como se livre nascesse do ventre de sua may (SANTOS, p. 1981).

Também era comum constar das cartas de alforria uma justificativa, que servia para confirmar a incolumidade volitiva dos alforriantes, como elemento de validade do instrumento escriturário. As justificativas inseridas nas manumissões eram carregadas de referências à passividade, obediência, lealdade e produtividade dos escravos, por meio da qual se impunha a compreensão da liberdade como um verdadeiro prêmio pela subordinação, visando incutir um elemento psicológico coletivo de desestímulo às práticas de insubmissão. Nas razões de liberdade também eram indicadas as qualidades reprodutivas das escravas, como se vê no registro da carta de alforria de Maria, crioula de quarenta e cinco anos, alforriada em Mossoró, por sua senhora, a 17 de dezembro de 1871, sob o fundamento de haver "[...] dado, além de muitas crias, a quantia de dusetos (sic) mil reis [...]" (SANTOS, 1981, p. 121).

No que diz respeito às condições documentalmente estabelecidas para o alforriamento, a mais recorrentemente era o evento de morte dos senhores, como uma espécie de disposição da propriedade em última manifestação de vontade, na qual, embora se inscrevessem dizeres de caridade e benevolência, pregava-se a submissão e a passividade dos escravos:

[...] dou-lhe [...] sua liberdade que hoje em diante gozará como se de ventre livre nascesse, o que o fasso sem constrangimento de pessoa alguma, e nem mediante quantia alguma, e a fasso por caridade, e em atenção aos bons serviços [...] que me tem prestado, com fidelidade e obediência, ficando somente elle obrigado a companharme athe minha morte (SANTOS, p. 146).

Outros cativos, como Luisa, mulher preta mantida escrava por Joaquim Fernandes Dias, teve sua carta de liberdade lançada sob a condição de pessoalmente prestar serviços por 6 (seis) anos, como pessoa livre, ao ex-senhor (SANTOS, 1891). Também eram concedidas cartas de alforria parcial para escravos submetidos a condomínio²³, como feito por José Ferreira de Macedo, que, em 20 de maio de 1873, passou carta de liberdade referente à metade que lhe cabia sobre Quitéria. A outra metade, competia ao senhor Francisco Antônio de Miranda (SANTOS, 1891).

As mulheres constituem a maioria entre os alforriados, a exemplo da também filha da escrava parda Adrianna, Luzia, de 4 (quatro) anos de idade, que recebeu alforria voluntária sem ônus ou condição, em razão dos bons serviços prestados por sua mãe. Em 20 de maio de 1837, Adrianna também foi voluntariamente libertada sem condição, aos 35 anos de idade (SANTOS, 1891).

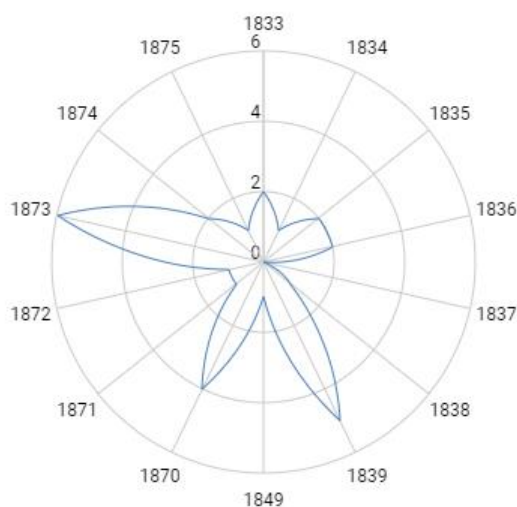
Já em 25 de julho de 1870 o Vigário Antônio Joaquim Rodrigues, que anteriormente serviu de testemunha de compra e venda de escravos, convenceu o viúvo José Ferreira de Macedo a alforriar sem ônus a escrava Catharina. O Vigário, inclusive, assinou a carta de liberdade a rogo de Macedo, que não podia fazê-lo (SANTOS, 1891). Outra alforria a pedido do vigário é encontrada nos registros do ano de 1874.

O Vigário Rodrigues também atuou em favor da libertação de Córdula e de seus 12 (doze) filhos, bem como ajudou a restituir a liberdade de Pedro Rosa que, mesmo livre, fora reduzido à escravidão (SOUZA, 1981).

Em que pese já haver pelo país uma significativa mobilização abolicionista (ALONSO, 2014), não há evidências de que os alforriamentos voluntários (onerosos ou não), achados nos livros de escrituras públicas de Mossoró entre 1833 e 1875, constituam fruto direto de uma mobilização abolicionista local predecessora do movimento que culminou com a libertação dos escravos naquela urbe em 1883. Até porque se demonstram sobremaneira esparsos em relação ao tempo.

²³ Sobre o condomínio de escravos, veja Paes (2019).

Gráfico 2 - Ocorrência de alforrias nos Livros de Escrituras Públicas de A, B, C, D, E e F do Primeiro Cartório de Mossoró (1833 a 1875)



Fonte: Elaborado pelo autor com base nas cartas de alforrias transcritas por Santos (1981)

Mesmo as atuações do Vigário Rodrigues, algumas documentadas nos registros públicos, e outras confirmadas pelas reminiscências compartilhadas pela historiografia local, não permitem concluir que tenha havido um movimento organizado pela abolição da escravidão em Mossoró antes de 1882, dada a insuficiência descritiva e a própria dispersão dos eventos. Em outras palavras, não há indícios de que tenha havido qualquer mobilização popular voltada para pressionar respostas estatais a uma demanda coletiva pela libertação dos escravos (TILLY, 2009).

Na verdade, as alforrias ocorridas nesse período expressavam mais sentimentos individuais de caridade, benevolência, misericórdia ou gratidão, que uma contribuição pessoal ou coletiva direta e consciente para o processo civilizatório de substituição da mão de obra escrava pelo trabalho assalariado livre.

No entanto, constata-se que a abolição da escravidão em Mossoró foi precedida por pelo menos um ato libertador de caráter abolicionista. No ano de 1881, Laurentino Ibiapino da Silveira atuou perante o Juízo de Órfãos de Mossoró, na condição de curador, para requerer o arbitramento judicial do valor da liberdade do escravo Thomé, pertencente ao padre Joaquim Manoel de Oliveira Costa. Por desinteresse ou constrangimento, ao ser devidamente citado, o reverendo não apresentou resposta, deixando o processo de arbitramento correr à revelia até o seu efetivo arbitramento (JORNAL DO COMMERCIO, 1884a).

O questionamento judicial da legalidade da escravidão era fundamentado no arcabouço normativo impulsionado pelo movimento abolicionista, especialmente na Lei do Ventre Livre, onde estava prevista essa possibilidade. Levá-lo a efeito, portanto, correspondia a uma expressão máxima da instrumentalização dos frutos do abolicionismo, permitindo ao escravo gozar de um certo estatuto jurídico, ainda que mediante uma legitimidade ativa mitigada. Isto porque, em que pese o exercício do direito de ação para reivindicação da liberdade exigisse a intermediação de um curador (PAES, 2019), certamente representava um verdadeiro processo de des-coisificação jurídica da pessoa negra.

2.1.1 Os últimos escravos de Mossoró

Entre 1872 e 30 de setembro de 1883, isto é, do início da matrícula geral até ser declarada extinta a escravidão em Mossoró, já haviam sido oficialmente registrados 433 (quatrocentos e trinta e três) escravos pela Mesa de Rendas Gerais de Mossoró (LIBERTADOR, 1883). É de se dizer que, em exatos 11 (onze) anos e 2 (dois) dias, 433 (quatrocentos e trinta e três) pessoas diferentes foram submetidas à exploração extrema do trabalho humano, mediante restrição da liberdade por coação física e intenso sofrimento psicológico, no território da cidade de Mossoró. Esse número não apenas simboliza o acumulado histórico do período. Se, à primeira vista, parece um número quantitativamente insignificante, por outro lado, representa uma infinidade de vidas, histórias e sentimentos afetados indelevelmente pelas marcas da escravidão.

Algumas destas pessoas estiveram em Mossoró de passagem, sendo, em curto ou médio prazo, revendidos e matriculados em outras localidades, da província e do Império (RIO GRANDE DO NORTE, 1883). Outros, no entanto, aqui permaneceram, fincando suas raízes, voluntária ou compulsoriamente, até os últimos dias de suas vidas.

Os derradeiros registros oficiais encontrados acerca da escravaria mossoroense antes da instauração do movimento abolicionista estão nas falas e relatórios dos presidentes da província do Rio Grande do Norte²⁴, que quase sempre reservavam capítulos específicos sobre a situação

²⁴ Os documentos disponíveis nos registros de microfilme do Arquivo Nacional foram reunidos, reproduzidos e integralmente publicados por Vingt-un Rosado na norma de um livro-documental integrante da coleção Mossoroense.

elemento servil nas terras sob sua administração. Ressalvada a expressa irregularidade dos registros e o alegado estado de imprestabilidade da escrituração de escravos em diversos municípios, o relatório para o ano de 1883, elaborado com base nas informações coletadas até 30 de junho de 1882, indicava que Mossoró possuía uma população de 145 (cento e quarenta e cinco) escravos matriculados (RIO GRANDE DO NORTE, 1883). Assim, para o ano de 1883, o fundo de emancipação instituído pela Lei do Ventre Livre destinou a Mossoró a importância de 310\$445 (trezentos e dez mil quatrocentos e quarenta e cinco réis), correspondente à quota que lhe cabia na repartição do fundo pela proporção do número de escravos matriculados (RIO GRANDE DO NORTE, 1883).

O fundo de emancipação era composto da taxa de escravos, emolumentos, impostos gerais sobre transmissão de propriedade dos escravos, do produto de seis loterias anuais, da décima parte das loterias que fossem concedidas para correrem na capital do Império, das multas impostas em virtude da própria lei, das quotas que seriam marcadas nos orçamentos geral, provinciais e municipais e das doações e legados destinados à aquisição de alforrias (BRASIL, 1871). O seu montante era empregado para custeio oficial das indenizações pelas alforrias de escravos. Por tão ínfimo, ficou conhecido entre abolicionistas e escravocratas como esmola oficial, pois, para os primeiros, era insuficiente para garantir um adequado e significativo processo de liberdade e, para os segundos, não retribuía adequadamente o ônus da alforria.

Além dos obstáculos referentes à precariedade da escrituração, a obrigatoriedade de matrícula também era constantemente desrespeitada pelos senhores de escravos, especialmente nas maiores propriedades, que, pela localização e extensão, dificultavam o contato dos sujeitos de matrícula com a sociedade e com a fiscalização das Mesas de Rendas (VELLOZO e ALMEIDA, 2020; SIQUEIRA, 2021). Assim, para além dos números oficiais, mantinha-se no Brasil uma certa escravaria clandestina. Embora não seja possível afirmar a ocorrência dessa espécie de ilegalidade em Mossoró, esta possibilidade recomenda a ressalva de que os números oficiais poderiam expressar valores aquém da realidade.

Devem-se considerar ainda as próprias peculiaridades da condição jurídica dos gentios. Isto porque a Lei do Ventre Livre previu que os filhos nascidos de mulher escrava, a partir de 28 de setembro de 1871, seriam considerados livres, cabendo aos senhores de suas mães a autoridade sobre eles e a obrigação de criá-los até os 8 (oito) anos de idade, subrogando-se nesta obrigação quem adquirisse o senhorio da respectiva mãe por alienação ou por sucessão (BRASIL, 1871). Os gentios deveriam ter seu nascimento registrado em livro próprio e,

portanto, não eram matriculados como escravos propriamente ditos, ainda que muito provavelmente viessem a exercer atividades típicas dessa população, isto porque a própria Lei que supostamente os libertava criava também novas formas de servidão.

Assim, parece mais adequado que se compreenda que a lei reconheceu aos nascidos de mulher escrava uma verdadeira liberdade condicionada. Até porque dispunha que no prazo de 30 (trinta) dias após completados os 8 (oito) anos de idade, os senhores (das respectivas mães) poderiam optar entre receber indenização do Estado e entregar a criança ao Governo, ou utilizar-se dos serviços do menor até que completasse 21 (vinte e um) anos de idade (BRASIL, 1871). Na primeira hipótese, a Lei autorizava o Governo a entregar a criança a associações, as quais também teriam o direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 (vinte e um) anos. Na segunda, a Lei previa, porém, que qualquer destes menores poderia remir-se do ônus de servir mediante o pagamento, por si ou por outrem, de prévia indenização pecuniária ao senhor de sua mãe, negociada proporcionalmente ao tempo de serviço que lhe restasse preencher (BRASIL, 1871).

Os filhos condicionalmente livres que não possuíam recursos para pagar por sua imediata liberdade a partir dos 8 (oito) anos, portanto, poderiam ser submetidos à prestação de serviços gratuitos por pelo menos 13 (treze) anos, com finalidade indenizatória para sua futura liberdade. Neste período indenizador, no entanto, por disposição expressa da Lei do Ventre Livre, os menores eram protegidos contra os maus tratos e castigos excessivos por parte do senhor de suas mães, sob pena de cessação da prestação de serviço mediante sentença do juízo criminal (BRASIL, 1871). Ainda assim, este hiato de liberdade entre 8 e 21 anos, quando ausente possibilidade indenizatória imediata, correspondia a uma efetiva situação de escravidão, ainda que formalmente atenuada pela vedação de maus tratos.

Neste sentido, para além dos 145 (cento e quarenta e cinco) escravos, não seria demais acrescentar ao cômputo os 66 (sessenta e seis) gentios matriculados em Mossoró em 30 de junho de 1882, totalizando em números oficiais da província, 211 (duzentos e onze) pessoas em condição de escravidão formal ou real às vésperas da abolição do elemento servil na ribeira do Mossoró. Esse número, por mais ínfimo que pareça, representa bem mais que o acumulado histórico oficial do elemento servil na cidade. São mães, pais, irmãos, avós. São Luzias, Adriannas, Antônio, Marias, Januárias, Catharianas, Quitérias, Manoéis, Bentos e Joões. Idosos, adultos e crianças. São carne, sangue e suor. São, enfim, pessoas, que nasceram, cresceram, viveram, amaram, sofreram, dormiram e, até, morreram submetidos ao suplício físico e psicológico da coisificação.

Portanto, a relevância da abolição da escravidão em Mossoró não reside no número de escravos libertados na cidade. Encontra-se, na verdade, na sua contribuição para o movimento abolicionista que estava instaurado em todo o Império, mediante sólidas e efetivas conexões interpessoais extremamente capilarizadas, que possibilitavam a reunião de pessoas, recursos, informação e ideias para serem empregadas num complexo processo plurissubjetivo e multidimensional de desfazimento das bases do escravismo oitocentista.

3. A INSERÇÃO DE MOSSORÓ NO MOVIMENTO ABOLICIONISTA

Incontestado desde o desenvolvimento das primeiras atividades de exploração econômica do solo luso-brasileiro, o sistema escravocrata foi efetivamente posto à prova a partir de 1808, com a transferência da corte portuguesa para o Brasil (GOMES, 2014): se, de um lado, a abertura dos portos ampliou significativamente a demanda por escravos, de outro, a proibição do tráfico de pessoas para as Antilhas inaugurou uma pressão antiescravista internacional britânica, que acompanharia o surgimento e a queda do Império brasileiro. Desse modo, a expansão do escravismo no século XIX, ocorreu à revelia de um considerável contexto de hostilidade internacional ao elemento servil (SALLES, MARQUESE, 2016). Essa nova escravidão²⁵ se firmou nas localidades da América pós-colonial onde a atividade agroexportadora se fazia mais intensa. Além disso, era supedaneada por uma prática que contradizia o ideário do século das luzes, ao conciliar o inconciliável: as premissas liberais e as práticas de exploração extrema do trabalho humano pré-existentes (BOSI, 1988)²⁶. O liberalismo, enquanto semântica, portanto, adaptou-se²⁷ a essas estruturas sociais estabelecidas nos Estados em que foi adotado, o que restou por subverter, em grande parte, o seu sentido e função originários (NEVES, 2015)²⁸.

Esse ideário liberal-escravista se impregnou nas estruturas do Brasil oitocentista de tal modo, que contaminou a economia, a política, o direito, a cultura e as mais diversas dimensões sociais, consolidando, em todas essas áreas, uma mentalidade arcaica fenotipicamente definida (FRAGOSO e FLORENTINO, 2001).

²⁵ Robin Blackburn (1988) descreve uma proposta de temporalidades da escravidão que refletem discontinuidades estruturais da prática escravagista, categorizando-as em escravidão barroca (séculos XVI ao XVIII), escravidão moderna (século XVIII) e nova escravidão (XIX).

²⁶ Em sua obra, Alfredo Bosi aborda as contradições entre o ideário liberalista e a prática escravocrata.

²⁷ Inclusive, no caso brasileiro, a própria compreensão de liberalismo era constantemente flexibilizada: ao dissolver a Assembleia Constituinte de 1823, Pedro II prometeu expressamente um novo projeto de constituição duas vezes mais liberal, que nunca se concretizou, já que seu reinado buscava conciliar um desejo liberal com sua tendência absolutista (CONTINENTINO, 2019). Neste diapasão, a promessa de uma constituição duplicadamente mais liberal era semanticamente delimitada por uma compreensão de liberalismo da restauração, referenciado por autores como Benjamin Constant, que resultou na Constituição de 1824, cujas diferenças em relação ao projeto fracassado de 1823 se limitavam, basicamente, às questões relativas à manutenção dos poderes do Imperador (CONTINENTINO, 2019).

²⁸ Em sua crítica a Roberto Schwarz, Neves (2015) sustenta que as ideias liberais assumiram diferentes funções em diferentes lugares político-jurídicos, mas, ainda assim, pertencem a uma semântica da sociedade mundial.

É por isso que, quando o problema da escravidão pós-colonial ganhou centralidade nas discussões que esboçaram o pensamento político brasileiro (LYNCH, 2016), as primeiras manifestações reconhecidamente abolicionistas adotavam uma postura um tanto conformada e até, de certo modo, comprometida com o ideário liberal-escravista. A própria Revolução Pernambucana de 1817 – muitas vezes taxada de escravista como forma de desqualificação do seu caráter republicano – discutia a possibilidade de uma lenta, regular e gradual extinção da escravidão, buscando incorporar adesão do povo negro à sua causa (MELLO, 2004; CARVALHO, 2005). Tanto que as publicações alusivas à conquista histórica da abolição da escravidão, formalizada em 13 de maio de 1888, referenciavam a Revolução de 17 como embrião do movimento abolicionista (A IMPRENSA FLUMINENSE, 1888).

Estas discussões propedêuticas repercutiram tanto na fracassada Assembleia Constituinte de 1823 e quanto na conseqüente Confederação do Equador, em 1824, onde também se ouviam vozes que mencionavam a imperatividade da extinção da escravidão no Brasil (CARVALHO, 2005). Em uma das seções constituintes de 23, José Bonifácio de Andrada e Silva, político conservador, suscitou a necessidade de se encontrar um caminho para a abolição gradual da escravidão, pois, do contrário, a sociedade brasileira se formaria desigual e heterogênea (AMBROSINI e FERNANDES, 2010). Na seção de 23 de setembro, o deputado constituinte da Bahia, Francisco Gê Acaiaba de Montezuma, Visconde de Jequitinhonha, durante a discussão sobre a relação entre conceito de cidadania e a condição do negro a partir da constituinte, buscou atenuar sua defesa da exclusão dos escravos do conceito constitucional de cidadão expressando seus maus sentimentos acerca da escravidão e a previsão de sua brevíssima abolição:

Emquanto aos crioulos captivos, Deus queira que, quanto antes purifiquemos uma tão negra mancha as nossas instituições políticas: Deus queira que em menos de um anno extirpemos do coração do estado, cancro tão virulento e mortífero; mas enquanto o não fazemos de força havemos confessar que não entrão na classe dos cidadão, que não são membros de nossa política de comunhão, e portanto que não são brasileiros no sentido próprio, tecnico das disposições políticas. (BRASIL, 1823, p. 166, sic)

A questão da escravidão, então, dividiu o pensamento político brasileiro. Os abolicionistas se estabeleceram enquanto antítese dos escravistas, de modo que não era possível tratar de um, sem atentar para contrapeso do outro (ALONSO, 2014). O paradoxo entre a suposta dependência econômica da escravidão e a exigência liberal da substituição - imediata

ou paulatina - da mão de obra escrava pelo trabalho assalariado se manifestava em todos os ambientes políticos. Entre conservadores e liberais, havia tanto quem defendesse a indispensabilidade do trabalho escravo, quanto a possibilidade de sua abolição a qualquer momento; quem sustentasse a imposição da extinção do elemento servil por ordem estatal ou quem pregasse que ela deveria ser feita por iniciativa privada, advinda da liberalidade dos senhores, para evitar interferência do Estado em um assunto de natureza econômica (AMBROSINI e FERNANDES, 2010).

As contraposições ao modelo escravista brasileiro, portanto, encontravam forte resistência nas sólidas estruturas historicamente formadas pelo escravismo, demandando uma infiltração multidimensional, que permitisse a corrosão dos alicerces culturais, econômicos, políticos, jurídicos e sociais que foram erigidos à base de violência e discriminação racial. E isto não podia ser feito sem uma efetiva atuação plurissubjetiva no tempo e espaço, exercida mediante hábil e consciente instrumentalização da informação, da influência, do dinheiro, do direito e da força. Assim, diante da inviabilidade de uma solução político-institucional para o problema da escravidão, estava posta a necessidade de articulação de uma grande mobilização social (TILLY, 2009), que promovesse a substituição do ideário liberal-escravista por uma cultura efetivamente libertária (NABUCO, 2000).

As contradições da prática escravista com os ideais do liberalismo alimentaram o discurso da escravidão como parâmetro de incivilidade e subdesenvolvimento social e intelectual. Dos escritos internacionais vertiam inspirações iluministas que pregavam a necessidade e a superioridade do trabalho livre²⁹, com a tônica de uma imperativa passagem de um modelo econômico agromercantil retrógrado, emperrado e escravista para um reformismo arejado, progressista e confiante no valor do trabalho livre (BOSI, 1988).

Por conta dessa associação com um certo *status* de superioridade civilizatória, os ideais abolicionistas encontraram alguma aderência na elite brasileira. Mesmo antes da Lei do Ventre Livre, a libertação dos escravos já era uma preocupação da Maçonaria, que já havia libertado diversos escravos em alforriamentos comemorativos, operados mediante indenizações, que eram pagas com os recursos institucionais ou obtidos pela cotização dos seus sócios (BOLETIM DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL, 1884).

²⁹ Esta compreensão, inclusive, foi reafirmada contemporaneamente na obra *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul*, de Fernando Henrique Cardoso (1977), na qual sustentou a ineficiência do trabalho escravo frente ao trabalho livre e assalariado.

Em meio ao auge do associativismo oitocentista e diante da escancarada inefetividade de iniciativas legislativas como a da Lei Feijó, a elite abolicionista brasileira passou a defender a constituição de associações libertadoras, de caráter filantrópico, como forma de reunir pessoas, capitais e inteligências, a fim de instrumentalizá-los para viabilizar a superação das dificuldades políticas que se opunham à abolição gradual da escravidão (ALONSO, 2011; SOARES, 1847). Assim, os progressistas não estavam dispostos a aguardar a inércia do governo e queriam logo semear os ideais abolicionistas em todo o Império, a fim de instigar os brasileiros a se mobilizar em favor das reformas civilizatórias exigidas pelo século XIX, pois, só assim, seria superado o emperramento e a impassibilidade da política nacional (BEZERRA DE MENEZES, 1869).

Neste diapasão, a partir da década de 1840, diante dos entraves políticos e estatais à abolição da escravidão, os abolicionistas passaram a se organizar em sociedades filantrópicas, as quais se erigiam para fomentar a emancipação gradual dos escravos (ALONSO, 2011).

Da mesma forma que as informações sobre a abolição da escravidão no mundo chegavam ao Brasil por meio de viagens, visitas de forasteiros, livros e jornais, as ideias abolicionistas precisavam ser divulgadas e reproduzidas massivamente no meio social, para dissolver, culturalmente, a mentalidade escravista que predominava (ALONSO, 2002). As sociedades abolicionistas, então, constituíram diversos jornais e periódicos que foram utilizados como veículo de propagação do seu ideário, o que permitiu a constituição de uma cadeia informacional e a consequente multiplicação e a diversificação das organizações abolicionistas.

Entre 1860 e 1871, já se achavam em atividade 18 (dezoito) associações, espalhadas em 9 (nove) províncias distintas, as quais mantinham intensas conexões pessoais e informacionais. Ao final da década de 1870, sob os protagonismos de figuras como José do Patrocínio, Vicente de Souza e André Rebouças, o associativismo abolicionista expandiu e se diversificou, passando a congregar uma pluralidade de sujeitos de diversas classes sociais, elevando o abolicionismo como um ideal universal a ser perseguido por todos (ALONSO, 2011)

No ano de 1880, quando as condições fiscais começavam a embargar a fluidez do comércio interprovincial de escravos, diversos negociantes deixaram a menos lucrativa traficância humana (BRAZ, 1999) e aderiram às diversas associações como forma de estabelecer relações que lhe permitisse a formação de novos negócios. Isto porque as associações oitocentistas congregavam as elites das suas respectivas localidades e seus estatutos incentivavam uma certa irmandade ou solidariedade entre seus membros, criando um ambiente

corporativista propício à inserção social e ao estabelecimento de relações das mais diversas (ALONSO, 2011).

Essa sobreposição virtuosa de pessoas, recursos, influências, ideais e atos possibilitava suprir as limitações estruturais que se impunham à consecução do ideário compartilhado (TILLY, 2009), pressionando instituições do Império a empreender alguma resposta política. Todo este envolvimento social conduz à classificação do abolicionismo como o primeiro grande movimento social brasileiro, que remonta às vésperas da Lei Eusébio de Queiroz, com recrudescimento na segunda metade dos anos 1860 (ALONSO, 2014).

Ângela Alonso (2014) contabilizou em 35 jornais de nove províncias 1.446 eventos de protesto abolicionista no Brasil entre 1868 e 1888, desde a organização de 293 associações até 600 manifestações públicas. Daí se extrai que a mobilização brasileira pela abolição da escravidão foi grande, estruturada e duradoura, por meio de uma rede coordenada e nacional de pessoas e entidades, mediante uso de diversas estratégias de mobilização, com propagandas de massa e numeroso recrutamento.

Foi nesse contexto do associativismo oitocentista que, no final de 1880, João Cordeiro, ex-negociante de escravos, foi convidado por sócios da Perseverança e Porvir a fundar uma sociedade voltada à propaganda da abolição da escravidão (CORDEIRO, 1945). A Sociedade Perseverança e Porvir era integrada pela elite comercial letrada cearense, e, portanto, fortemente influenciada pelos ideais iluministas e evolucionistas europeus (CAXILE e GUEDES, 2018), pelos quais incorporou o pensamento abolicionista que teve como desdobramento a fundação da Sociedade Libertadora Cearense.

Por sua grande influência interprovincial, oriunda das relações comerciais que empreendera por si e como preposto, além do caráter simbólico que a sua condição de ex-negociante de escravos representava, João Cordeiro foi aclamado presidente da Sociedade Libertadora Cearense, em uma pomposa cerimônia de instalação ocorrida no salão da Assembleia Provincial em 8 de dezembro de 1880.

Como praxe no movimento abolicionista, foi instituído um veículo para promoção da campanha abolicionista, o jornal Libertador, órgão da Sociedade Libertadora Cearense, cuja primeira edição foi colocada em circulação em 1º de janeiro de 1881, estampando em suas páginas discursos e poemas de natureza iluminista, com expressas referências aos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade:

Um milhão e quinhentos mil desses infelizes, chismados com o nome de captivos, ainda hoje não respiram livremente na patria livre. 1822 negou-lhes o baptismo da liberdade! Mais tarde mystificou-se, em seu detrimento, a lei de 7 de Novembro de 1831 e proseguio terrorosa à mesma oppressão. A consciencia publica revoltou-se, e a liberdade reclamou justiça. Entretanto a lei de 28 de Setembro de 1871 illudia a questão, mas não solvia a dificuldade. Com o paiz que se levanta em prol da mais santa das cauzas, vem hoje o Libertador inscrever-se na liça de seus combatentes. Sua missão é de amor; mas não vem trazer a paz. A liberdade só combate com a espada; porque a tyrannia não cede à razão e nem conhece o direito. Onde estiver o opprimido, ahi estaremos nós. Ficão suspensas as garantias dos potentados: Contestamolhes o direito de serem os unicos que têm rasão. Liberdade, egualdade e fraternidade e a legenda de nosso estandarte. A consciencia humana tambem não reconhece outro principio. Ao reflexo da nova aurora, ao clarão da luz que tem illuminado as paginas da historia, começamos, pois, a nossa romagem. No seu apostolado o Libertador não restringe a sua esphera de acção. Levanta o escravo e colloca-o, homem ao lado do homem. Sopêa o algoz e liberta a victima. Tritura o orgulho do enfatuado aristocrata e eleva o mérito real do filho do povo. E no vasto dominio da mentalidade todo assunto lhe e proprio. Marcha com o seu seculo e tem o mesmo movimento, e na lucta faz sua profissão de fé. [...] Eis-nos, pois, em campo (LIBERTADOR, 1881, p. 1).

Desde a primeira página da primeira edição, portanto, o Libertador expressava o mote do abolicionismo: todos os meios são considerados lícitos a fim de que fossem libertos os mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) escravizados no Império (GIRÃO, 1984). Ante a insuficiência da razão e do direito perante a tirania da escravidão humana, sequer o uso da força era descartado enquanto meio legítimo de efetivação do postulado da liberdade.

E foi a Sociedade Libertadora Cearense que, por intermédio de seus membros, que forneceu o suporte político necessário para o sucesso do bloqueio do porto de Fortaleza, a partir de 27 de janeiro de 1881. O movimento de jangadeiros interrompeu o tráfico de pessoa ao se negar a transportar os cativos entre as embarcações e a cidade, tendo sido liderado por Francisco José do Nascimento, Chico de Matilde ou Dragão do Mar, como ficaria conhecido. A ação dos jangadeiros gerou diversos embates informativos entre abolicionistas e escravocratas nos jornais de todo o Império, nos quais manuseavam as ideias liberais de acordo com seus respectivos interesses: enquanto os escravocratas invocavam o direito de propriedade para justificar a ilegalidade da greve dos jangadeiros, os abolicionistas defendiam-na com base na livre iniciativa dos profissionais liberais do mar (JORNAL DO COMMERCIO, 1881). Após a grande repercussão da ação abolicionista no Ceará, o próprio José do Patrocínio veio acompanhar *in loco* o desenvolvimento da campanha entre 1882 e 1883, presenciando a declaração de inexistência de matrícula de escravos em diversos municípios (ALONSO, 2015).

Se em 1881, antes o bloqueio do Porto de Fortaleza, Mossoró era referenciada como possível ponto alternativo para embarque de escravos pelo tráfico interprovincial (SOCIEDADE CEARENSE LIBERTADORA, 1881; JORNAL DO COMMÉRCIO, 1881), já em 1882 se apresentava como território hostil a escravidão. Foi nesse ano que o movimento abolicionista transpassou as divisas provinciais, chegou a Mossoró e libertou seus primeiros escravos.

As fortes relações existentes entre Mossoró e o Ceará eram encorpadas pela proximidade geográfica e pelos vínculos familiares e comerciais. O intenso trânsito de pessoas logo se transformou em trânsito de ideias, e o fluxo de ideias, em ações. O primeiro cearense a trasladar o abolicionismo para Mossoró foi o comerciante Joaquim Bezerra da Costa Mendes, natural de Boa Viagem, que em 1882 começou a propagandear a libertação dos escravos, antes mesmo da constituição de qualquer organização (SOUZA, 1995). Mendes era homem de poucas letras, mas muito influente e bem-querido por sua vigorosa atividade comercial em Mossoró e em Fortaleza (NONATO, 2015). As ideias trazidas por ele prosperaram no solo ribeirinho mossoroense e se tornaram ponto de convergência entre os conservadores e liberais da cidade, além de uma prática de júbilo entre maçons da loja 24 de Junho e outros membros da elite, grupos em que transitava com certa fluência³⁰ (LIBERTADOR, 1883a; CASCUDO, 2010).

A partir da atuação de Joaquim Bezerra da Costa Mendes, no ano de 1882, diversos escravos foram libertados voluntariamente ou mediante indenizações, obtidas através do fundo de emancipação ou de doações de particulares, especialmente dos maçons (SOUZA, 1995; CASCUDO, 2010). Se estiverem exatos os registros oficiais das matrículas de escravos existentes em Mossoró (RIO GRANDE DO NORTE, 1883), esta mobilização abolicionista não institucionalizada, capitaneada por Joaquim Bezerra da Costa Mendes e supedaneada pela confluência de forças políticas e sociais, foi responsável, já em 1882, pela libertação de cerca de 59 (cinquenta e nove) pessoas escravizadas, o que representaria mais de $\frac{1}{3}$ (um terço) da escravaria mossoroense³¹.

³⁰ Joaquim Bezerra da Costa Mendes não era maçom (ROLIM, 2002).

³¹ Infelizmente, a historiografia de Mossoró não conseguiu suprir a lacuna destes acontecimentos abolicionistas em 1882, mencionando-os superficialmente (CASCUDO, 2010; SOUZA, 1995). Nem mesmo nos livros cartorários a que tive acesso encontrei qualquer registro delas, impossibilitando sua real contabilização. No entanto, a confrontação do número de escravos matriculados em Mossoró em 30 de junho de 1882 - 145 (cento e quarenta e cinco) - (RIO GRANDE DO NORTE, 1883) com o número de escravos contabilizados em 6 de janeiro de 1883 - 86 (oitenta e seis) - (CASCUDO, 2010; ROLIM, 2002; NONATO, 2015; ROSADO, 2014) confere robustez a esta afirmação. Além disso, acha-se registrado na historiografia produzida por Francisco Fausto de

Mas a ideia de institucionalização do abolicionismo em Mossoró, que se achava latente, ganhou força em um evento social ocorrido no salão da Loja Maçônica 24 de Junho, oferecido em louvor ao regresso dos jovens Romualdo Lopes Galvão e Amélia Dantas de Souza Melo Galvão a Mossoró, vindos da cidade de Fortaleza (LIBERTADOR, 1883a).

Romualdo, que à época tinha 29 anos, era um maçom, líder político, estimado comerciante droguista, sócio da Farmácia Monteiro, que acumulava grande respeito nas diversas praças comerciais em que negociava. Amélia, sua esposa, conhecida como Dona Sinhá, tinha apenas 18 anos e era uma letrada protestante presbiteriana, muito bem quista no Ceará, sua terra natal. Era também filha do português José Damião de Souza Melo, um dos que contribuía com poesias abolicionistas para campanha cultural disseminada por meio do jornal Libertador (CASCUDO, 2010; ROLIM, 2002), por influência de quem chegou, inclusive, a atuar em comissões abolicionistas do Ceará (ROSADO, 2014). Coincidentemente, durante a estada de Romualdo e Dona Sinha, as terras cearenses também acolhiam a José do Patrocínio, que inspecionava o movimento abolicionista no Ceará a convite de Francisco de Paula Ney (NONATO, 2015; ALONSO, 2015).

Em fortaleza, o jovem casal teve íntimo contato com a efervescente causa abolicionista, sob o entusiasmo da qual retornaram a Mossoró portando uma correspondência da Maçonaria de Fortaleza endereçada à Loja Maçônica 24 de Junho, que conclamava os maçons mossoroenses a levar a efeito a campanha abolicionista (GALVÃO, 1982; NONATO, 2015; NASCIMENTO, 2002).

No dia 25 de dezembro de 1882, Romualdo Lopes Galvão e sua esposa Amélia de Souza Melo, foram homenageados com um baile no salão da Loja Maçônica 24 de Junho. Como prova do apreço que os tinha, os sócios da loja se cotizaram entre si e adquiriram a carta de liberdade de uma mulher escravizada chamada Herculana, que pertencia à viúva de Irineu Soter Caio Wanderley (LIBERTADOR, 1883a).

A essa época, em todo o país, a entrega de cartas de alforria se tornou um símbolo de abnegação utilizado para homenagear a algum acontecimento ou a alguém. Abrir mão de uma propriedade perpétua ou indenizá-la representava uma alta demonstração de altruísmo dada em celebração a uma pessoa ou evento de igual dignidade. Eventos oficiais (CASCUDO, 1984),

Souza, que na década de 1880 era escrivão da Coletoria de Rendas Gerais em Mossoró, repartição onde era feita a matrícula dos escravos e ingênuos, que fornecia informações aos abolicionistas mossoroenses.

aniversários (SOCIEDADE LIBERTADORA NORTE RIO-GRANDENSE, 1888), recepções (LIBERTADOR, 1883a) e eventos maçônicos (BOLETIM DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL, 1884) eram celebrados com a assinatura de cartas de liberdade, o que aparentemente representava um fruto da campanha cultural abolicionista, que conseguiu incutir na mentalidade oitocentista os sentimentos de liberdade como expressão de altruísmo. Esse símbolo foi, inclusive, manifestado aos Voluntários da Pátria, que lutaram na Guerra do Paraguai, cujo regresso a Natal, em 1870, foi marcado pela entrega de cartas de liberdade a três crianças escravas, pelas mãos do próprio presidente da província (CASCUDO, 1984). Era, portanto, um ato solene, carregado de simbolismo, que se adotara pelas elites como expressão da sua autodeclarada benevolência.

Coube a Dona Amélia entregar a carta de alforria, mediante pública demonstração de afeto à Herculana, materializada por um beijo na fronte. Diante do espanto coletivo, Dona Sinhá justificou o seu ato dizendo que “[...] sabia que não manchava seus lábios [...]” (LIBERTADOR, 1883a, p. 2). Este gesto foi noticiado como feito de grande sublimidade, dada a ruptura paradigmática que representava quanto aos padrões de relação estabelecidos entre negros e brancos, em razão da mentalidade arcaica e racista subjacente à escravidão.

Em meio a comoção do momento, o venerável da Loja 24 de Junho, Sr. Frederico Antônio Carvalho, que também era agente consular de Portugal, lembrou aos presentes a ideia de fundar uma Sociedade Libertadora. Até porque criar uma sociedade não maçônica agregaria outros apoiadores da causa abolicionista (NONATO, 2015). A ideia foi recebida com grande entusiasmo pelos participantes. Tanto que Joaquim Bezerra da Costa Mendes – que embora não fosse maçom estava presente – e seus amigos, de igual modo, adquiriram a carta de alforria de uma mulher submetida à escravidão por José Maria Vieira França (LIBERTADOR, 1883a). Finda a reunião, os presentes acertaram comparecer em 06 de janeiro de 1883 para a instalação da Sociedade Libertadora de Mossoró (LIBERTADOR, 1883a; ROLIM, 2002; NONATO, 2015;).

Foi, portanto, a partir do Ceará - ou dos cearenses - que Mossoró se interligou à extensa e multiconectada rede que operacionalizava a campanha abolicionista em todo o Império.

[...] o ardor e entusiasmo cearense não circunscreveo-se ao ambito da terra natal; onde avia Cearenses, elles reunirão-se, e organizarão-se em sociedade; para a redempção dos captivos. Nas províncias contíguas do Piuhi e Rio-grande do norte, crearão-se sociedades emancipadoras, sendo a “Libertadora Mossoroense” uma das mais entuziasticas promotoras da santa cruzada em favor dos escravos fora do Ceará [...] (ARARIPE, 1884).

A institucionalização do abolicionismo, marcada em 25 de dezembro de 1882 para a data de 6 de janeiro de 1883, possibilitaria maior efetividade ao intento libertador articulado em Mossoró, já que as interconexões dela decorrentes forneceria um grande apoio humano, financeiro, logístico e informacional. Tanto que, a partir da recepção de Romualdo e Dona Sinhá, a cidade passou a protagonizar diversas publicações nas páginas dos periódicos que funcionavam como instrumento de propaganda abolicionista em todo país, especialmente nas páginas do jornal Libertador, órgão da Sociedade Libertadora Cearense, e do Gazeta da Tarde, no Rio de Janeiro, de propriedade de José do Patrocínio. E era imprescindível que assim o fosse, pois, ante unicidade do ideário liberal escravista, a contraposição abolicionista não poderia se apresentar de forma pulverizada, mas sim como um todo coeso, cujos produtos representassem uma ameaça da mesma envergadura das estruturas erigidas sob a égide do escravismo.

4 DE SEIS DE JANEIRO A TRINTA DE SETEMBRO: A MOBILIZAÇÃO ABOLICIONISTA E A CONSTITUIÇÃO DE UM TERRITÓRIO LIVRE DA ESCRAVIDÃO

Em 6 de janeiro de 1883, a casa das sessões da Câmara Municipal deu lugar à cerimônia de instalação da Sociedade Libertadora Mossoroense, associação organizada pela sociedade civil para conduzir a campanha abolicionista na cidade de Mossoró.

A reunião iniciou sob a presidência interina de Romualdo Lopes Galvão e contou com a presença de diversas personalidades da elite municipal, desde comerciantes a autoridades públicas, muitas das quais figuraram na lista dos 62 (sessenta e dois) sócios fundadores da associação, dentre os quais destacam-se Paulo Leitão Loureiro de Albuquerque, Juiz Municipal; Genipo Allido Genuíno de Miranda, Promotor; Ricardo Vieira do Couto, Administrador da Mesa das Rendas Gerais; Padre Antônio Joaquim Rodrigues, Vigário de Mossoró; e Idalino Alves de Oliveira, Vereador (NONATO, 2015).

O presidente interino designou Ricardo Vieira Couto para confeccionar os estatutos da instituição que se criara, procedendo em seguida à eleição da diretoria, composta pelos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Orador, 1º Secretário, 2º Secretário, Tesoureiro, Procurador, e 7 cargos de Diretor. À unanimidade, os sócios instaladores alçaram a Joaquim Bezerra da Costa Mendes ao posto de Presidente, ombreado por Romualdo, seu vice. O Juiz Municipal Albuquerque foi escolhido como orador; Frederico Antônio de Carvalho e Astério de Souza Pinto ficaram a cargo da 1ª e 2ª Secretaria, respectivamente; Manoel Benício Guilherme de Melo, foi eleito Tesoureiro; e Manoel Cyrilo dos Santos, Procurador; já como Diretores foram eleitos: Antônio Filgueira Secundes, Luiz Carlos da Costa, Miguel Faustino do Monte, Joaquim de Oliveira Torres, Aristóteles Alcebíades Wanderley, Antônio Fernandes Júnior e Alexandre Soares do Couto (LIBERTADOR, 1883b).

Naquela data, o Administrador da Mesa de Rendas Gerais de Mossoró, Ricardo Vieira do Couto, certificou que existiam 86 (oitenta e seis) matrículas de escravos ativas no município de Mossoró³² (QUEIROZ, 2003; CASCUDO, 2010; ROSADO, 2014; NONATO, 2015).

³² A carta de Joaquim Bezerra da Costa Mendes transcrita no Anexo L reforça esse número (CASCUDO, 2010).

Estava posto o desafio inicial da Sociedade Libertadora: libertar estas poucas pessoas que ainda se achava no cativeiro³³.

Na cerimônia, duas mulheres escravizadas foram libertadas voluntariamente e sem ônus. A primeira delas foi Tereza, uma escrava mulata de 32 anos de idade, pertencente Francisco Gurgel de Oliveira, cujo título de alforria foi transcrito na ata de instalação da Sociedade Libertadora Mossoroense, publicada nas edições de 18 e 19 de janeiro de 1883 do jornal Libertador (ANEXO I):

Por este título, por mim assinado, em regosijo e comemoração da instalação da Sociedade Libertadora, que hoje se inaugura nesta cidade, dou plena liberdade à minha escrava Tereza, mulata de 32 anos de idade; satisfazendo assim os deveres que me impõem os verdadeiros princípios da humanidade e os preceitos da caridosa sociedade a que tenho a honra de inscrever-me como sócio instalador. Cidade de Mossoró, 6 de janeiro de 1883. Francisco Gurgel de Oliveira (LIBERTADOR, 1883b, p. 3; ROLIM, 2002, p. 20-25; NONATO, p. 119-122)

Ao final dos trabalhos, após lida uma carta do pernambucano José Lopes Albino, por meio da qual ofereceu 50\$000 (cinquenta mil réis) para auxiliar nos propósitos libertadores da associação abolicionista mossoroense, constou-se em ata a declaração de alforria de Luzia, mulher parda de 45 anos de idade, que, matriculada na cidade desde 1872, era propriedade do Vice-Presidente da Sociedade Libertadora Mossoroense, Romualdo Lopes Galvão (LIBERTADOR, 1883b).

Por seus gestos, Oliveira, Albino e Galvão foram agraciados com o título de sócios beneméritos, uma espécie de distinção para incentivar práticas abolicionistas entre os próprios membros fundadores, entre os quais, até na diretoria, figuravam pessoas notoriamente relacionadas com o escravismo.

Desde a sua institucionalização, o abolicionismo mossoroense refletia a moderação pouco constrangível das elites, cujo discurso priorizava a abolição da escravidão como um processo gradual, ainda que às custas de certas contradições. As próprias alforrias voluntárias havidas desde a formação da vida institucional do abolicionismo em Mossoró funcionavam como um verdadeiro símbolo de grandeza moral, cultural e civilizatória entre as elites

³³ A relevância da mobilização abolicionista na cidade não é de natureza quantitativa.

mossoroenses, concentradas na maçonaria. Logo, a militância na causa abolicionista e a própria concessão de alforrias voluntárias não representavam necessariamente um ato de convicção filosófica, mas sim uma prática simbólica que lhes conferia um certo *status* e abria portas institucionais e negociais.

4.1 A OPERACIONALIZAÇÃO DA CAMPANHA ABOLICIONISTA EM MOSSORÓ

Ainda no início de 1883. Mossoró recebeu a visita do advogado potiguar Almino Álvares Affonso, que à época residia em Fortaleza, na província do Ceará, onde atuava como sócio e grande expoente da Sociedade Libertadora Cearense e redator do jornal Libertador. Dr. Almino, como se apresentava, veio participar de uma sessão da Sociedade Libertadora Mossoroense, com a finalidade de auxiliar na confecção de seus estatutos. Almino chegou à reunião portando um calhamaço de papel. Todos os presentes olharam-no preocupados, esperando ouvir as extensas disposições que seriam propostas, dada a conhecida prolixidade do advogado patuense³⁴. Quando lhe foi dada a palavra, Almino Affonso leu um único período: “Código da Liberdade: ‘Artigo Único sem Parágrafos - Todos os meios são lícitos a fim de que Mossoró liberte seus escravos’” (GALVÃO, 1982, p. 13)³⁵. Em meio a risos e aplausos a proposta foi aprovada (GALVÃO, 1882; NONATO, 2015).

Este postulado de suprallegalidade da causa libertadora era comum a parte do movimento abolicionista oitocentista. Em 1880, proposta semelhante havia sido apresentada por João Cordeiro para a estatuinte da Sociedade Libertadora Cearense, que, após a leitura da proposta original tomou a palavra afirmando:

O projeto de estatutos que acaba de ser lido não convem. Nós queremos uma sociedade carbonaria, sem ligações com o governo, que occupe-se revolucionariamente da libertação dos escravos por todos os meios ao alcance dos nossos recursos pecuniários, da nossa inteligência e da nossa energia. Os estatutos que nos convem devem ser simplesmente estes: Art. 1.º - Libertar

³⁴ Gentílico referente a quem nasce na cidade e Patu-RN.

³⁵ O documento original foi encontrado por volta de 1949, por João Batista Galvão, nos arquivos do seu tio, Romualdo Galvão, e, após divulgado, perdeu-se pelas muitas mãos em que passou.

escravos, seja por que meio fôr. Art. 2.º - Todos por um e um por todos (CORDEIRO, 1945, p. 276).

A manifestação de João Cordeiro rachou o movimento abolicionista cearense. Enquanto abolicionistas mais radicais, compartilhavam a ideia da justificação dos meios pelos fins, outros militavam na causa pregando a libertação dos escravos como fruto da iniciativa privada e operada necessariamente por meio do convencimento ou, quando este não fosse possível, pela prática indenizatória, especialmente favorecida pela Lei do Ventre Livre. Os abolicionistas moderados, portanto, reproduziam o discurso liberal-escravista que reconhecia como válida, legítima e indenizável a propriedade humana pecuniariamente adquirida.

A despeito das disposições dos seus estatutos entre 6 de janeiro e 30 de setembro de 1883, a Sociedade Libertadora Mossoroense adotou uma postura abolicionista moderada, até pela própria convivência de muitos de seus membros com a propriedade de escravos. Para consecução de suas finalidades, o movimento atuou por meio de dois vieses principais: um, de natureza cultural, que buscava convencer os senhores de escravos a alforriar espontaneamente seus escravos, como demonstração de caridade, benevolência e civilidade; e outro, de natureza indenizatória, que angariava recursos e negociava as indenizações pelas alforrias dos escravos pertencentes aos senhores recalcitrantes.

Apesar da Libertadora não contar com mulheres no seu quadro de associados³⁶, Dona Amélia Dantas de Souza Melo Galvão não ficou inerte na campanha abolicionista. Reuniu diversas mulheres oriundas das mais aquinhoadas famílias da cidade³⁷ e constituiu uma Comissão Libertadora, que passou a visitar as casas dos proprietários (e proprietárias) de escravos para persuadi-los a alforriar os cativos (NONATO, 2015; GALVÃO, 1982). Segundo Galvão (1982) e Cascudo (2010), quando os argumentos eram insuficientes aos escravocratas locais, Dona Sinhá chegava a se ajoelhar, beijando-lhes os pés, implorando que mudassem de ideia. Na residência do comerciante inglês Alexandre O'Grady, no entanto, a visita das senhoras abolicionistas foi recusada, em razão do não consentimento de sua esposa. Este fato, causou

³⁶ Apesar de haver registro de associações mistas (ALONSO, 2011), algumas associações oitocentistas, inclusive abolicionistas, não permitiam a associação de mulheres, levando muitas delas a constituírem associações femininas, como a Sociedade das Cearenses Libertadoras, fundada em 6 de janeiro de 1884.

³⁷ Galvão (1982), com base nas reminiscências de seu tio Romualdo, afirma que estas mulheres eram as da família Soares do Couto e Leitão Loureiro.

profundo desgosto a Romualdo Galvão, esposo de Dona Amélia, que, enquanto morou em Mossoró, recusou-se a passar pela calçada do senhor O'Grady (GALVÃO, 1982).

Institucionalmente, Francisco Gurgel de Oliveira e Antônio Filgueira Secundes instituíram uma comissão da Sociedade Libertadora Mossoroense designada para o mesmo propósito empreendido pelas senhoras abolicionistas: visitar os escravistas remanescentes na cidade para convencê-los a libertar seus escravos voluntariamente (ROSADO, 2014). Inclusive, ainda no início da campanha de 1883, Secundes libertou todos os escravos que possuía, o que lhe conferia certa autoridade para esta tarefa (NONATO, 2015).

Outro ávido expoente da frente cultural da Sociedade Libertadora era o filho do diretor Antônio Filgueira Secundes, Francisco Romão Filgueira³⁸, conhecido por divulgar os ideais abolicionistas pelas ruas da cidade, conversando com os populares. As controvérsias oriundas de suas sustentações dos ideais abolicionistas lhe demandava estar sempre ladeado de um guarda-costas armado com um cacete de miolo de jucá (NONATO, 2015).

Embora contasse com linhas de morse e de telégrafo, Mossoró não tinha um noticiário próprio na década de 1880 (CASCUDO, 2010)³⁹. O jornal O Mossoroense havia fechado sua redação em 1876 (ESCÓSSIA, 2010) e, na cidade, circulavam apenas os jornais trazidos por interesse dos viajantes ou pela atuação de correspondentes de outros municípios ou províncias. Essa realidade era comum a muitas localidades, fazendo com que os jornais ganhassem uma certa abrangência regional, tornando mais oneroso e moroso o acesso à informação. Desse modo, com exceção das publicações do jornal Libertador, que nestas circunstâncias circulava na cidade, a propaganda abolicionista de Mossoró foi essencialmente oral e realizada pessoalmente nas ruas e nas casas da cidade.

Quando os argumentos e as súplicas dos abolicionistas eram insuficientes para convencer os escravocratas locais, a sociedade libertadora buscava adquirir as alforrias onerosamente. Em Mossoró, as verbas necessárias às indenizações eram obtidas por meio de cotizações realizadas entre os membros da Sociedade Libertadora, ou arrecadação de fundos entre os apoiadores da causa existentes no comércio da cidade, as quais eram reunidas no caixa associativo, sob responsabilidade do tesoureiro Manoel Benício Guilherme de Melo

³⁸ Romão Filgueira foi um dos últimos abolicionistas supérstites e suas reminiscências foram base significativa das historiografias da abolição mossoroense de Cascudo (2010), Rosado (2014), Escóssia (2010) e Nonato (2015), razão pela qual ganhou o apelido de Arquivo Vivo da Cidade (NONATO, 2015; CASCUDO, 2010).

³⁹ Para o mal dos pecados de todos os historiadores desta terra.

(CASCUDO, 2010; SOUZA, 1995). Juntamente com o diretor Antônio Filgueira Secundes, Melo também era encarregado da tarefa de captação de recursos entre os abolicionistas e apoiadores (NONATO, 2015) e, em razão do domínio das informações do caixa, também negociava pessoalmente as alforrias que seriam por ele custeadas.

Tamanhos foram os esforços pecuniários pessoais despendidos pelos abolicionistas que o próprio presidente da Sociedade Libertadora Mossoroense, Joaquim Bezerra da Costa Mendes, alguns poucos anos mais tarde, faliu a sua casa comercial em prol do movimento antiescravista (NONATO, 2015; CASCUDO, 2010). Além de Mendes, outros abolicionistas estavam dispostos a empregar até o último vintém pela causa. Segundo Galvão (1882) e Rosado (2014), Romualdo Lopes Galvão e Miguel Faustino Monte, gerente da casa comercial Alexandre de Souza Nogueira, chegaram a firmar um pacto de honra perante lâminas de punhais, que foi registrado no livro de atos da Loja Maçônica 24 de Junho, por meio do qual se comprometeram a, se fosse preciso, empregar todos os recursos das firmas sob suas responsabilidades para garantir o sucesso da campanha abolicionista.

A possibilidade de aquisição onerosa de alforrias foi favorecida pela legislação pré-abolicionista, como a Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, considerada pelos escravistas como uma indevida intervenção do Estado Imperial no sacrossanto direito de propriedade privada (CHALHOUN, 1990). Antes da Lei do Ventre Livre, a possibilidade de aquisição onerosa de alforrias era exclusivamente condicionada à vontade dos senhores de escravos. Com ela, no entanto, permitiu-se aos próprios escravos constituírem um pecúlio para aquisição indenizada da própria liberdade. Inexistindo acordo entre o escravo e o seu senhor sobre o valor da indenização, poderia o cativo, por meio de curador, reivindicar na justiça o arbitramento pelo Juiz de Órfãos, que deveria fixar o valor da liberdade com base na avaliação constante na matrícula obrigatória (BRASIL, 1871; SIQUEIRA, 2021).

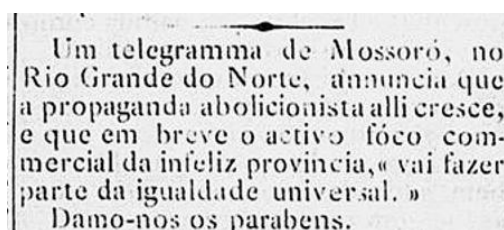
Seguindo essa possibilidade jurídica, abolicionistas de todo país passaram a reunir fundos, cujos valores arrecadados eram empregados na negociação direta das alforrias com os senhores de escravos ou, quando havia resistência, utilizados como pecúlio em ações de arbitramento (PAES, 2019). Desse modo, as possibilidades de discussão jurídica trazidas pela Lei do Ventre Livre⁴⁰ e o aporte financeiro da atividade filantrópica das associações abolicionistas ampliaram a demanda judicial pela liberdade das pessoas escravizadas (SIQUEIRA, 2021). Este expediente, entretanto, só foi empregado uma vez durante a campanha

⁴⁰ A Lei do Ventre Livre chegou a ser chamada de Lei Áurea pelos abolicionistas (LIBERTADOR, 1883c).

abolicionista de Mossoró, que evitava ao máximo o arbitramento judicial, em razão de um certo respeito que conservavam os seus membros ao sacrossanto direito de propriedade. Isto ocorreu logo após a constituição da Sociedade Libertadora, no início de 1883, quando o advogado Manoel Basílio de Brito Guerra representou os escravos João e José, pertencentes a Targino Nogueira de Lucena, numa ação de arbitramento, na qual apresentaram o pecúlio de 140\$000 (cento e quarenta mil réis) para aquisição de suas liberdades. No entanto, a ação perdeu seu objeto em razão de Lucena, convencido pelo movimento abolicionista, ter tomado o alvitre de libertá-los espontaneamente e sem ônus (JORNAL DO COMMERCIO, 1884).

Em 12 de abril de 1883, o sucesso da campanha abolicionista em Mossoró já repercutia nas páginas do jornal Gazeta da Tarde (1883), de José do Patrocínio, no Rio de Janeiro:

Figura 7 - Informativo publicado no Gazeta da Tarde nº 82, ano IV, sobre o crescimento da campanha abolicionista em Mossoró



Fonte: Gazeta da Tarde (1883)

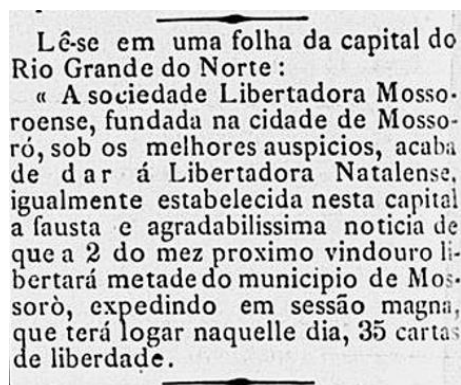
A propaganda abolicionista mossoroense, portanto, estava devidamente integrada ao movimento nacional, centralizado em figuras como a de Patrocínio (ALONSO, 2015), com a qual os membros da Sociedade Libertadora se correspondiam por telegrama, reportando a situação da campanha na cidade. Inclusive, Patrocínio e Joaquim Nabuco chegaram a ser agraciados pelos mossoroenses com o título de Sócio Benemérito (GAZETA DA TARDE, 1883a; ROSADO, ROSADO e ROSADO, 1979). Esta circunstância confirma a relevância destes personagens para a mobilização abolicionista nacional.

Frequentemente, a cidade também recebia a visita de abolicionistas vindos de outras localidades. A casa de Filgueira Secundes serviu por inúmeras vezes como dormitório para diversos membros da campanha abolicionista regional, como o jornalista Elias Antônio Ferreira Souto, fundador da Sociedade Libertadora Assuense (NONATO, 2015).

A campanha abolicionista na cidade prosperou de tal modo que os 86 (oitenta e seis) escravos que haviam matriculados na data de instalação da Sociedade Libertadora Mossoroense, pelo menos pelo menos 16 (dezesesseis) já haviam sido efetivamente libertados antes de maio de 1883⁴¹. Ainda assim, entre os membros da Libertadora, inclusive entre os seus diretores, havia quem mantivesse escravos.

Em maio de 1883, a Sociedade Libertadora Mossoroense, divulgou para o mês seguinte a realização de uma sessão magna para libertar, de uma só vez, metade dos escravos que se achavam matriculados em Mossoró: 35 (trinta e cinco) era o número de libertações pretendidas.

Figura 8 - Anúncio de sessão para libertar metade dos escravos matriculados em Mossoró



Lê-se em uma folha da capital do Rio Grande do Norte :
 « A sociedade Libertadora Mossoroense, fundada na cidade de Mossoró, sob os melhores auspícios, acaba de dar á Libertadora Natalense, igualmente estabelecida nesta capital a fausta e agradabilissima noticia de que a 2 do mez proximo vindouro libertará metade do municipio de Mossoró, expedindo em sessão magna, que terá logar naquelle dia, 35 cartas de liberdade.

Fonte: Gazeta da Tarde (1883b)

A ação dos abolicionistas, portanto, negociava a aquisição de alforrias voluntárias ou onerosas mediante a fixação de prazo para início dos seus efeitos, como estratégia de convencimento, barganha ou para possibilitar a arrecadação dos valores necessários às indenizações.

Inicialmente prevista para 2 de junho, a sessão magna precisou ser adiada, realizando-se em 10 de junho de 1883, quando, em meio a uma grande festa e compensando o atraso, a

⁴¹ Se na data da instalação da Sociedade Libertadora Mossoroense havia 86 (oitenta e seis) escravos em Mossoró (CASCUDO, 2010; QUEIROZ, 2003; ROLIM, 2002; ROSADO, 2014; NONATO, 2015) e em maio se anunciava que 35 (trinta e cinco) correspondia à metade dos cativos do município, é de que supor que, entre janeiro e maio, a ação dos abolicionistas já havia libertado 16 (dezesesseis) pessoas.

Sociedade Libertadora ostentou a manumissão de 40 (quarenta) pessoas, o que também foi noticiado e celebrado nos periódicos do país:

Figura 9 – Anúncio da libertação de 40 (quarenta) escravos em Mossoró no dia 10 de junho de 1883

Liberdade.— A sociedade abolicionista Norte-Rio-Grandense recebeu hontem de Mossoró, no Rio Grande do Norte, um telegramma da Libertadora Mossoroense, dizendo que, no dia 10 do corrente, por occasião de uma festa abolicionista ali feita, foram manumettidos 40 escravos.
E' um bonito numero, e faz honra aquelle povo o amor á idéa abolicionista, que assim se revella.

Fonte: Diário de Pernambuco (1883)

No rol dos proprietários dos escravos que se desfaziam de suas posses, acham-se diversos membros fundadores da Sociedade Libertadora Mossoroense: Alexandre Nogueira de Souza, Manoel Maria Vieira França e Raymundo Nonato de Freitas Costa, Idalino Alves de Oliveira (proprietário da firma Oliveira & Irmãos), todos sócios, e Alexandre Soares do Couto, que integrava a diretoria.

Das 40 (quarenta) alforrias passadas em 10 de junho, 26 (vinte e seis) foram gratuitas, entre as quais aquelas assinadas por Oliveira, Souza e França. Alexandre Soares do Couto também libertou voluntária e gratuitamente o seu escravo Rafael, que, após sua liberdade, foi crismado por Almino Affonso como Rafael Mossoroense da Glória (CASCUDO, 2010; NONATO, 2015). No entanto, Couto foi indenizado com a quantia de 100\$000 (cem mil réis) pela alforria de Vicência, às custas da própria sociedade de que era diretor. Raymundo Nonato de Freitas Costa, por sua vez, também libertou gratuitamente o escravo Manoel, mas parte do ônus, condicionado à manumissão de Francisca, foi arcada pela própria escrava, que exibiu pela sua liberdade um pecúlio de 90\$000 (noventa mil réis), totalizando, com outros 50\$000 (cinquenta mil réis) da Libertadora, uma indenização de 140\$000 (cento e quarenta mil réis)⁴².

⁴² Estas informações contrariam a versão de Cascudo (2010), segundo a qual a Sociedade Libertadora Mossoroense priorizava, como estratégia, o alforriamento por convencimento, buscando indenizar apenas os proprietários de escravos cujas condições financeiras não recomendassem a alforria voluntária e sem ônus, como viúvas e órfãos.

Figura 10 – Libertações ocorridas no dia 10 de junho de 1883 no município de Mossoró ⁴³.

LIBERTAÇÕES NO MOSSORÓ				
Relação dos escravos libertados em Mossoró—Rio Grande do Norte—na última festa da Sociedade Libertadora d'all				
N.	LIBERTADOS	OBSERVAÇÕES	EX-POSSUIDORES	
1	Leonor	Gratis	Antonio Affonso da Silva	
2	Herculana	«	« « «	
3	Adriana	«	« « «	
4	Adriana	«	Maria Lopes Galvão	
5	André	«	Manoel Maria Vieira França	
6	Justino	«	« « « «	
7	Cassiano	«	Joanna Baptista da Costa	
8	Candido	«	Herculana O. do Valle	
9	Luiza	«	Antonio Nunes de Medeiros	
10	Luiza	«	Luiz Napoleão de Freitas Costa	
11	Vicencia	«	Manoel Amanso Rebouças	
12	Rita	«	João Florencio d'Oliveira Rebouças	
13	Catharina	«	Manoel Bernardo de Souza	
14	Domingos	«	« « «	
15	Felippe	«	« « «	
16	Luiza	«	Oliveira & Irmão	
17	Manoel	«	Raymundo Nonato de F. Costa	
18	Luiz	«	Frederico Saboia	
19	Joanna	«	Lourenço Justino de Souza	
20	Quintiliana	«	Aureliano Americano	
21	Luiza	«	Alexandre de Souza Nogueira	
22	Cosma	«	« « «	
23	Benta	«	Ignacia Joaquina do Sacramento	
24	Rosa	«	Maria do Patrocinio de Jesus	
25	Melchiades	«	João Florencio O. Rebouças	
26	Rafael	«	Alexandre Soares do Couto	
		Peculio dos Escravos	Peculio da Sociedade Libertadora.	
27	Francisca	90:000	50:000	Raymundo V. F. Costa
28	Josefa, e	20:000	120:000	Manoel João Medeiros
29	Joanna			« « «
30	Izabel	35:000	40:000	João Francisco Mendonça
31	Damião	160:000		Antonio Affonso da Silva
32	Firmino	80:000		Manoel Joaquim Andrade
33	Maria	100:000		Joaquim Nogueira da Costa
34	Bemvenuto	100:000		José da Motta Freire
35	Antonia	25:000	25:000	Izabel Rufina de Brito e mais herdeiros
36	Raymunda		100:000	Angelo Italiano
37	Maria		100:000	João Florencio O. Rebouças
38	Vicencia		100:000	Alexandre Soares do Couto
39	Paschoa		100:000	Antonia Serafina Costa
40	Fortunato	100:000		Capitão José Alexandré Freire Carvalho
		620:000	635:000	

Fonte: Libertador (1883d)

⁴³ O jornal Libertador de 21 de julho de 1883 estampou em sua quarta página a lista dos 40 (quarenta) escravos alforriados na sessão magna de 10 de junho, detalhando o nome dos escravos, seus ex-senhores, se as suas respectivas libertações foram voluntárias ou onerosas e, neste caso, o valor e o responsável pelas indenizações exigidas. Desconheço que este documento tenha sido anteriormente mencionado na historiografia local.

Além disso, o escravo Damião pagou sozinho, a partir de suas economias, a importância de 160\$000 (cento e sessenta mil réis), a maior indenização exibida para viabilizar a festa da sessão magna da Sociedade Libertadora. Além de Damião, outros 4 (quatro) escravos tiveram suas manumissões custeadas exclusivamente com recursos próprios: Firmino, que pagou 80\$000 (oitenta mil réis), Maria, Benvenuto e Fortunato, que apresentaram, cada um, um pecúlio de 100\$000 (cem mil réis).

Embora fizesse de tudo para não contar com os recursos oficiais do fundo de emancipação⁴⁴, a moderada campanha abolicionista em Mossoró de 1883, no entanto, não foi obra exclusiva das elites associadas à Libertadora e congregadas na Loja Maçônica 24 de Junho⁴⁵, tampouco um ato coletivo benevolente e gratuito dos filhos da terra ribeirinha⁴⁶. Isto porque as elites locais, apesar de engajadas na causa abolicionista, não abdicaram integral e imediatamente do ideário e das práticas escravistas, sendo, em razão disso, submetidas a forte pressão pelos abolicionistas das demais localidades. Mesmo assim, aproveitaram a militância para acumular capital econômico e social, ainda que ao custo de algumas contradições morais.

Além disso, a libertação de 10 de junho é prova incontestante de que os próprios escravos matriculados em Mossoró atuaram direta, ativa e pessoalmente como sujeitos das suas próprias liberdades. Apesar de não se achar registro de rebeliões e fugas de escravos durante a campanha abolicionista de Mossoró (CASCUDO, 1984), o quadro divulgado pelo jornal Libertador constitui evidência de que, individual ou coletivamente, o povo negro escravizado se mobilizou para adquirir suas próprias alforrias mediante a apresentação de pecúlios, constituídos pessoal ou familiarmente, que, somados, atingiram a importância de 620\$000 (seiscentos e vinte mil réis), valor, inclusive, equiparado aos recursos investidos pela instituição abolicionista na mesma ocasião.

Em 4 de agosto de 1883, o jornal Libertador (1883e) publicou um manifesto enviado por um inominado abolicionista mossoronense em desfavor de Alcebíades Dracon de Albuquerque Lima, Juiz de Direito da Comarca de Mossoró. Na coluna, Dr. Alcebíades foi

⁴⁴ Para o ano de 1883, o rateio do fundo de emancipação disponibilizou 310\$445 (trezentos e dez mil quatrocentos e quarenta e cinco réis) para a aquisição de alforrias na cidade de Mossoró (RIO GRANDE DO NORTE, 1883). No entanto, não há evidências que possibilitem a afirmação de que estes recursos foram utilizados naquele ano pelos abolicionistas Mossoroenses.

⁴⁵ Como afirmou Nonato (2015).

⁴⁶ Como afirmou Cascudo (2010).

acusado de criar embaraços à libertação do município, por exigir indenizações de 100\$000 (cem mil réis) e 200\$000 (duzentos mil réis) para a libertação dos que possuía. “O escravo não vale mais um tostão [...]” (LIBERTADOR, 1883e), dizia a nota, sem constrangimentos com a semelhança dos valores exigidos por Dracon e aqueles pagos aos próprios consortes na libertação de 10 de junho. Para pressionar o magistrado, até a sua isenção judiciária foi questionada, já que poderia ser chamado a julgar eventuais ações relativas aos escravos.

Apesar da incisividade da publicação, o Dr. Alcebíades foi sucessivamente desagradado nas semanas seguintes, após libertar dois escravos e se comprometer em libertar outros dois em 28 de setembro (LIBERTADOR, 1883f; LIBERTADOR, 1883g).

Figura 11 - Desagravo a Alcebíades Dracon

O Ill.º Juiz de Direito Dr. Alcibiades Dracon, é francamente justo e amigo das idéas civilisadoras; já libertou escravos, e ainda tem mais 2 para baptizar no Jordão da Liberdade a 28 de Setembro!

Fonte: Libertador (1883g)

Nas mesmas páginas, entretanto, mesmo reconhecendo que eram mofinos os representantes negreiros da região, outras autoridades foram questionadas no seu proceder para com a causa libertadora. O político, ex-vereador (1881-1882), comerciante e Administrador da Mesa de Rendas Provinciais de Mossoró, Targino Nogueira de Lucena, foi alvo de vastas ofensas pelos abolicionistas Mossoroenses (LIBERTADOR, 1883g). Já o Promotor Público e sócio fundador da Sociedade Libertadora Mossoroense, Genipo Allido Genuíno de Miranda foi expressamente acusado de perseguir os abolicionistas como um vilão e infame negreiro (LIBERTADOR, 1883g).

Além disso, os abolicionistas acusaram as autoridades da província de promoverem empecilhos ao desenvolvimento do comércio de Mossoró em retaliação à campanha abolicionista, por meio do rebaixamento da Mesa de Rendas de Mossoró, de 2ª para a 3ª ordem, e da oposição de obstáculos às comunicações interprovinciais (LIBERTADOR, 1883g).

Figura 12 - Enfrentamentos institucionais no processo abolicionista

Rebaixem muito embora, como já cobardemente o fizeram, de 2.^a para 3.^a ordem a sua Mesa de Rendas, criem e promovam todos os empecilhos ao desenvolvimento do commercio, fechem o porto de Mossoró aos navios do mundo civilizado, inutilisem as agoas do nosso rio; ponham tranqueiras a toda nossa comunicação possível com as outras provincias, e disparem contra nós administradores negreiros e immoraes, mandem-nos um patoteiro qualquer; como um Targino Nogueira, um devasso, e notorio, que descaradamente reside com sua amasia, dissoluta e sordida. na desgraçada Repartição publica, que elle avilta e que cada vez mais desce na corrente da immundicie pela dissolução desse Administrador; persigão-nos com um negreiro vilão e infame, como o actual Promotor *Genipo*, que é tambem o infeliz curador geral; façam, em fim, quanto quizerem e poderem, todas as picardias.

Fonte: Libertador (1883g)

A ferrenha oposição a Targino Nogueira de Lucena contou, inclusive, com ofensas de ordem moral, e se deu em razão de o administrador obstaculizar a liberdade de João e José, que buscavam adquiri-la com o pecúlio de 140\$000 (cento e quarenta mil réis) que tinham logrado constituir⁴⁷. Irresignados com a recusa de Targino, os escravos requereram o arbitramento judicial do valor de sua liberdade⁴⁸, através de Manoel Basílio de Brito Guerra⁴⁹, que atuou no feito como advogado e curador. Após a intensa ofensiva informacional dos abolicionistas da Libertadora, Lucena abriu mãos dos seus escravos sem lhes exigir qualquer indenização, fazendo o processo perder o objeto (JORNAL DO COMMERCIO, 1884).

⁴⁷ Como o valor se encontra aquém dos que costumavam ser pagos pela Libertadora, é provável que sejam recursos pessoalmente constituídos.

⁴⁸ Como diversos escravos apresentaram pecúlio para as libertações ocorridas em 10 de julho, é provável que o arbitramento fosse uma reivindicação pessoal de João e José.

⁴⁹ Não há evidência para afirmar que Guerra era membro da Sociedade Libertadora Mossoroense. O que se sabe é que ele era um dos poucos advogados atuantes na cidade (SAUER, 1885)

As páginas do jornal *Libertador* (1883e; 1883g) escancaram a campanha informacional dos abolicionistas mossoroense, que utilizavam o periódico para propagar intensos questionamentos às condutas pessoais e profissionais dos que dificultavam o desenrolar do processo abolicionista na cidade, direcionando contra eles o vigor da opinião pública, a fim de dissuadir-lhes de suas práticas escravistas. Assim promoviam um verdadeiro linchamento moral, como estratégia integrante de uma verdadeira propaganda cultural, que associava o escravismo às deficiências éticas e profissionais, bem como aos prejuízos coletivamente suportados na cidade, a fim de estabelecer o abolicionismo como verdadeiro padrão de conduta a ser seguido.

Apesar de todas estas circunstâncias, diferentemente do ocorrido em outras partes do Império, o movimento abolicionista mossoroense não encontrou resistências venais entre as classes mais abastadas. Antes, foi financiado e até mesmo pessoalmente conduzido por diversos comerciantes, industriais, fazendeiros, proprietários e autoridades públicas (CASCUDO, 2010). A essa época, inclusive, o Vice-Presidente da Sociedade Libertadora Mossoroense, Romualdo Lopes Galvão ocupava o posto de Presidente da Câmara, sendo, portanto, a maior autoridade política da cidade. Nessa condição, autorizava que as reuniões da Libertadora ocorressem na sala de sessões da Câmara, situada no primeiro andar do Paço Municipal.

Tanto é que, apesar de todos estes enfrentamentos institucionais, os abolicionistas da Sociedade Libertadora Mossoroense marcaram uma data para declarar Mossoró como um território livre da escravidão: 28 de setembro 1883. O dia 28 foi escolhido em alusão à data de publicação da Lei do Ventre Livre, mais importante conquista legislativa das forças abolicionistas nacionais até o momento:

Mossoró e 28 de Setembro! - Constanos, á ultima hora, por telegramma vindo d'aquella cidade, que no imortal dia 28 de Setembro, próximo vindouro, também alli será solememente proclamada a emancipação total d'aquêle município, e o apamento do emento escravo! Parabens a Mossoró, o novo Acarape do Rio Grande do Norte! Honra e Glória (LIBERTADOR, 1883h).

Para isso, recrudesceram seus discursos e afirmavam incisivamente que, mesmo com todos os obstáculos que lhes eram impostos, Mossoró seria livre em 28 de setembro de 1883 e a qualquer custo (LIBERTADOR, 1883g). Contudo, em 15 de agosto, apesar da perda simbólica, a Sociedade Libertadora deliberou por adiar a cerimônia de abolição para o dia 30

de setembro de 1883, em razão de alguns embargos nas negociações das alforrias remanescentes.

Entre os escravistas recalcitrantes achava-se outro sócio fundador da instituição abolicionista mossoroense, o cearense Manso Valente Cavalcante que, após intensa pressão informacional nas páginas do Libertador, comprometeu-se em libertar seus dois últimos escravos até o dia 30 de setembro (LIBERTADOR, 1883i).

Figura 13 - Recorte de anúncio do compromisso de Manso Valente Cavalcante

Justo reparo.—Remetemos o seguinte :
 «Cartas particulares de Mossoró garantem que o cearense Manso Valente Cavalcante, allí residente compromettera-se a libertar gratuitamente, os dous ultimos escravos que possui, no dia da redempção d'aquella cidade.
 Parabens a este nosso amigo e compatriota, que tornando-se assim digno filho desta heroica Provincia, destruiu generosamente as apreciações menos justas que ultimamente se fiseram por este jornal sobre o seu character libertador.»

Fonte: Libertador (1883i)

O evento marcado repercutiu na imprensa de todo o país, gerando grande expectativa entre os integrantes do movimento abolicionista (ROSADO, ROSADO e ROSADO, 1979; ROLIM, 2002). Afinal, a libertação de Mossoró inauguraria o transbordamento interprovincial dos processos de abolição localizada do elemento servil iniciados no Ceará, que concentrava exclusivamente, entre vilas e cidades, os 16 (dezesseis) municípios livres da escravidão⁵⁰.

⁵⁰ Acarape (1º de janeiro), Pacatuba (2 de fevereiro), São Francisco (2 de fevereiro), Canoa (4 de março), Baturité (25 de março), Icó (25 de março), São João do Príncipe (25 de abril), Maranguape (20 de maio), Messejana (20 de maio), Aquirás (23 de maio), Aracati (23 de maio, com cerimônia posterior), Fortaleza (24 de maio), Soure (3 de junho), Pedra Branca (8 de junho), Pereiro (27 de setembro) e Viçosa (29 de setembro) (OLIVEIRA, 1984).

Figura 14 - Recorte da transcrição do ofício de anúncio da abolição em Mossoró

O seguinte officio, que se dignou de fazer-nos a sociedade *Libertadora Mossoroense* no-lo certifica; e nós nos regosijamos de communicar-o á *Libertadora Cearense*, pelo seu illustrado orgão na Imprensa e ás outras sociedades abolicionistas da Provincia e do Paiz.

No dia 30 de Setembro será declarado Livre o Municipio de Mossoró, no Rio Grande do Norte, e a manhã do dia seguinte dourará com o sol da Liberdade aquella primeira cidade do Imperio depois das cidades cearenses!

Fonte: Libertador (1883j)

A constituição de um território livre em outra província era compreendida, portanto, como um prelúdio que de esta prática libertadora poderia se espalhar por todo o país e garantir a abolição da escravidão por iniciativa popular, sem a participação do Governo Imperial. A libertação em Mossoró, desde o seu anúncio, não se concebia meramente declaratória. A ideia era que, tal qual no Ceará, a extinção da servidão humana, ainda que declarada pela sociedade civil organizada, fosse efetivamente proibitiva, sob a autoridade dos postulados de suprallegalidade da igualdade e da liberdade (LIBERTADOR, 1883j).

Figura 15 - Recorte do anúncio da possibilidade de fechamentos dos mares de Mossoró

A libertação d'essa pequena parte do Rio Grande importa quasi a libertação da Provincia.

Os mares de lá ficarão também fechados, a *mercadoria negra* não tornará mais nunca a pulluir e manchar a onda plumbea e verde d'aquelle oceano também poetico e bramoso!

Os requemados jangadeiros Mossoroenses tem conspirado no grande concilio da civilização, enlaçada com o amor da humanidade, que nunca mais a sua piroga selvagem atirá entre a vaga oceanica, á furia dos negreiros, nenhum homem escravo!

Está feito. está dito!

Fonte: Libertador (1883j)

Havia, portanto, uma expectativa de a abolição em Mossoró logo inviabilizasse a escravidão em toda a província, dada sua centralidade comercial. Até porque, os abolicionistas

de Mossoró já pretendiam repetir o feito cearense e, por meio dos seus trabalhadores do mar, fechar o porto ao embarque ou desembarque de qualquer pessoa escravizada, ainda que acompanhada de seus senhores.

Os últimos momentos da campanha da Sociedade Libertadora Mossoroense pela extinção da escravidão na circunscrição do município contaram também com o aporte financeiro e material de outras entidades congêneres e até de autoridades políticas. O presidente da província do Ceará, Satyro de Oliveira Dias⁵¹, remeteu 100\$000 (cem mil réis) para a Libertadora de Mossoró. Além disso, os abolicionistas cearenses angariaram outros 300\$000 (trezentos mil réis) em favor da materialização da libertação total do município de Mossoró, além de adornos e outros elementos simbólicos e culturais para auxiliar na consecução do luxuoso padrão estético do associativismo oitocentista (LIBERTADOR, 1883k).

Como portador destas remessas, a Sociedade Libertadora Cearense designou o norte-rio grandense Almino Alvares Affonso, que também representaria a instituição cearense na festa abolicionista de Mossoró (LIBERTADOR, 1883k). Almino tinha estreitas ligações com Mossoró e foi um dos maiores influenciadores da mobilização abolicionista na cidade (CASCUDO, 2010; NONATO, 2015; ROSADO, 2014; ROLIM, 2002). Por suas conexões pelo país, ocupou-se de chegar já no dia 28, pelo vapor Pirapama, para orientar todos os preparativos para que a extinção da escravidão mossoroense alimentasse a propaganda abolicionista nacional (GALVÃO, 1982).

No dia 29 de setembro a primeira missão da Sociedade Libertadora Mossoroense já estava concluída, passando-se junto à Estação Fiscal da Mesa de Rendas Geraes de Mossoró uma certidão negativa de matrícula de escravos no município.

⁵¹ Antes de presidir a província do Ceará, presidiu as províncias do Amazonas (1880-1881) e do Rio Grande do Norte (1881 a 1882).

Figura 16 - Recorte da transcrição da certidão negativa de escravos

Chave de ouro.—Eis a copia authentica da Certidão da Estação Fiscal da Mesa de Rendas Geraes de Mossoró, passada por seu Administrador, affirmando pela fé publica que o Rio grande do Norte já tem um municipio livre.

« Certifico, que no livro da Matricula Especial dos escravos d'este Municipio de Mossoró, vé-se, que o numero de ordem dos escravos matriculados attingio a QUATROCENTOS E TRINTA E TREZ (433); e que nas respectivas averbações estão dadas as competentes baixas a todos os escravos, comprehendidos em ditas matriculas, sendo certo, por tanto, que presentemente não existe um só captivo n'este Municipio e Comarca; podendo mais certificar, que todos foram livres sem condição alguma.

E por ser verdade passo a presente, em que me assigno.

Meza de Rendas geraes de Mossoró 20 de Setembro de 1883.

O Administrador.
Ricardo Vieira do Couto.»

Fonte: Libertador (1883)

Coube a Almino Afonso preparar as comunicações institucionais, da Libertadora e do município, cometendo-as à assinatura das autoridades competentes. Umas, datou de imediato. Outras, datou com o dia seguinte, para que, tão logo cerimonialmente proclamada a liberdade, fossem imediatamente remetidas aos seus destinatários, cientificando a todos quanto possível que Mossoró era o mais novo território livre da escravidão. Neste propósito, ditou e redigiu pessoalmente diversos telegramas, endereçados a autoridades públicas, membros da Corte, instituições, noticiários, abolicionistas (GALVÃO, 1982; CASCUDO, 2010), muitos dos quais foram subscritos pessoalmente por Romualdo Galvão, na condição de chefe da administração pública municipal (CASCUDO, 2010), dando uma conotação de oficialidade ao feito libertador que se operou em Mossoró. Entre as missivas, encontra-se um ofício-convite às autoridades políticas locais, assinado por Joaquim Bezerra da Costa Mendes, que revela o sentimento e as pretensões do movimento:

Ilustríssimos Senhores Presidente e Vereadores da Câmara Municipal. A Sociedade Libertadora Mossoroense, por seu Presidente abaixo assinado, tem a honra de participar a V. S^{as} que, amanhã, 30 de setembro, pela volta do meio-dia, terá lugar a proclamação solene de Liberdade em Mossoró. E, pois, cumpre-me o grato dever de convidar V. S^{as} e seus respectivos colegas, representantes do Município, para que se dignem de tomar parte nessa festa patriótica que marcará o dia mais augusto da cidade e do município de Mossoró. A emancipação mossoroense é obra exclusiva dos filhos do povo; a esmola oficial não entrou cá. Sua Majestade, o Imperador, quando lhe comunicamos a próxima libertação do nosso território, foi servido de enviar a dizer-nos pelo Senhor Lafayette, Presidente do Conselho de Ministros, que nos agradecia. A libertação está feita e ninguém apagará da história a notícia do nosso nome. Os mossoroenses são dignos de ser olhados com admiração e respeito hoje e daqui a muito tempo, por cima dos séculos. A Sociedade Libertadora mossoroense se congratula com V.S^{as} por tão fausto acontecimento. Deus guarde a V.S^{as} Ilustríssimo Senhor Romualdo Lopes Galvão, digno Presidente da Câmara Municipal desta cidade de Mossoró. O Presidente Joaquim Bezerra da Costa Mendes. Sala das Sessões da Sociedade Libertadora Mossoroense, 29 de setembro de mil oitocentos e oitenta e três (NONATO, 2015, p. 165).

As comunicações da Sociedade Libertadora Mossoroense reforçavam o discurso progressista próprio do movimento abolicionista, elevando suas ideias e seus feitos como verdadeiras manifestações evolucionistas e civilizatórias, fruto exclusivo da livre iniciativa, operada mediante mobilização popular.

Dona Amélia Galvão confeccionou à mão um estandarte de cetim azul e com letras bordadas em dourado que formavam o nome Libertadora Mossoroense. As libertas da cidade, fizeram um outro, em cetim verde, onde se lia Mossoró Livre, também com letras douradas. As ruas foram decoradas, de modo que a cidade inteira refletia uma estética voltada à incorporação sociocultural dos ideais abolicionistas. A população, entretanto, já se achava em festa e, na noite do dia 29, cerca de 3.000 (três mil) pessoas ocuparam as ruas da cidade, e saíram em procissão portando velas acesas da Praça da Redenção à Praça da Matriz, em ação de graças pelo acontecimento (GALVÃO, 1982; LIBERTADOR, 1883).

Tudo estava pronto. A partir de 30 de setembro de 1883, ninguém mais em Mossoró seria coisa. Todos serão chamados de pessoas.

4.2 A ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO EM MOSSORÓ

No início da tarde do último dia do mês de setembro de 1883, o Paço Municipal de Mossoró deu lugar à mais esperada sessão da Sociedade Libertadora Mossoroense, designada “[...] para o humanitário fim de declarar livre e emancipada esta bela porção da terra americana [...]” (LIBERTADOR, 1883m, p. 2)⁵².

O salão reservado para o evento – o mesmo onde se realizavam as sessões do governo colegiado municipal – achava-se pomposamente ornamentado. Ostentava retratos de autoridades públicas nacionais relacionadas com a causa abolicionista⁵³, dentre os quais José Bonifácio, que apresentou representação pelo fim gradual da escravidão à traída constituinte 1823; Eusébio de Queiroz, expoente da lei que recrudescer a proibição do tráfico internacional de escravo; e de Rio Branco, cujo nome batizou a Lei do Ventre Livre; diversos livros que condensavam elevados valores religiosos, culturais e civilizatórios. Além disso, a mesa dos trabalhos estava enfeitada por diversos símbolos estéticos que remetiam a marcos históricos e literários acerca da liberdade humana.

Uma banda de música foi colocada a postos, para ocupar os espaços entre uma fala e outra, mas quase foi prescindida, pelos sussurros dos milhares de espectadores, da cidade e dos municípios vizinhos, que lotaram o pórtico, o térreo e o terraço do palácio.

As principais autoridades públicas da cidade e da região se fizeram presente e tomaram assento na mesa dos trabalhos, ao lado dos sócios diretores da associação promotora e dos representantes das entidades congêneres das províncias do Ceará, Pará e Pernambuco, e dos municípios de Assú e Triunfo. As ausências dos abolicionistas cearenses, especialmente a de João Cordeiro, que possuía laços históricos com Mossoró, foi lamentada pelos mossoroenses, mas não tirou o brilho da festa (LIBERTADOR, 1883l).

⁵² Transcrição da Ata da Libertação do Município e Cidade de Mossoró, pela Sociedade - “Libertador Mossoroense”, publicada nas edições 256 e 257, de 21 e 22 de novembro de 1883 do jornal Libertador (1883m) (ANEXO J).

⁵³ Todas essas figuras tinham relações muito ambíguas com a escravidão. Bonifácio pregava sua extinção, mas necessariamente de forma lenta e gradual. Eusébio de Queiroz, por sua vez, é retratado como um chefe de polícia bastante hostil ao componente negro da população do Rio de Janeiro. Rio Branco, embora concebesse a inevitabilidade da abolição, propôs o seu adiamento até a morte do último escravo nascido antes da Lei do Ventre Livre (CHALHOUB, 1990).

Todas as autoridades públicas foram convidadas por Joaquim Bezerra da Costa Mendes para presidir a sessão, do que declinaram gentilmente, reconhecendo que esta tarefa caberia a ele, como líder e presidente da Sociedade Libertadora Mossoroense. O presidente então, iniciou os trabalhos, determinando a leitura das correspondências recebidas, constituídas de vários ofícios congratulatórios enviados por diversas associações de todo o país.

A sessão libertadora atingiu seu clímax quando o presidente Joaquim Bezerra da Costa Mendes instou o administrador da Estação Fiscal da Mesa de Rendas Gerais a informar a situação do elemento servil no município (CASCUDO, 2010). Ricardo Vieira do Couto, então, certificou oralmente que, à vista dos livros de matrícula, não havia no município de Mossoró nenhuma pessoa em condição de escravidão⁵⁴.

Em seguida, o presidente ocupou a tribuna e proferiu um vigoroso discurso, que transcrevo integralmente por sua representatividade:

Raiou, enfim, o dia imortal, por nós tão desejado, em que o Mossoró se congrega para a grande festa da liberdade! Ressoa na voz dos ventos e repercute no espaço o júbilo inaudito e fervido da Igualdade que chega! Banhada nas águas lustrais do batismo da civilização, dormia ontem livre nesta abençoada Cidade a noite divina que arrastava pelo céu o seu fino manta bordado de estrelas! Neste belo município já não existem escravos: a escravidão não envergonha mais na nossa terra o lar da família; aboliu-se essa abominável e nefanda instituição dos velhos tempos! Devia ser assim; porque a consciência que é o princípio de todas as luzes como o temor de Deus é o princípio da sabedoria, nos dita e ensina que um homem não pode senheorar o outro homem! Nenhum princípio político-social poderia sobredeirar, por mais tempo, o falso direito da propriedade servil! Na plenitude da razão social tem o homem para os fins da coexistência comum, a saber faculdade de modificar as coisas e os elementos para o preenchimento de seus destinos. Mas o Rei da criação renega de sua natureza sublime quando aceita e afaga o pensamento material de sujeitar ao luxo do seu egoísmo o seu semelhante, que é, igualmente, a imagem de Deus! Seria um direito sanguinário e opressivo esse que se arroga o suposto senhor sobre pretendido escravo! O espírito humano, gerado para o aperfeiçoamento, não é susceptível de amoldar-se algemas da escravidão, por mais que declamem por ela os carneiros sensuais, que se ensoberbece despejadamente proclamando que são senhores! Por infortúnio de nossa Pátria, há muito quem alardeie, sem corar de vergonha de horror, que é proprietário de seus irmãos que pode vende-los a quaisquer tanganhões e recoveiros, que vão almoedá-los no Sul! E, todavia, a obra da redenção dos cativos é um feito civilizador, progressivo e humanitário! Ela conchega os homens, produzindo a celestial harmonia, que arrebatada e encanta de felicidade ao menos uma vez sobre a terra, abalando as vísceras mais

⁵⁴ A transcrição da certidão original foi publicada na edição 247 do jornal Libertador, de 10 de novembro de 1883 (Figura 16).

sensíveis do coração e as idéias mais puras da inteligência! Nós acabamos de chegar do país hediondo da escravatura; e entramos de repente nos climas iluminados da Liberdade! O Rio Grande do Norte acorda; a velha Taba dos Mossoroenses glorifica-se e coroa-se de flores! Sentimos bater, descontradamente de entusiasmo, nas paredes do peito, o coração que se sobressalta desta santificada alegria! Este é o dia solene da munificência do povo, o dia sacrossanto e auspicioso da Pátria, o dia imorredouro e original do Rio Grande do Norte! Liberdade, Igualdade, Fraternidade, nós vos saudamos! Nós abrimos de par em par, para receber-vos, as portas dos sobrados da cidade e nas várzeas e postigo das cabanas! Nós nos libertamos por nosso espontâneo esforço individual! Conosco militou somente o povo; e, embora nos contriste a vileza dos outros, não podemos ser censurados por deixar atrás de nós, sem luz e sem consolo, as consciências negreiras, onde não medram patriotismo nem caridade! Extorçam-se e rujam: a Liberdade veio; a civilização triunfa! Pelejava por nós a Providência do Altíssimo, a quem rendemos, neste dia agosto e interminável, a intrínseca homenagem de todos os afetos nobres, aqui congregados, em nome do amor universal, para glória da humanidade! Neste momento indelével o mundo civilizado também nos contempla! A Comarca de Mossoró está Livre, Livre! E, em nome do povo Mossoroense, eu tenho a satisfação indizível de proclamá-lo! Viva Mossoró! Viva a Igualdade humana! Viva a Liberdade! (LIBERTADOR, 1883n, p. 3)⁵⁵

A fala do presidente enfatiza a compreensão do caráter retrógrado da escravidão em contraposição aos ideais de humanidade, progresso e civilização, com fortes inspirações na Revolução Francesa. Para os abolicionistas, liberdade, igualdade e fraternidade representavam mais que ideais difusos de um movimento, mas, verdadeiramente, um tríplice direito a todos oponível que fundamentava a própria vida em sociedade.

Além disso, o discurso realça a disputa axiológica subjacente à concepção jurídica da propriedade servil, reputando-a com um falso direito que não mais poderia se sustentar pelos princípios liberais da propriedade privada e por qualquer outro decorrente das práticas sociais.

Revela-se assim a prospecção de uma virada principiológica necessária aos novos desafios do movimento abolicionista local, especialmente o de manter Mossoró como um território livre, afinal, o direito formal oficial expresso ainda se conformava com as práticas escravistas. Desse modo, a obstaculização territorial do livre exercício do (falso) direito de escravizar demandaria a adoção de um discurso que legitimasse suas práticas, afastando as possíveis consequências cíveis e criminais dela decorrentes. Assim, a constituição de territórios livres impunha reforçar a compreensão de uma supralegalidade dos postulados de liberdade

⁵⁵ Rolim (2002) supõe que o discurso tenha sido escrito por Almino Álvares Affonso, já que Costa Mendes era um homem de poucas letras.

para justificar eventuais, mas imprescindíveis, atos de radicalização do movimento, que se anunciavam ante a persistência da mentalidade escravista em muitos potentados.

Além do presidente Bezerra Mendes, 22 (vinte e duas) outras pessoas, homens e mulheres de todas as idades, proferiram eloquentes discursos. Entre eles se achavam diversas autoridades, como Paulo Leitão Loureiro de Albuquerque, Juiz Municipal e orador da Sociedade Libertadora; e Alcebíades Dracon de Albuquerque Lima, Juiz de Direito da Comarca de Mossoró.

Paulo Leitão Loureiro de Albuquerque⁵⁶, como juiz que era, descreveu em seu discurso o tratamento desigual dado ao ordenamento jurídico às pessoas livres e escravas, escancarando a contradição entre o crime de redução à escravidão de pessoa livre e as penas pela rebeldia de pessoa escrava (NONATO, 2015). Isto porque, o Código Criminal do Império impunha pena de 3 a 9 anos de prisão para quem reduzisse pessoa livre à escravidão. Em contrapartida, a insurreição, crime próprio de pessoa escrava, era punido ao máximo com pena de morte e, mínimo, com 15 anos de prisão e açoites (BRASIL, 1830).

Nesse ínterim, foram expedidos os diversos telegramas preparados por Almino Affonso, especialmente o afrontoso telegrama enviado ao Imperador Pedro II, assinado com certo receio por Romualdo Galvão, Presidente da Câmara Municipal, por cujo teor dizia: “Mossoró acaba de libertar seus escravos embora contra a vontade de Vossa Magestade” (GALVÃO, 1982, p. 20)⁵⁷. Igualmente, a Câmara da Corte foi institucionalmente informada⁵⁸: “Camara Municipal de Mossoró tem a honra de participar a Camara da Corte, que a esta hora foi proclamado livre este município e a cidade vira a civilização. O Presidente da Camara Romualdo L. Galvão.” (ANEXO K)

O Estado Imperial e o seu ordenamento jurídico se achavam de tal modo imbricados com o modelo escravocrata que todas as discussões acerca da extinção do elemento servil aconteciam sob o mais absoluto clamor de prudência pela Corte e pelo próprio Imperador, em que pese este tenha se declarado pessoalmente contrário à escravidão. A inércia do Governo

⁵⁶ Dr. Paulo era Pernambucano e se formou na Faculdade de Direito do Recife, onde conviveu com personalidades como Joaquim Nabuco, Castro Alves e Almino Álvares Afonso, alçando à função de orador da Sociedade Libertadora Mossoroense (ROLIM, 2002).

⁵⁷ Cópia do telegrama foi encontrada no arquivo pessoal de Romualdo Lopes Galvão por seu sobrinho e historiador João Batista Galvão (GALVÃO, 1982). Após sua divulgação, ignora-se o seu paradeiro.

⁵⁸ O telegrama se encontra documentado no Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, ao qual tive acesso por meio virtual.

Imperial, inclusive, mobilizou os abolicionistas para consecução de seus ideais por meio da livre iniciativa popular, e Pedro II, apesar das concessões que empreendera, personificava a resistência institucional ao processo de extinção da propriedade servil (HOLANDA, 2010; CEZAR, 2018)⁵⁹. Desse modo, os abolicionistas acreditavam firmemente que a constituição de cidades livres da escravidão era uma verdadeira afronta à orientação de cautela que emanava da Coroa.

Além de diversas sociedades libertadoras do país, outro destinatário de telegrama mossoroense foi o abolicionista José do Patrocínio, a quem, em 30 de setembro de 1883, escreveu-se:

A Câmara Municipal de Mossoró por indicação do Dr. Almino tem a honra de participar a V. Excia. que neste momento se declarou livre este município e sua cidade. Viva o Rio Grande do Norte! Viva Mossoró! (CASCUDO, 2010, p. 211).

Quando a liberdade foi proclamada, a grande massa que acompanhava a sessão foi ao delírio (CASCUDO, 2010), a banda entoou músicas e um intenso show pirotécnico, com girândolas e foguetes, estrondou nas imediações do palácio. Mossoró estava livre e nela já não poderia “[...] medrar a planta exótica da escravidão [...]” (LIBERTADOR, 1883m, p. 2).

A cerimônia ainda foi desenrolada com a execução de hinos autorais em louvor ao acontecimento, apresentações artísticas protagonizadas por crianças de todas as cores e inúmeras declamações de poemas e se estendeu até por volta das 16h.

Durante os 7 (sete) dias seguintes, ocorreram cortejos, jantares, bailes, fogos de artifício e inúmeros discursos pelas ruas da cidade em comemoração à abolição de Mossoró (NONATO, 2015). À noite do dia da libertação, uma multidão se reuniu, a luz de velas e tochas, em frente da Loja Maçônica 24 de Junho e partiu compondo um grande cortejo pela cidade encabeçado pelas bandeiras do Brasil e da Maçonaria, além dos estandartes da Libertadora Mossoroense e das libertas de Mossoró (LIBERTADOR, 1883o). No segundo dia, após nova passeata, os libertos ofereceram um jantar aos membros da Sociedade Libertadora no salão da Escola Noturna (LIBERTADOR, 1883p). Curiosamente, em meio à festa abolicionista, prestaram-se

⁵⁹ Posteriormente, chegou, inclusive, a afirmar por carta que, se estivesse no Brasil em 1888, não teria assinado a Lei Áurea (HOLANDA, 2010; CEZAR, 2018)

homenagens ao Barão de Ibiapaba em razão de suas contribuições ao desenvolvimento da praça comercial de Mossoró, apesar de nela ter desenvolvido o tráfico interprovincial de escravos por meio da Mossoró & Cia (LIBERTADOR, 1883p). No terceiro dia de festa, 250 (duzentos e cinquenta) libertos⁶⁰ receberam das mãos de crianças 500 (quinhentas) cartas do ABC custeadas pela Sociedade Libertadora, como uma tentativa – talvez simbólica – de amenizar as agruras do processo de inclusão que o futuro desafiava (LIBERTADOR, 1883q).

Apesar das incertezas do amanhã, Mossoró era definitivamente um território livre da escravidão.

⁶⁰ Cascudo supõe que esse número seja um exagero descritivo de Almino Affonso, a quem atribui a publicação do Libertador sobre a festa da libertação em Mossoró. No entanto, acredito que tal número corresponda ao acumulado histórico de pessoas alforriadas que ainda residiam na cidade, o que o torna realmente crível, mormente se considerados os números de matrículas de escravos e gentios de 1882 (RIO GRANDE DO NORTE, 1883)

5 A TERRA ONDE JÁ NÃO PODE MEDRAR A PLANTA EXÓTICA DA ESCRAVIDÃO: A MANUTENÇÃO DE UM TERRITÓRIO LIVRE

Em 28 de setembro de 1883, o jornal *Libertador* (1883r) anunciou que no dia seguinte, um sábado, não circularia, para dar lugar a uma edição especial, no domingo, dia 30 de setembro de 1883, em comemoração à abolição da escravidão em Mossoró.

Figura 17 - Recorte da capa da edição especial do jornal *Libertador* em homenagem à abolição de Mossoró



Fonte: *Libertador* (1883s)

E, desde a capa, uma publicação subscrita por Almino Álvares Affonso se dirigiu aos mossoroenses afirmando: “Vosso Procedimento é um crime imperial, mas é um feito de glória! *Facinus inter gloriam*⁶¹! A humanidade vos agradece!” (LIBERTADOR, 1883s, p. 1)

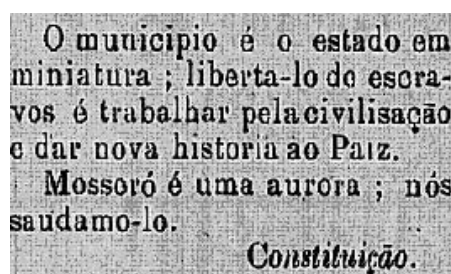
Nos diversos textos publicados na edição, os abolicionistas sustentavam que o Governo Imperial criava barreiras ao progresso moral e material da província e que, nestas condições, o povo deveria legislar para si, “[...] apagando das codificações da pátria as nóduas da escravidão [...]” (LIBERTADOR, 1883s, p. 3), instituindo um “[...] sublime decreto da humanidade civilizada [...]” (LIBERTADOR, 1883s, p. 2).

⁶¹ Crime em meio à glória, em tradução livre.

Nas localidades cujas economias se achavam pouco dependentes do elemento servil, o esgotamento das matrículas de escravos era uma possibilidade monetariamente viável, favorecida, dentre outras coisas, pela demanda do tráfico interno e pela Lei do Ventre Livre. Se, de um lado, a escravaria do norte do país foi definhando em função do fluxo interprovincial de escravos, favorecido, por sua vez, pelo recrudescimento do combate ao tráfico internacional; de outro, a Lei de 28 de setembro inaugurou a monetização compulsória da liberdade negra. A soma destes fatores com o associativismo abolicionista, ideologicamente fincado na superioridade intelectual e civilizatória, suscetibilizou a constituição de territórios livres, como expressão de poder e benevolência das elites oitocentistas, ante a precariedade das estruturas de igualdade e os vácuos de poder deixados pelo comprometimento do Governo Imperial com o escravismo.

Desse modo, a possibilidade de recidiva escravista e mesmo o mero trânsito de pessoas cativas ameaçavam a magnanimidade dos feitos das elites e sua própria autoridade. As abolições municipais, desde Acarape até Mossoró, foram, em verdade, concebidas para constituir uma efetiva limitação territorial ao exercício da propriedade servil. Para além do esgotamento registral, representavam uma verdadeira norma, socialmente imposta a todos que residissem ou passassem por aquelas circunscrições. Um modelo jurídico antiformalista, não escrito, auto-organizado e construído à margem de qualquer estatalidade, apesar da ciência, contribuição e participação de diversas autoridades públicas, inclusive ligadas ao Governo Imperial.

Figura 18 - Recorte do jornal Libertador sobre a abolição em Mossoró



Fonte: Libertador (1883t)

Para os abolicionistas, a libertação de um município representava um saneamento civilizatório integrante de um processo progressivo que alcançaria toda a extensão do Império

(LIBERTADOR, 1883t). As frações de terra livre serviam como forma de afrontar à passividade da Coroa quanto à extinção do elemento servil e demonstrar a força da mobilização popular e da iniciativa privada, por meio de um efeito inspirador e, conseqüentemente, multiplicador.

No entanto, por não ser norma jurídica em sentido formal, a abolição territorial era potencialmente problemática, seja pela limitação ao exercício da propriedade servil que propunha, seja pela possibilidade de a cidade ser idealizada como destino de fuga de escravos.

A instituição de territórios livres da escravidão rendeu ao Ceará, entre os escravos e os próprios abolicionistas, a sua idealização como a Terra da Luz, uma espécie de Canaã, em cujo rumo passaram a fugir diversos escravos. Um lugar onde a liberdade se fazia norma suprema, imposta e assegurada pela sua própria população iluminista e civilizada. Em consequência disso, certamente as cidades também recebiam muitos escravistas, capatazes e capitães do mato que caçavam escravos fugitivos.

As experiências cearenses anunciavam a premência de graves enfrentamentos entre escravocratas e abolicionistas, que exigiam destes um firme equilíbrio entre a cautela e a radicalização, além de um aprofundamento do apego ao postulado finalista e supralegal da liberdade.

Desse modo, a partir de 30 de setembro, o movimento abolicionista em Mossoró se complexificou, despindo-se da roupagem de moderação classista que lhe era própria desde a sua institucionalização, para assumir uma postura mais diversa, plurissubjetiva e hiperconectada, a fim de garantir a autoridade da abolição territorial solenemente proclamada.

Para este enfrentamento socioinstitucional, mais do que nunca, todas as formas de garantia da liberdade eram bem-vindas: a elevação dos princípios liberais; o dinheiro e a influência das elites; a construção de narrativas informacionais; a instrumentalização e subversão do direito vigente; e até mesmo o uso da força.

5.1 A INTERRUPTÃO DO FLUXO NEGREIRO E A SOCIEDADE ANTISERVIL TRABALHADORES DO MAR

Neste sentido, sob indicação da experiência abolicionista cearense, a primeira tarefa do movimento abolicionista mossoroense, após a proclamação da abolição da escravidão em seu território, foi o estabelecimento de obstáculos ao fluxo negreiro em sua circunscrição.

O sucesso da Greve dos Jangadeiros no início da década foi elemento fundamental para a rápida progressão do movimento abolicionista em solo cearense. A centralidade econômica de Mossoró indicava que, apesar dos riscos de enfrentamento institucional, a repetição deste feito poderia impactar o escravismo regional, a começar pela própria província do Rio Grande do Norte.

Assim, antes de regressar a Fortaleza, Almino Affonso sugeriu aos trabalhadores portuários que criassem uma sociedade libertadora para fechar as portas dos mares mossoroenses, para que ali não passasse qualquer pessoa que não fosse livre (NONATO, 2015). A ideia foi aceita e, em 10 de outubro de 1883 foi criada a Sociedade Antiservil⁶² Trabalhadores do Mar (LIBERTADOR, 1883q).

Para sua presidência, foi aclamado o Sr. Libânio da Costa Pinheiro, um agente de barcaças do Porto de Mossoró (GALVÃO, 1982), que já ostentava o título de sócio fundador da Sociedade Libertadora Mossoroense. A vice-presidência foi compartilhada por João Francisco de Borja e Jeremias Gomes Galvão Guará. Na secretaria, ficaram José Antônio Freire de Carvalho e Francisco Nogueira da Costa. Para a tesouraria, designou-se Lauriano Angelo da Silva. Como procuradores, ficaram Antônio Bento de Souza e Raymundo Gomes Galvão Guará. Por fim, como diretores, foram eleitos Raymundo Nonato Cavalcante, André Cursino de Medeiros, João Francisco de Mendonça, João Félix do Valle, João Henrique do Rego e Geraldo Guilherme de Mello.

Com sede na povoação de Areia Branca, onde estava situado o porto de Mossoró, a sociedade foi instituída “[...] para o fim humanitário e civilizador de auxiliar, por todos os meios

⁶² A historiografia de Mossoró costuma chamá-la de “[...] Sociedade Interservil [...]”. No entanto, o teor da ata transcrito no jornal Libertador de 27 de novembro de 1883 deixa claro que a denominação correta é Sociedade Antiservil Trabalhadores do Mar.

e a todo o transe, a libertação dos escravos da Província, ou que venham a ella soccorrer se, ou por acaso nesta Barra aportarem [...]” (LIBERTADOR, 1883u).

Era, portanto, a institucionalização da efetiva radicalização do movimento abolicionista Mossoroense. Se, outrora, o Porto de Areia Branca era referenciado como rota alternativa para escravistas prejudicados pela revolta liderada por Dragão do Mar, a partir de 10 de outubro de 1883, pela iniciativa privada dos trabalhadores portuários, estava terminantemente proibido o embarque ou desembarque de cativos nas águas de Mossoró.

Apesar dos avanços legislativos integrantes do plano de extinção lenta e gradual da escravidão, todo o ordenamento jurídico imperial legitimava o pleno exercício da propriedade servil. Qualquer afronta a este falso direito, como mencionado no discurso de Joaquim Bezerra da Costa Mendes, poderia ensejar a exposição dos envolvidos à punição imperial. Por conta disso, desde a Greve dos Jangadeiros, os escravistas acusavam os abolicionistas de cometer constrangimento ilegal, ao obstaculizar o pleno exercício do direito de propriedade (JORNAL DO COMÉRCIO, 1881).

[...] Art. 180. Impedir que algum faça o que a lei permite, ou obrigar a fazer o que ella não manda. Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo de prisão. Se este crime fôr commettido por empregado publico, que para isso se servir do seu emprego, incorrerá, além das penas declaradas, na de suspensão do emprego pr dous mezes a quatro annos. (BRASIL, 1830).

Os abolicionistas, por sua vez, sustentavam que os trabalhadores portuários, agiam mediante exercício regular do direito, pois, como profissionais liberais que eram, poderiam livre e plenamente escolher não prestar qualquer serviço a quem quer que fosse (JORNAL DO COMÉRCIO, 1881). O nome da sociedade, portanto, reforçava o postulado da livre iniciativa dos profissionais liberais do porto de Mossoró, na tentativa de blindar principiologicamente sua recusa de embarcar e desembarcar pessoas escravizadas.

Por outro lado, reproduzindo o mote de supralegalidade adotado por influência da ala radical do abolicionismo cearense, os estatutos sociais aprovados dispunham expressamente que, para consecução dos propósitos institucionais, todos os meios eram reconhecidos como lícitos (Figura 19). Pelas próprias disposições da ata de instalação, a sociedade Trabalhadores do Mar adotaria todas as medidas necessárias para auxiliar a libertação dos escravos que aportassem na Barra mossoroense, sozinhos ou acompanhados de seus senhores.

Figura 19 - Recorte da transcrição da ata de instalação da Sociedade Antiservil Trabalhadores do Mar

Ealli mesmo foi sancionado como regimento elei da Sociedade o seguinte :
 — Art unico e som paragrafos :
 Fica absolutamente prohibido embarcar, ou desembarcar escravos no Porto e Barra de Mossoró.
 Todos os meios são reconhecidos licitos para o fim de realizar esta resolução dos *Trabalhadores do Mar!*

Fonte: Libertador (1883p)

Mas é no ano de 1884 que o trabalho dos abolicionistas portuários de Mossoró marca o efetivo recrudescimento da campanha abolicionista regional, com a fundação, em Recife, do Club do Cupim, uma organização clandestina que atuava na libertação forçada de escravos na província do Pernambuco (ALONSO, 2011). A partir da sua constituição, as conexões do movimento abolicionista regional permitiram a articulação de uma rota marítima de fuga, estabelecida desde Pernambuco ao Ceará, através do Porto de Mossoró.

Nesta missão, abolicionistas como João Ramos, João Klapp, José Mariano Carneiro da Cunha e seus consórcios do Club do Cupim haviam garantido à força a liberdade dos escravos, encaminhando-os a Mossoró, por meio das barcaças Redenção, Liberdade e, especialmente, pelo navio Apody, pertencente a Alexandre de Souza Nogueira e Euzébio Beltrão. Na Barra de Areia Branca, os escravos eram recebidos por Libânio da Costa Pinheiro, Frederico Antônio de Carvalho e pelo próprio Romualdo Galvão, e, de lá, com apoio logístico e coercitivo dos negros libertos, eram encaminhados por terra ou por mar ao Ceará, onde João Cordeiro pessoalmente se encarregava de lhes dar guarida e proteção (CASCUDO, 2010; ROLIM, 2002; NONATO, 2015).

Por conta da clandestinidade, os avisos telegráficos estabelecidos entre os abolicionistas ocultavam o conteúdo das remessas por mensagens codificadas, que usavam termos como inglês, huguenote, americano ou abacaxi para se referir ao número de escravos enviados (NONATO, 2015; ROLIM, 2002; ROSADO, ROSADO e ROSADO, 1979; ROSADO, 2014; BRAZ, 1999; GALVÃO, 1982; CASCUDO, 2010).

Inicialmente, as remessas eram pequenas, constituídas por dois ou três escravos que embarcavam apenas com a roupa do corpo, nestas condições de clandestinidade, rumo à liberdade. Este reduzido número facilitava a interceptação dos fugitivos pelos capitães do mato. Os abolicionistas de Pernambuco, então, passaram a enviar dezenas de pessoas de uma só vez e disponibilizar-lhes armas e munições, como estratégia para mitigar e dissuadir os capangas (ROLIM, 2002). Em carta endereçada a João Ramos, Joaquim Bezerra da Costa Mendes, presidente da Sociedade Libertadora Mossoroense, orientou o fundador e líder do Clube do Cupim a remeter 31 (trinta e um) escravos fugitivos de uma só vez a Libânio da Costa Pinheiro, no porto de Mossoró (ANEXO L)⁶³.

Em outra oportunidade, enquanto João Ramos embarcava 20 (vinte) fugitivos no Iate Apody com destino a Mossoró, apareceu Mathias, um escravo pertencente a Francisco Beltrão, querendo fugir na mesma remessa. Ramos achou por bem que Mathias não fosse, pois poderia ser reconhecido por parentes de Beltrão que se achavam em Mossoró. Mesmo assim, à revelia da orientação de João Ramos, o escravo embarcou. Quando o seu senhor soube da fuga, telegrafou para seus familiares, pedindo para prender Mathias no seu desembarque no Porto de Areia Branca. Cientes disso, os membros da Sociedade Antiservil Trabalhadores do Mar comunicaram a João Ramos formação de um intento para interceptação de Mathias na Barra. Sabendo que a ação poderia prejudicar os outros vinte fugitivos, Ramos correu pessoalmente ao telégrafo e falsificou uma mensagem aos familiares mossoroenses de Beltrão, informando, como se ele fosse, que Mathias havia aparecido (SILVA, 1988), o que fez abortar a interceptação e, conseqüentemente, assegurou a fuga, não apenas dos 20 (vinte) escravos, mas também do insistente Mathias.

A atuação de Libânio à frente da Sociedade Antiservil Trabalhadores do Mar lhe rendeu menção honrosa na cerimônia de encerramento das atividades do Club do Cupim, pelos inúmeros “abacaxis” aos quais deu vasão (ROSADO, ROSADO e ROSADO, 1979). Os diversos episódios de clandestinidade, inclusive, foram narrados a André Rebouças, que registrou em seu diário a relação entre o Clube do Cupim e os abolicionistas norte-rio grandenses (REBOUÇAS, 1938).

⁶³ A carta está localizada no acervo especial do Club do Cupim, no Instituto Arqueológico Histórico e Geográfico Pernambucano, e foi transcrita por Rolim (2002), Rosado (2014) e Nonato (2015).

5.2 O CLUB DOS *SPARTACUS* E A MOBILIZAÇÃO DO POVO NEGRO NA GARANTIA DO TERRITÓRIO LIVRE DA ESCRAVIDÃO

Entre os membros da sociedade libertadora se achavam pessoas que estavam diretamente comprometidas com a radicalização para manutenção da cidade livre. O escrivão e advogado Odilon Obdolino Pinto Bandeira, por exemplo, na sua militância abolicionista após 30 de setembro, forçava a liberdade dos escravos que passassem nos comboios de carga por Mossoró, raptando-os dos seus senhores e capitães do mato. Por essa razão, Odilon foi constantemente ameaçado de morte (CASCUDO, 2010; NONATO, 2010).

A maior parte da elite abolicionista mossoroense, entretanto, conservava, por toda a extensão do Império, inúmeras relações familiares e negociais, as quais eram estabelecidas com os mais diversos sujeitos, inclusive com os escravistas. Além disso, vinculava-se à burocracia imperial por estreitos laços políticos interprovinciais. Apesar da utilidade destas relações para o empreendimento abolicionista, em certa medida, este comprometimento pessoal limitava moral, econômica e politicamente o seu envolvimento na radicalização do movimento. Isto porque, ante a sacralidade que envolvia direito de propriedade, uma participação evidente na obstaculização do pleno exercício da escravidão afetaria a imagem dos envolvidos perante as praças comerciais, as instituições e a sociedade oitocentista.

Assim, em que pese a influência e as muitas posses dos membros da Sociedade Libertadora, a tarefa da manutenção da liberdade demandava a diversificação do movimento abolicionista, de modo a contemplar sujeitos que, em número e qualidade, estivessem dispostos a levar às últimas consequências a reivindicação da liberdade enquanto postulado acima da lei escravista e das próprias relações interpessoais. E este papel só poderia ser exercido plenamente por quem, de fato, não tinha nada a perder além da própria liberdade, isto é, por quem conhecesse o horror da escravidão, não só por ideologia, mas por tê-lo pessoalmente experimentado na carne e na mente.

Quando enfrentou os mesmos dilemas, o movimento abolicionista no Ceará, inspirado nas práticas abolicionista do sul do Império, mobilizou os ex-escravos no propósito de promover a radicalização da causa, também por meio de associações, como o Club dos Libertos (ALONSO, 2014). Assim, a experiência da Libertadora Cearense recomendava que, também em Mossoró, fosse instituído um aparato coercitivo para garantir a autoridade da proclamação abolicionista quando o diálogo, a influência ou o dinheiro se demonstrassem insuficientes.

Neste propósito, Almino Affonso, maior influenciador da campanha abolicionista em Mossoró, sugeriu também aos libertos que constituíssem uma milícia para atuar na prevenção e repressão da recidiva escravista, bem como para operacionalizar, com o suporte da Sociedade Libertadora, os atos de radicalização que se fizessem necessários (NONATO, 2015; CASCUDO, 2010; GALVÃO, 1982; BRAZ, 1999; ROSADO, 2014; ROLIM, 2002).

A organização dos libertos de Mossoró, constituída ainda em 1883, foi denominada, pelo próprio Almino, de Club dos *Spartacus*⁶⁴, em referência ao gladiador de mesmo nome, líder da Terceira Guerra Servil, que foi o mais notório motim de escravos da Roma Antiga (CASCUDO, 2010; BRAZ, 1982). Por outro lado, este nome, por si só, era um indicativo do desígnio associativo de congregar os libertos em torno da condição de sujeitos da própria liberdade, sem o que seria impossível enfrentar as dificuldades inerentes à manutenção dos territórios livres, ante a contaminação das estruturas políticas, econômicas, jurídicas e sociais estabelecidas pelos ideais escravagistas.

O Club dos *Spartacus* era presidido pelo jovem Rafael Mossoroense da Glória⁶⁵, de 24 anos, um dos 40 (quarenta) libertos a 10 de junho de 1883. Rafael sabia ler e escrever, pois, quando ainda escravo, foi autorizado a frequentar as aulas noturnas do Professor Luiz Carlos da Costa (CASCUDO, 2010). Mesmo assim, Alexandre Soares do Couto, seu ex-senhor abolicionista, voluntariou-se para secretariá-lo no Club, subordinando-se ao homem que outrora escravizou. Esta ação, por tão inconveniente que era à sociedade oitocentista, causou espanto e admiração aos seus consortes da Libertadora, posto que, entre os *spartacus*, Couto era a única pessoa branca (CASCUDO, 2010; NONATO, 2015).

Como um verdadeiro aparato coercitivo da abolição, o Club dos *Spartacus* cumpria uma função quádrupla: (i) acolher escravos fugitivos de outras localidades que buscavam refúgio na cidade; (ii) reprimir as práticas escravistas havidas por forasteiros; (iii) dissuadir a reincidência da escravidão no território de Mossoró; e (iv) auxiliar os escravos que chegavam ao Porto de

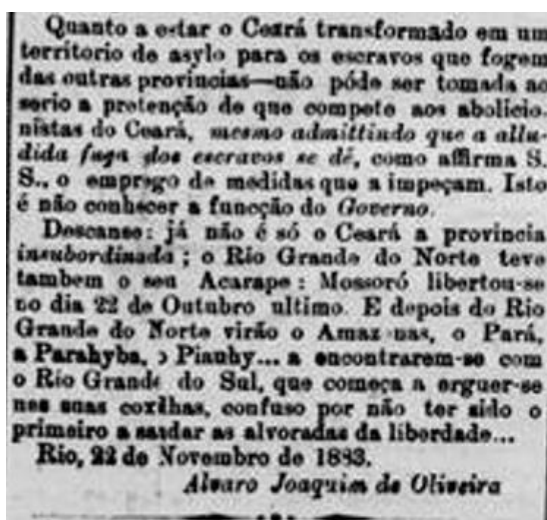
⁶⁴ A existência e a atividade do Club dos *Spartacus* foram extraídas dos depoimentos dos abolicionistas supérstites, como Francisco Fausto de Souza e Francisco Romão Filgueira, que foram coletados pessoalmente por Câmara Cascudo (2010) e Vingt-Un Rosado (2014). De igual modo, os atos do Club foram registrados a partir das reminiscências de Romualdo Lopes Galvão, reunidas na obra de seu sobrinho, João Batista Galvão (1982). Sobre essa ausência documental, tratarei mais adiante.

⁶⁵ Rafael nasceu em Mossoró no ano de 1859, e era filho de Maria Sebastiana, escrava de Antônio Sabino do Couto, pai de Alexandre Soares do Couto. Casou-se em 29 de outubro de 1887 com Antônia Rita da Conceição (ANEXO M - Registros Paroquiais Catedral de Santa Luzia, Livro de Matrimônios nº 5, fl 71-v), com quem teve 4 (quatro) filhos: Francisca, Luíza, Sebastião (NONATO, 2015) e Josefa (ANEXO N - Registros Paroquiais Catedral de Santa Luzia, Livro de Batismos, 11, 1895 Fev-1898 Maio).

Areia Branca em rota de fuga para o Ceará. Por causa da clandestinidade de seus propósitos, o Club atuou como uma organização secreta (ROLIM, 2002). Afinal, os autores ou cúmplices do embaraçamento ao pleno exercício da propriedade servil poderiam ser criminalmente reprimidos pelos tipos penais de constrangimento ilegal, furto e até insurreição, este último punível em grau máximo com pena capital (BRASIL, 1830).

A notícia da proclamação de Mossoró como uma terra livre da escravidão logo se espalhou nas províncias contíguas, em razão da grande repercussão na imprensa nordestina e nacional, com publicações do fato no Ceará, Pernambuco, Alagoas, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Paraná (ROSADO, ROSADO e ROSADO, 1979). Em razão disso, não demorou para que a cidade passasse a receber, por mar e por terra, diversos escravos em busca de refúgio.

Figura 20 - Recorte de artigo publicado no Jornal do Recife contrapondo a acusação escravista de insubordinação dos territórios livres



Fonte: Jornal do Recife (1884, p. 2)

O acolhimento de escravos era coibido no ordenamento jurídico imperial por meio de uma capitulação extensiva das disposições relativas aos crimes contra a propriedade (CAMPELLO, 2018). Isto porque, tendo o escravo o *status* jurídico de coisa, constituía ilícito achá-lo foragido e não o reportar às autoridades (BRASIL, 1830)⁶⁶. Em 1885, essa equiparação, inclusive, foi legislativamente formalizada no art. 4º, §3º, da Lei do Sexagenário (BRASIL,

⁶⁶ Art. 260 do Código Criminal do Império (BRASIL, 1830).

1885). Por essa razão, os territórios livres eram vistos como localidades insubordinadas pelos escravistas (JORNAL DO RECIFE, 1884).

Mesmo assim, Rafael Mossoroense da Glória e seus consortes recebiam os fugitivos e, com o suporte financeiro da Sociedade Libertadora Mossoroense, supria-lhes as necessidades básicas, inclusive fornecendo moradia aos que desejassem permanecer em terras mossoroenses (CASCUDO, 2010). Tantos foram os retirantes acolhidos pelo Club dos *Spartacus*, que ruas inteiras chegaram a ser habitadas por ex-escravos fugitivos, que erigiam casebres rudimentares (GALVÃO, 1982). Para se manter, ofereciam seus serviços gerais ou específicos pelo comércio, fazendas e salinas da região (CASCUDO, 2010), promovendo por conta própria a elevação do valor do trabalho assalariado, economicamente idealizado pelos abolicionistas.

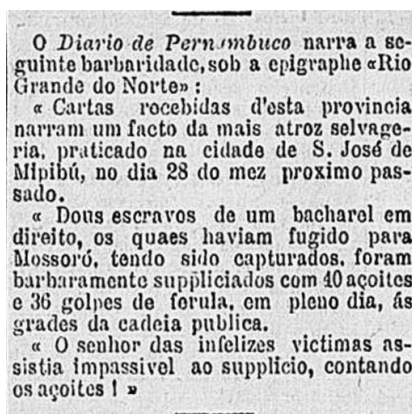
Como esperado, no enalço dos fugitivos vinham os capitães do mato, um tipo de agente privado que, mediante pagamento, empregava a violência para capturar escravos fugitivos e restituí-los à servidão do senhor contratante. Esta exploração profissional da captura de escravos era majoritariamente empreendida, individual ou coletivamente, por negros livres ou libertos (GOULART, 1972; CAMPELLO, 2018), que reproduziam e projetavam os processos de violência racial a partir da negação da sua própria negritude.

Armados e em grande número (que aumentava com a chegada de fugitivos), os *Spartacus*, como eram chamados os membros do clube, reprimiam violentamente a ação dos menos numerosos capitães do mato (GALVÃO, 1982; ROLIM, 2002; CASCUDO, 2010; NONATO, 2015). Foi o que ocorreu com a escrava Claudina, que fugiu do cativeiro a que lhe submetia o Coronel Ovídio Montenegro, de Santana do Matos, buscando abrigo em Mossoró. Com auxílio dos membros do Club dos *Spartacus*, instalou-se e viveu tranquilamente. Até que, algum tempo depois, numa manhã de domingo foi capturada por Clementino Bezerra e outros capitães do mato. Ao ouvir os gritos de Claudina, os libertos de Mossoró vieram ao seu socorro, expulsando os capatazes sob forte violência (ROSADO, 2014; CASCUDO, 2010).

Entretanto, nem sempre a ação repressiva dos *Spartacus* era bem-sucedida. No dia 28 de dezembro de 1884, dois escravos que haviam fugido de São José do Mipibu para Mossoró foram capturados, devolvidos ao seu senhor e, à luz do dia, nas grades da cadeia pública, supliciados barbaramente com açoites e férula⁶⁷, enquanto o escravista assistia impassível a cena desumana, contando os açoites (GAZETA DE NOTÍCIAS, 1884).

⁶⁷ O açoitamento de escravos empregado pessoalmente ou a mando de seu senhor constituía expressão do exercício do direito de propriedade servil, assegurado, quando moderadamente empregado, por uma excludente de ilicitude

Figura 21 - Recorte da notícia de suplício de escravos que tentaram fugir para Mossoró



Fonte: Gazeta de Notícias (1884)

Mesmo assim, quando pelas circunstâncias não conseguiam reprimir imediatamente as capturas de fugitivos, os *Spartacus* buscavam interceptar os escravistas no seu retorno às localidades de origem, reavendo à força a liberdade do escravo apreendido. Foi o que aconteceu quando um escravo fugitivo da província do Pernambuco, que homiziado em Mossoró, foi recapturado pessoalmente por seu senhor e um bando de Capatazes. Romualdo Galvão, presidente da Câmara e vice da Libertadora, tentou negociar a alforria, mas sem sucesso. O senhor, arrogantemente, afirmou a Romualdo que o dinheiro que tinha era insuficiente para pagar o suplício que ansiava impor ao fujão. Galvão, como autoridade que era, teve que deixar o senhor partir com seu escravo detido. Profundamente ofendido, Romualdo compartilhou o ocorrido com Francisco Romão Filgueira e Durval Fiuza, membros da Libertadora, os quais imediatamente comissionaram Rafael e outros *Spartacus* para interceptar o escravista. Mascarado, o grupo cercou o comboio nos limites do município, aplicou uma surra no senhor pernambucano e raptou o escravo, escondendo-o no sítio Garrafa, na cidade do Apodi, pertencente a Clementino de Góis Nogueira, tio de Romualdo Galvão (GALVÃO, 1982).

Por causa da presença e atuação do Club dos *Spartacus*, circulavam na região diversos boatos de que os negreiros que ousassem entrar em Mossoró para buscar escravos foragidos saíam de lá mortos ou gravemente feridos (GALVÃO, 1982; NONATO, 2015). Certa noite, o escravo João Farias, foragido de São José de Mipibu, foi capturado em Mossoró por dois

específica prevista no art. 14, 6º, do Código Criminal do Império (BRASIL, 1830). Não se confunde com a pena de açoite, imposta aos crimes cometidos por escravos que não fossem puníveis capitalmente ou por galés, e cujo número era fixado em sentença até o limite de 50 (cinquenta) por dia. A Lei nº 3.310, de 15 de outubro de 1886, revogou a possibilidade de penas judiciais de açoites, como expressão de uma equalização do *status* jurídico-criminal do escravo, mas não afetou a possibilidade de castigo privado (BRASIL, 1886).

indivíduos a mando de seu senhor. Pela manhã, reuniu-se um numeroso grupo de *Spartacus* e também de membros da Libertadora, que saíram a cavalo no encalço dos capatazes. Lograram encontrar os malfeitores na fazenda Carmo, no caminho de Assu. Ao avistar a tropa, os capatazes fugiram, deixando João Farias preso ao tronco de uma árvore, de onde foi libertado e trazido novamente para Mossoró em meio a grande comemoração (CASCUDO, 2010).

A possibilidade de se encontrar em terras mossoroenses uma resposta igualmente violenta, servia de desestímulo tanto à truculência dos capitães do mato, quanto à recidiva dos que localmente ainda conservavam algum apreço à prática escravista. Na carta enviada a João Ramos, o presidente da Sociedade Libertadora Mossoroense afirma que, sempre que era ameaçado pelos negreiros que ainda circulavam pela cidade e nas redondezas, alertava-os que os negros libertos formariam exército para responder violenta e humilhantemente qualquer atentado que lhe ocorresse (ANEXO L):

Não é você só que é amiassado tenho cido, e respondo que cigure o tiro porque do contrário eu faço negro virar homem que forma exército e então é orroroso porque perderei o escrúpulo e direi ao negro, na frente dele, que faça do senhor um cavalo! Deus não permita que seja preciso chegar a este ponto por que não recuarei por certo. (NONATO, 2015, p. 133).

Também cabia aos *Spartacus* transportar, em escolta, os abacaxis que aportavam na Barra de Areia Branca, rumo ao Ceará. Quando as embarcações chegavam, Libânio da Costa Pinheiro, presidente da Sociedade Antiservil Trabalhadores do Mar, acionava Rafael Mossoroense da Glória para que os libertos fossem à povoação portuária para receber a carga e encaminhá-la, por terra, para o Ceará (GALVÃO, 1982). A associação dos libertos, portanto, não era um mero órgão auxiliar da Sociedade Libertadora, mas sim uma peça-chave na complexa articulação abolicionista regional, que levava às últimas consequências o ideal de liberdade, suprindo as limitações do éticas da elite abolicionista.

A reunião identitária dos libertos rompia, portanto, a passividade estruturalmente imposta durante suas escravizações. Se, na primeira fase da campanha abolicionista, de 1882 a 30 de setembro de 1883, os escravos agiam em favor da sua liberdade pelos meios legais - isto é, pela formação de pecúlios para aquisição onerosa das próprias alforrias -, com a constituição do território livre e seu agrupamento no Club dos *Spartacus*, os libertos tomaram lugar na frente

abolicionista mais radical, na condição de maiores interessados no combate às ameaças internas e externas à liberdade coletiva.

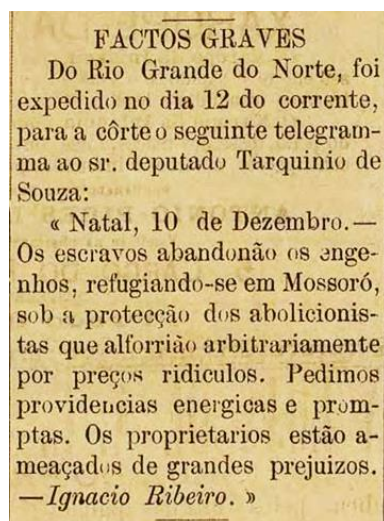
Certamente, o engajamento da população negra habitante em Mossoró foi impulsionado pelo contexto de diversificação do associativismo oitocentista estabelecido na segunda metade do século XIX (ALONSO, 2011). Isto porque, em que pese a condição de pessoa liberta garantisse certa estabilização de seu *status* jurídico de pessoa, não eram raros os casos de reescravização, como historicamente ocorrido na cidade, e confirmado pela própria tipificação criminal. Essa possibilidade alertava o negro oitocentista para o risco de retorno à coisificação. Além disso, o engajamento comunitário e a idealização de uma terra livre potencializada pelo apelo habitacional contribuíram para o fortalecimento dos laços de solidariedade e identidade entre os negros libertos, bem como de uma repulsa coletiva às práticas escravistas.

5.3 OS ENFRENTAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO EM MOSSORÓ

Ainda no ano da abolição, as recorrentes fugas dos escravizados nos engenhos do Mipibu⁶⁸ acenderam a ira dos negreiros potiguares contra o movimento abolicionista mossoroense. Em 10 de dezembro de 1883, Inácio Ribeiro, um político e ex-vereador da região escravista, expediu um telegrama para instar a atuação do Governo Imperial a garantir o exercício da propriedade servil em Mossoró.

Endereçado ao Deputado Tarquinio de Souza, o telegrama de Ribeiro pediu imediatas e enérgicas providências contra o movimento abolicionista de Mossoró, acusando-o de acoitar os escravos fugitivos de sua região, impedir suas capturas e forçar suas manumissões mediante indenizações irrisórias (JORNAL DO COMÉRCIO, 1883, p. 3). O Deputado Tarquinio, que era simpático ao escravismo e influente sobre o Governo Imperial, fê-lo publicar no Jornal do Commercio, que circulava em diversas províncias do Sul, inclusive na Corte:

⁶⁸ A cidade que possuía a quarta maior escravaria do Rio Grande do Norte, com 792 (setecentos e noventa e dois) escravos matriculados em 1882 (RIO GRANDE DO NORTE, 1883).

Figura 22 - Recorte da reportagem “Fatos Graves”

Fonte: Jornal do Commercio (1883, p. 3)

Com uma certa demora, em razão da lentidão com a qual circulavam as informações jornalísticas no Brasil oitocentista, os abolicionistas responderam à ação de Inácio Ribeiro com um protesto publicado na gazetilha do Jornal do Commercio⁶⁹:

Protesto abolicionista. Profundamente indignados a vista da maledicência que se ergue petulante para diminuir a luz fulgurante com que a Divina Liberdade vai coroando a frente dos povos, que lhe sabem tributar verdadeiro e sincero culto, os habitantes da livre cidade de Mossoró, com a hombridade de que são capazes, e com documento irrefragavel, protestão solememente contra a aleivosa falsidade contida no telegramma, que, em 10 de Dezembro do anno findo, foi dirigido ao Sr. deputado Dr. Tarquinio de Souza, e que se acha inserto na Gazetilha do Jornal do Commercio de 12 do mesmo mez, fazendo baixar ao nivel das cousas ruins esse infernal telegramma, adrede forjado para produzir effeito nas altas regiões, onde, pela longitude, tiverão os seus autores a veleidade de pensar que a verdade lá não poderia chegar para desmascarar a mendicidade. O povo Mossoroense tem bastante bom senso criterio para verificar que, não obstante haver no procedimento dos que acoutão infelizes escravos que procurão livrar-se do jugo de ferro do poder senhorial, tanta caridade, quanta tyrannia existe no acto dos que representão o execravel papel de capitão do mato, não está no seu programma dar guarida á escravos foragidos, e isto por certas conveniencias que é forçoso respeitar; sendo, porém, certo que es poucos escravos que buscão abrigar-se nas dobras do pavilhão da livre cidade de Mossoró, se não encontrão nelle a sonhada liberdade, ao menos achão a caridade recommendada por Christo: assim em vez de lançar se-lhes nos pulsos a corda do capitão do mato, dá-se lhes o pão, cobre-se-lhes a nudez e ensina-se lhes o caminho da terra — mái de redempção — o grande Ceará. Eis o documento de que acima fallamos: Ilm. Sr. Dr. juiz municipal. - Romualdo Lopes Galvão precisa que V. S. Mande por seu respeitável despacho, que o escrivão que serva perante este juizo certifique ao

⁶⁹ Por cuja importância e extensão, transcrevo ao invés de demonstrá-lo por recorte.

pé desta quantas acções de liberdade e quantos arbitramentos dorão movidos durante o tempo em que V. S exerce o referido cargo de juiz desta comarca. Pede deferimento. - E. R. M - Mossoró, 7 de Fevereiro de 1884 - Romualdo L. Galvão. - Certifique-se. - Mossoró - 8 de Fevereiro de 1884. - Paulo de Albuquerque. - Antônio Joaquim Rodrigues e Silva segundo tabellião publico provisorio e escrivão do civil, crime, jury e execuções criminaes desta comarca de Mossoró e seu termo por nomeação legal, etc. - Certifico que revendo os processos e mais feitos concernentes ao juizo indicado na petição supra, nenhuma acção de liberdade nem arbitramento forão requeridos no anno de 1880, sendo que no anno de 1881, fora requerido arbitramento por Laurentino Ibiapino da Silveira, sobre o escravo Thomé pertencente ao padre Joaquim Manoel de Oliveira Costa, o qual deixou correr a revelia, dito arbitramento; sem que fosse requerida uma outra acção de liberdade desde esta data até principios de 1883, quando por Manoel Basillo de Brito Guerra fora requerido arbitramento sobre os escravos João e José, pertencentes a Targino Nogueira de Lucena, os quaes exhibirão o peculio de 140\$; arbitramento este que não teve lugar, pelo facto do mesmo Targino Nogueira de Lucena ter tomado o alvitre de libertar os mesmos seus escravos como de facto o fez, de livre e espontânea vontade e sem ônus algum. O referido é verdade e dou fé. Mossoró, 8 de Fevereiro de 1884. - O escrivão, Antonio Joaquim Rodriques e Silva. Agora diga o publico sensato que pensamento se póde externar acerca dos signatarios de tal telegramma. São elles dignos Senhores, ou apenas vis escravos do egoismo e da inverdade? O inimigo da mentira (JORNAL DO COMMERCIO, 1884, p. 4).

Os membros da Sociedade Libertadora Mossoroense, em um discurso moderado, negaram qualquer postura ativa na prática de acoitamento. Em um longo texto - feito em nome da cidade e de seus moradores - usaram uma substantivação genérica e gentílica, visando diluir os custos das ações abolicionistas em todo fluido social mossoroense e evitar o direcionamento ou a pessoalização de qualquer reação escravista.

A defesa dos abolicionistas, hipoteticamente, reconheceu a possibilidade de os mossoroenses prestarem caridade aos escravos foragidos, como expressão de uma recomendação divina. A ideia era extrair qualquer resquício de ilicitude que houvesse em suas ações, já que o Código Criminal do Império atribuía inimizabilidade aos que agissem mediante razoável inspiração em princípios ou usos religiosos (BRASIL, 1830). O protesto também foi fundamentado na apresentação de certidão negativa de arbitramento judicial de alforrias, para comprovar que as eventuais libertações onerosamente obtidas em favor de escravos fugitivos foram fruto, ao menos em tese, de uma livre negociação.

A contraposição da denúncia escravista com a resposta abolicionista, no entanto, evidencia a radicalização do movimento após 30 de setembro. Isto porque, em que pese as limitações decorrentes das relações da elite abolicionista mossoroense forçarem a adoção pública de um discurso moderado, os escravistas, por meio de Inácio Ribeiro, efetivamente

reclamaram que as alforrias dos fugitivos eram fruto da arbitrariedade dos abolicionistas. Ora, havendo certidão oficial de que não houve fixação compulsória judicial do valor, a arbitrariedade referida certamente corresponde a um constrangimento coercitivo extraoficial, que foi empregado para forçar a concessão de manumissões e fixar o valor das respectivas indenizações.

No mesmo sentido, Francisco Romão Filgueira, abolicionista supérstite até 1958, contou a Câmara Cascudo (2010)⁷⁰ que Rafael Mossoroense da Glória, presidente do Club dos *Spartacus*, recebeu em Mossoró os escravos Estevam e Merênciã, fugitivos do Piancó, na província da Paraíba. A eles deu guarida, alojando-os em um casebre situado no Sítio Canto, uma propriedade de Joaquim Nogueira da Costa, nas imediações da cidade. Não durou muito, no entanto, para que o Capitão Lacerda, senhor dos escravos, chegasse a Mossoró, para recapturá-los.

Depois de tomar informações acerca da localização dos infelizes, Lacerda e dois companheiros⁷¹ cercaram o casebre na calada da noite e prenderam os escravos fugitivos com cordas, conduzindo-os, curiosamente, para a casa de Laurentino Caranha, sócio fundador da Sociedade Libertadora Mossoroense, com o qual tinha relações. Lá, mesmo trazendo consigo os encarcerados, foi recebido e se hospedou, na pretensão de, na manhã seguinte, retornar ao Piancó com seus escravos.

Na manhã seguinte, ao tomar conhecimento da captura, os membros do Club dos *Spartacus* saíram pelo comércio em busca de doações para constituir uma indenização pela liberdade de Estevam e Merênciã. Ao arrecadarem certa quantia, enviaram o tesoureiro da Sociedade Libertadora Mossoroense, Manoel Benício Guilherme de Melo, como portador da proposta. O Capitão Lacerda, entretanto, cuja prepotência era conhecida, rejeitou-a veementemente.

A esta altura, grande massa popular se achava às portas da casa de Laurentino Carranha. Lá dentro, os membros da Libertadora tentavam negociar a alforria onerosa dos fugitivos, mas o escravocrata resistia, afirmando que dinheiro algum pagaria a alforria dos seus escravos. Em

⁷⁰ Rosado (2014), Nonato (2015) e Galvão (1982) também descrevem este fato.

⁷¹ Pelos relatos, não é possível concluir se os dois companheiros de Lacerda foram trazidos consigo da Paraíba ou eram munícipes de Mossoró. Fato é, no entanto, que o escravocrata encontrou suporte informacional e estrutural nas terras livres mossoroenses, reforçando a ideia de que talvez a abolição não constituísse um consenso entre os munícipes, como sustentam Francisco Fausto (1995), Vingt-Un (2014) e Cascudo (2010).

meio ao impasse das negociações e diante da impossibilidade de solução pelos meios formais, os libertos do Club dos *Spartacus* cortaram as amarras dos fugitivos, e, em meio a grande euforia, conduziram-lhes em um verdadeiro cortejo festivo à Câmara Municipal. O jovem Francisco Romão Filgueira, um dos narradores destes fatos, e o comerciante Durval Fiuza, seguiram o trajeto de braços dados com Merênciã.

Inconformado, Lacerda ainda foi à Câmara reclamar a propriedade dos fugitivos. Em meio à grande tensão, o suíço Conrado Meyer, riquíssimo comerciante da cidade e sócio da Libertadora, dirigiu-se a ele afirmando que se dinheiro valesse, Estevam e Merênciã não voltariam ao cativeiro. Assim, implícita ou explicitamente, a mobilização mossoroense só deu duas alternativas ao escravocrata: ser indenizado pela libertação de seus escravos foragidos, ou regressar ao Piancó deles expropriado. Depois de intensas discussões e diante da omissão oficial, que não lhe veio ao seu socorro, Lacerda aceitou, sem muita satisfação, alforriar Estevam e Merênciã⁷² pela importância de 600\$000 (seiscentos mil réis), valor bem acima das indenizações que a Libertadora costumava pagar, que, individualmente, variavam de 20\$000 (vinte mil réis) a 160\$000 (cento e sessenta mil réis).

É de se dizer, portanto, que, após 30 de setembro de 1883, o movimento abolicionista reforçou as táticas de constrangimento para forçar os senhores de escravos a expedir alforrias de seus fugitivos, agregando a coercitividade aos meios informacionais que já se utilizavam. Assim, enquanto os abolicionistas moderados lançavam mão de estratégias culturais e políticas - pela instrumentalização de suas influências e do dinheiro -, a ala mais radical, representada no Club dos *Spartacus*, integrou verdadeiro aparato coercitivo clandestino. Tudo isso para a garantia da efetividade da norma social abolicionista proclamada em 30 de setembro de 1883.

Os intensos conflitos do pós-abolição afetaram gravemente a vida dos abolicionistas de Mossoró. Em maio de 1884, o presidente da Sociedade Libertadora Mossoroense, Joaquim Bezerra da Costa Mendes, por carta ao seu amigo João Ramos, fundador do Club do Cupim (ANEXO L), relatou os intensos conflitos aos quais era submetido em razão da luta abolicionista:

Mossoró, 28 de Maio de 1884. Caro amigo J. Ramos, Recife. Fui mimoseado com suas apreciáveis linhas que tenho a pressa em responder-lhe. Perfeita saúde com sua excelentíssima família, é o que muito tenho a desejar-lhe. Vou

⁷² Merênciã e Estevam Casca Grossa, como passou a ser chamado, fizeram de Mossoró o seu lar, tornando-se figuras populares e supérestes a quase todos os abolicionistas.

lutando com os infames e nojentos negreiros não só do interior como daqui!!! Ainda que nesta terra não tenha mais escravos! Não é você só que é amiassado tenho cido, e respondo que cigure o tiro porque do contrário eu faço negro virar homem que forma exército e então é horroroso porque perderei o escrúpulo e direi ao negro, na frente dele, que faça do senhor um cavalo! Deus não permita que seja preciso chegar a este ponto por que não recuarei por certo. Sofro, aqui, uma guerra desabrida por esta questão comessando dos infames negreiros que desejava-me toda sorte de infortúnio, contudo distribui seus pressos correntes e cartões com alguns amigos os quais estão com suas relações ai fundadas que bem difícil é obter-se alguém além disso ter crédito para sacar mesmo sem fundo e outras transações que se lhes aferisse vantagem: é quando, meu amigo, gente daqui deixar de ter negócio em uma casa, para ter outra de preferência por motivo desta idéia santa. Acho impossível porque os conheço bem... Não me deu seu retrato, aqui muito gosto terei em possui-lo. Remeta os 31 tais a Libânio da Costa Pinheiro. Na barra que os incaminha para terra de Deus! Fasso a idéia com quanto sacrifício você tem acarretado, por que eu tenho chegado ao impossível, porque 86 qui possuía esta terra (salvo um pequeno número de senhores) eu fiz rugir e mugir contando que se deu e realizou-se depois do Ceará livre só tem Mossoró⁷³: que só eu e Deus sabe quanto me tem custado este efeito. Temos por cá quem queira guardar respeito à lei negreira e com este protesto passa sem maior dispêndio e odiosidade. Sou pobre e, portanto, pequenino. Não tenho razão a merecer qualquer coisa que cheire a progresso, ainda mesmo na profissão que uso, porem sempre tive em vista duas coisas que me deu o berço, e creio que só a sepultura tira, é a la trabalhar quanto posso, o segundo, sustentar este trabalho com um nome que não me faça baixar a fronte, isto pois me tem custado tão caro que se o amigo me conhecesse de mais tempo podia apreciar, tenho tido muita caipora qui quase a 10 anos qui sofro de beri-beri, e isto me tem feito um dispêndio que tem sempre prejudicado meus interesses, contudo, vou marchando sem ofender aos interesses daqueles que confiam em minha umilde firma”: compro ai em diversas casas, e com nenhuma tenho o negócio que preciso para melhor mover meus negócios de compra de gêneros nacionais que suporta esta cidade, por essa posição quero, pois, dizer ao meu amigo que se Ihi convém ter nos livros da respeitável casa, qui vi cinteressado meu nome; pelas as seguintes transações. Tendo algodão pra comprar aqui será remitido exclusivamente a sua caza; pelo que me levará desse comércio do 1X quando em occazião Ihi convir fazer compra tem dinheiro a premio pelo prazo e que costumão-se para compras, ou para entrega ahi, não recindirei de um augmento maior que 5.000\$000, são limitados meus negocios desde que não me estendo com vendas fiadas para o interior, porem é preciso que para fazer um pequeno movimento possa comprar a dinheiro ou 30 dias como tenho feito nos tempos de safra. Sua resposta cirvirá de governo... Si aqui tenho pessoas qui mi conhecem ahi com quem tenho tido negocias no Ceará onde estive de 80 a 83. Até pode pedir-me nomes para lhe apontar os que lhe agradam informar-me. Adeus sou seu amigo. Joaquim Bezerra da Costa Mendes (NONATO, 2015, p. 133-134)

⁷³ A carta também é a fonte histórica para confirmação do número de escravos manumitidos pela Sociedade Libertadora Mossoroense: 86 (oitenta e seis) (NONATO, 2015; ROLIM, 2002; CASCUDO, 2010). Este número é reforçado pelas divulgações jornalísticas de que a libertação dos 40 (quarenta) escravos realizada em 10 de junho de 1883 corresponderia à metade da escravaria da cidade (GAZETA DA TARDE, 1883).

Já muito doente por condições pretéritas e extremamente esgotado por seu empenho na causa abolicionista, Mendes tinha sua integridade física constantemente ameaçada, razão pela qual contava com o socorro do Club dos *Spartacus*. Ele lamenta ainda não poder indicar os negócios de João Ramos a outras casas comerciais, pois havia deixado de transacionar com muita gente, para privilegiar negócios com abolicionistas. Este, inclusive, era um dos principais assuntos da missiva: os interlocutores buscavam estabelecer negócios, para favorecer a criação de um ambiente corporativista entre os que compartilhavam a causa libertadora. Esta estratégia visava mitigar os impactos negociais causados pela militância⁷⁴ e atrair a adesão de outros comerciantes.

Mendes também faz referência ao argumento legalista de seus opositores, evidenciando o comprometimento do ordenamento jurídico oitocentista com o escravismo, que trazia a escravidão como uma tradição remanescente das incoerentes e confusas Ordenações Filipinas (GOMES, 2019), que se impregnou em todas as suas cearas.

Diferentemente da mobilização em outras partes do Império, a ação dos abolicionistas mossoroenses se esforçava para evitar a participação do Estado nos seus feitos, rejeitando os recursos do fundo de emancipação e se abstendo de manejar arbitramentos judiciais.

Entretanto, como todos os meios eram legítimos para manutenção da abolição do elemento servil, os órgãos do Poder Judiciário de Mossoró também foram chamados a resolver os enfrentamentos dela decorrentes. Em 1886, um escravo fugitivo que se homiziou em Mossoró foi preso pelo delegado de polícia, a requerimento de João Duarte da Silva. Estando o escravo sob custódia oficial, a ação clandestina do Club dos *Spartacus* foi obstaculizada. Sendo infrutíferas as tentativas de negociação, restou como solução a impetração de *habeas corpus* em favor do cativo⁷⁵. Ao conhecer do pedido, o Juiz de Direito da Comarca de Mossoró, Alcebíades Dracon de Albuquerque Lima - o mesmo que foi desagradado pelos abolicionistas e fez um vigoroso discurso a favor da abolição - concedeu a ordem de liberdade.

⁷⁴ Tamanho foi o empenho de Joaquim Bezerra da Costa Mendes com a causa, que faliu a sua firma comercial pouco tempo depois (CASCUDO, 2010; NONATO, 2015).

⁷⁵ A Comarca de Mossoró não possui arquivo histórico e no seu arquivo morto, apesar das minuciosas buscas, não foram achados quaisquer papéis referentes a este *habeas corpus*.

Figura 23 - Recorte da reportagem sobre *habeas corpus* concedido a escravo pelo juiz de direito da Comarca de Mossoró

Habeas-corpus. — Ao presidente da provincia do Rio Grande do Norte expedio o ministerio da justiça o seguinte aviso, com data de 26 do passado: Com officio n. 38 de 28 do mez findo submetteu essa presidencia á apreciação deste ministerio os papeis relativos á ordem de *habeas-corpus* concedida pelo juiz de direito da comarca de Mossoró em favor de um individuo preso pelo delegado de policia, como escravo, á requerimento do capitão João Duarte da Silva.

Em resposta declaro á V. Ex. de accordo com o art. 18 da lei n. 2.033 de 20 de Setembro de 1871 e avisos n. 61 de 22 de Outubro de 1883 e n. 16 de 26 de Março de 1884 que ao poder judiciario compete conhecer das decisões proferidas sobre requerimentos de *habeas-corpus*, cabendo aos senhores requererem as diligencias legais para serem capturados os escravos.

Fonte: O Constitucional (1886, p. 1)

O fato chegou ao conhecimento do Presidente da Província, José Moreira Alves da Silva, que remeteu cópia do processo à apreciação do Ministério da Justiça. Em resposta, o órgão imperial respondeu informando que somente o Poder Judiciário, por meio do Tribunal da Relação competente, poderia conhecer das decisões proferidas por suas instâncias inferiores, a quem os insurgentes poderiam requerer as providências legais para captura dos escravos (O CONSTITUCIONAL, 1886).

A manutenção da liberdade em Mossoró, portanto, era também uma constante luta jurídica, ocorrida em todas as arenas possíveis: no parlamento, no judiciário e na justificação pública dos atos dos personagens envolvidos no conflito abolicionista.

Se, na sua primeira fase, de 1882 até 30 de setembro de 1883, o movimento abolicionista não encontrou grandes resistências em Mossoró, a instituição de um território livre inaugurou o recrudescimento dos enfrentamentos sociais e institucionais. A mobilização abolicionista mossoroense se integrou à campanha regional através de práticas clandestinas que confrontavam a contaminação escravista das estruturas jurídicas estatais. A Sociedade Libertadora Mossoroense, a Sociedade Antiservil Trabalhadores do Mar e o Club dos *Spartacus*, fundamentados em postulados de suprallegalidade de seus ideais, não só

instrumentalizaram, mas também subverteram o direito formal vigente, por meio de práticas clandestinas de limitação do exercício da propriedade servil, integradas a uma articulada rede regional. Encerravam, assim, a materialização de uma verdadeira norma social, coercitivamente imposta, que proibia a escravidão em seu território, ocupando até 13 de março de 1888, a lacuna deixada pela passividade do Governo Imperial em relação ao problema da escravidão.

6 A ABOLIÇÃO E SEUS SUJEITOS HISTÓRICOS

A abolição da escravidão se tornou um marco histórico para cidade de Mossoró. Repercutiu na imprensa nacional, com publicações do fato no Ceará, Recife, Alagoas, Rio de Janeiro, Paraná e Santa Catarina (ROSADO, ROSADO e ROSADO, 1979). O primeiro aniversário da libertação foi igualmente lembrado em publicações nacionais e, em Natal, capital da Província do Rio Grande do Norte, foi comemorado com uma grande festa marcada por marchas à luz de velas e assinatura de manumissões (JORNAL DO RECIFE, 1884).

Em Mossoró, adotou-se ainda uma vasta toponímia urbana em homenagem à abolição: monumentos foram construídos e diversas ruas e praças da cidade foram batizadas em referência à extinção do elemento servil (NONATO, 2015)⁷⁶. Por muitos anos, Rafael Mossoroense da Glória, Pedro Bispo, Laureano, outros negros libertos e seus próprios descendentes, organizaram, no salão do Paço Municipal, o Baile dos Negros, uma festa privada de confraternização da comunidade negra e em memória de sua libertação (NONATO, 2015; ROSADO, ROSADO e ROSADO, 1979; ROLIM, 2002).

Além disso, a Lei Municipal de n. 30, de 13 de setembro de 1913, transformou o dia 30 setembro em feriado na circunscrição do município, inserindo a data da proclamação da abolição na estampa do brasão municipal (ANEXO O), o que, por sua vez, reforçou os festejos anuais, que passaram a ser marcados por um desfile cívico-militar oficial e celebrado com shows em praça pública e espetáculos teatrais.

Enquanto o feriado da Lei Áurea restou reduzido ao mero registro oficial de data, Mossoró se manteve como único município do país em que até hoje se registra a ocorrência de uma festa oficial e popular em alusão à abolição da escravidão, em detrimento de muitas outras datas importantes, como a da provisão para construção da capela de Santa Luzia ou a da sua emancipação política, pela elevação ao predicamento de vila⁷⁷ (CASCUDO, 2010).

No entanto, desde a sua mais tenra manifestação, o fato abolicionista em Mossoró se estabeleceu sob uma significativa subalternização do povo negro, colocado na condução de

⁷⁶ Por exemplo: Rua 6 de Janeiro; Conjunto 30 de Setembro; Bairros Abolição I, II, III, IV e V; Rua Rafael Mossoroense da Glória; Praça da Redenção; e Bairro Redenção.

⁷⁷ Diga-se que o feriado da abolição da escravidão, inclusive, está em desacordo com Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que dispõe sobre os feriados no Brasil.

coadjuvante histórico da própria liberdade. O negro liberto em Mossoró não protagonizou nos quadros da Sociedade Libertadora Mossoroense, tampouco discursou na tribuna dos oradores da sessão magna de 30 de setembro de 1883. Sua presença, não fosse pela representação infantil, sequer teria sido mencionada na ata da cerimônia.

Em razão da violência e indignidade inerentes à escravidão, o argumento volitivo é insuficiente para explicar essa suposta coadjuvação negra. Em verdade, escravo ou livre, o negro oitocentista era submetido à coação de dantescas estruturas econômicas, jurídicas e sociais, que lhes impunham a discricção, a submissão, a passividade, a desigualdade e a segregação como comportamento. Não é outra a razão do espanto de todos com o beijo de Amélia Galvão na fronte negra de Herculana: mesmo os abolicionistas mais radicais ainda se encontravam contaminados pela mentalidade escravista historicamente construída num pântano de sangue, suor e lágrimas.

Na própria comemoração da liberdade, em discurso proferido aos libertos no 3º dia de festa, Almino Affonso recomendou às mulheres que não se prostituíssem e, aos homens, que trabalhassem, para não desmerecer o esforço de seus libertadores (LIBERTADOR, 1883q). Mesmo sobre os libertos, portanto, persistiram amarras morais que lhes atribuía a condição de verdadeiros devedores honorários de suas próprias liberdades.

Apesar disso, o negro do Brasil escravista nunca foi passivo quanto à sua condição, tendo agido pela sua liberdade por todas as formas que conjuntural e circunstancialmente lhe eram possíveis. Desde adoção de uma postura submissa a ser recompensada com sua alforria, até as insurreições que, desde a revolução Haitiana, despertavam o cuidado dos escravistas, o negro estava em constante luta. Livres, libertos e escravos se organizaram e impuseram vários obstáculos aos escravagistas, notadamente pela realização de fugas individuais ou em massa, pela constituição de quilombos e por meio até o atentado contra a integridade física e a vida de seus senhores (AMBROSINI e FERNANDES, 2010). Revoltas estas que, também como fato social brasileiro, renderam a formação de um direito que oprimia e reprimia sua atuação.

O Código Criminal do Império tipificou e reprimiu específica e desproporcionalmente os atos de insurreição escrava (BRASIL, 1830). A Lei nº 4, de 10 de junho de 1835, por sua vez, estabeleceu um regime punitivo próprio, inclusive dotado de regras processuais específicas, para os casos de ofensa física dos escravos contra seus senhores, cônjuges, ascendentes, descendentes, empregados ou conviventes (BRASIL, 1835). A legislação criminal materializava, portanto, a discriminação negativa e a força do sistema punitivo

oitocentista (QUEIROZ, 1977), em um corpo normativo que, ao mesmo tempo, ratificava a inferioridade jurídica dos sujeitos escravizados e buscava proteger o senhorio escravocrata, legitimando-o e buscando impor, pela força do direito, uma mentalidade passiva e resignada com a condução subumana do cativo.

Mesmo assim, as mobilizações escravas cresceram em volume e em quantidade a partir de 1880, com a consolidação de um movimento abolicionista promovido pelas elites (SALLES, MARQUESE, 2016; RISÉRIO, 2012). Para Sidney Chalhoub (1990), inclusive, a aprovação da Lei do Ventre Livre é fruto da exasperação dessa torrente de insurgência negra, afirmação que, no entanto, foi duramente criticada na historiografia posterior, em razão da insuficiência do lastro evidencial apresentado (SALLES, MARQUESE, 2016).

Não obstante, é inequívoco que simultaneamente à teorização do abolicionismo pelas elites e sua organização associativista, o povo negro lutava por sua própria liberdade, seja por meio das inúmeras expressões de insurgência (RIBEIRO, 2015), seja pela constituição individual ou coletiva, familiar ou pessoal de seus pecúlios para aquisição onerosa de suas alforrias, como ocorrido em Mossoró. Assim, a ausência de registro de rebelião (CASCUDO, 1984), em si, não pode ser compreendida como conformação com a condição de escravo. É de se dizer que, apesar dos obstáculos formidáveis que lhe eram impostos, “[...] o negro nunca foi mudo ou desossado. Sambista ou sacerdote, insurrecto ou quilombola, solitário ou solidário, o escravo foi - sempre - o inimigo número um da escravidão” (RISÉRIO, 2012, p. 337), mesmo quando, em grave esforço psíquico, agia aquém da violência à qual era submetido (RIBEIRO, 2015).

Desse modo, apesar da narrativa historicamente construída, a classe intelectual eminentemente branca não foi a única responsável pelo acirramento da luta abolicionista. Até porque o caso de Mossoró revela que, mesmo a elite abolicionista conservou alguma relação com o escravismo. Joaquim Bezerra da Costa Mendes, Romualdo Lopes Galvão, Alexandre Soares do Couto, Antônio Filgueira Secundes, Alexandre de Souza Nogueira, Francisco Antônio Martins Miranda, Alcebiades Dracon de Albuquerque Lima, Vigário Antônio Joaquim, Genipo Alido Genuíno de Miranda e o próprio João Cordeiro, no passado ou na constância de sua militância, estiveram envolvidos em alguma prática escravista, seja como traficantes, perseguidores, possuidores ou resistentes ao desfazimento da propriedade servil.

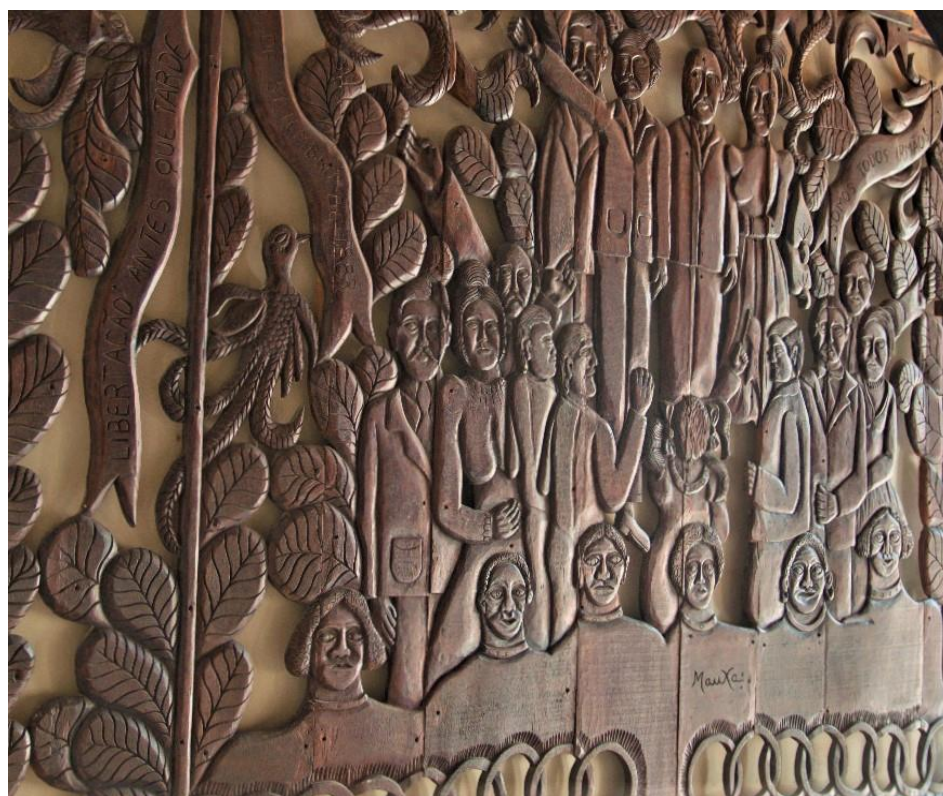
Este fato, embora intrigante, é plenamente compatível com o enraizamento do pensamento escravista na sociedade oitocentista. Tanto que a própria Lei do Ventre Livre trazia

em seu corpo a possibilidade de associações abolicionistas utilizarem o serviço não remunerado dos gentios dos 8 (oito) aos 21 (vinte e um) anos, quando estes não tivessem condições de exibir um pecúlio indenizador.

Esta contaminação abolicionista não desmerece a atuação destes sujeitos, mas serve como elemento indicador das graves limitações a que eram submetidos em sua militância, bem como da complexidade histórica do processo de extinção da escravidão brasileira, que exigia uma mobilização plurisubjetiva e multifatorial.

Parece, portanto, inadequada a redução da abolição a uma revolução operada do branco para o branco, como supõem Florestan Fernandes (1977) e a própria historiografia local (CASCUDO, 2010; ROLIM, 2002; NONATO, 2015; BRAZ, 1999), pois deixa em segundo plano a complexidade dos movimentos sociais que conduziram a sociedade brasileira à abolição da escravidão, na qual o escravismo atendia a uma função estrutural (SALLES, MARQUESE, 2016).

Figura 24 - Fotografia da obra *Abolição em Mossoró*, do artista Manxa



Fonte: Arquivo pessoal

Se, então, as elites de fato protagonizaram a abolição da escravidão em Mossoró, fizeram-no porque também, pessoal e exclusivamente, escreveram o seu roteiro, nas atas e nas páginas de jornal, com base em ideias e práticas que reproduziam, ainda que inconscientemente, uma mentalidade arcaica e racialmente definida. Por conta disso, tanto a historiografia quanto a maior parte dos símbolos históricos que remetem à abolição em Mossoró priorizaram a reprodução da versão elitista, para a qual o ato de 30 de setembro constitui o ponto máximo do abolicionismo mossoroense. Neste sentido, fato histórico da abolição mossoroense quase sempre é representado iconograficamente pela elevação das elites ao plano mais alto e central, enquanto os negros ocupam um plano inferior ou secundário, reproduzindo sua participação a de mero espectador (Figuras 24 e 25).

Figura 25 - Fotografia do espetáculo Auto da Liberdade



Fonte: Prefeitura de Mossoró (2021)

De igual modo, a historiografia local adota majoritariamente a versão de que:

a campanha de Mossoró era um trabalho de todo o mundo, dos dirigentes da Libertadora Mossoroense, da Maçonaria, dos homens mais importantes do comércio local, unidos na luta para a extinção da escravatura (NONATO, 2015, p. 148)

Assim, se não é possível atribuir centralidade ao povo negro na mobilização abolicionista mossoroense de 1883, de igual modo, esta não pode ser atribuída exclusivamente às elites locais, pois a pluralidade e multiplicidade de sujeitos era imprescindível para a efetivação da infiltração abolicionista nas estruturas fundantes da escravidão. Afinal, Mossoró não estava isolada no processo abolicionista que ocorria em todo o país.

Durante muito tempo, a historiografia da escravidão condensou uma análise objetiva do fato histórico, interpretando a abolição como consequência da rejeição do elemento servil como fator de produção no ambiente econômico internacional⁷⁸. Nesta concepção, extraída dos discursos abolicionistas, o trabalho assalariado seria uma inevitável imposição do destino (BOCAYUVA, 1868), enquanto a escravidão se constituía como o maior entrave para o desenvolvimento socioeconômico da sociedade brasileira, de modo que sua manutenção era absolutamente antagônica ao progresso e à civilidade. A abolição constituiria, então, uma verdadeira escolha que deveria ser tomada, apesar dos encargos dela consequentes (NABUCO, 1949).

A elevação retardatária do valor do trabalho no ideário econômico brasileiro alimentou o discurso pela substituição da exploração da escravidão pelo trabalho livre e assalariado, como uma demanda própria da economia global (CARDOSO DE MELO, 1982). No entanto, na nova escravidão oitocentista (BLACKBURN, 1988), a mão de obra escrava se demonstrou não apenas economicamente viável, mas superiormente lucrativa em relação ao trabalho assalariado (FOGEL e ENGERMAN, 1974), além de importante fator para o desenvolvimento econômico de países como Brasil e de Cuba (DRESCHER, 1987; ELTIS, 1987). Mais que isso, a escravidão colonial constituiu elemento fundante da elevação do capitalismo industrial (WILLIAMS, 2012; JAMES, 2000), que, por sua vez, reconfigurou a exploração humana nas economias pós-escravistas em outras múltiplas formas de restrição da liberdade e compulsoriedade (MARQUESE, 2020). Assim, a tese da irracionalidade econômica foi colocada em xeque pelas robustas evidências de que a escravidão é parte integrante e indissociável do capitalismo (ALMEIDA, 2019).

⁷⁸ Neste Sentido, Cardoso (1977); Cardoso de Melo (1982) e Bosi (1988).

Com a demonstração da racionalidade econômica da utilização da mão de obra escrava, a historiografia se voltou para uma análise subjetiva do resultado histórico da abolição. No entanto, apesar de reconhecê-lo como fruto de uma mobilização social coletiva nas diversas dimensões da estrutura do Brasil oitocentista, comumente atribuiu esse resultado histórico a uma atuação classista homogênea, seja das elites⁷⁹, seja do povo negro escravizado⁸⁰.

No entanto, parece claro que a complexidade do Brasil oitocentista não apenas não comporta uma explicação classista, mas exige o reconhecimento de uma protagonização plural e diversa, na qual todos os sujeitos foram imprescindíveis para o resultado histórico da escravidão. Assim, é bem verdade que a luta do povo negro escravizado foi sobremaneira reforçada com a elitização do abolicionismo (RISÉRIO, 2012; SALLES, MARQUESE, 2016), permitindo o enfrentamento do escravismo entranhado nas estruturas econômicas, políticas, jurídicas e culturais, livremente acessadas pelas altas classes sociais. Por outro lado, foi a atuação negra que possibilitou a superação dos limites éticos e legais que embargavam a atuação das elites e, conseqüentemente, sua própria liberdade. Isto é, no que diz respeito à protagonização do abolicionismo brasileiro, a elitização do movimento não importa num simples branqueamento da causa, mas sim, na sua indispensável multicoloração.

⁷⁹ Neste sentido: Fernandes (1997); e Alonso (2011 e 2015).

⁸⁰ Chalhoub (1990) e Moura (1983 e 1987)

7 CONCLUSÃO

Apesar da centralidade que a abolição precoce da escravidão tem para a identidade cultural da cidade, em Mossoró não houve grande comprometimento comunitário em torno da conservação dos registros documentais de sua memória. Os próprios livros de matrícula dos escravos são noticiados como destruídos (CASCUDO, 2010). Também se ignora o paradeiro do livro de atas da Sociedade Libertadora Mossoroense. Francisco Fausto, abolicionista supérstite, relatou a Câmara Cascudo (2010) a possibilidade de os registros terem sido destruídos propositadamente por intriga dos membros⁸¹. Vingt-un Rosado, por sua vez, sugeriu a Raimundo Nonato que o livro teria sido levado para Fortaleza por Almino Affonso (NONATO, 2015).

Igualmente, não se tem registro documental das atividades do Club dos *Spartacos* (CASCUDO, 2010). Sua fundação sequer é mencionada nas matérias publicadas por Almino Afonso no jornal *Libertador*. No caso específico da agremiação dos ex-escravos, Vingt-un Rosado acredita que a omissão ocorreu em razão da sua clandestinidade (ROLIM, 2002). No entanto, esta compreensão não se sustenta no plano temporal, pois, uma vez superado o período de tensão entre escravocratas e abolicionistas, nada impedia a divulgação destas atividades, mormente quando se tem notícias que os membros dos *Spartacus* se mantiveram congregados, organizando bailes em comemoração à sua própria libertação até meados do século seguinte, mesmo quando já arrefecidas as festividades oficiais (ROSADO, ROSADO e ROSADO, 1979). Ao que parece, houve um interesse historiográfico tardio na exposição e conservação da participação negra no processo abolicionista mossoroense, talvez até influenciado pelos resquícios da mentalidade escravista.

Já no acervo do Museu, com exceção de algumas edições do jornal *O Mossoroense* dos anos de 1872 e 1873, encontram-se apenas alguns artefatos, como o estandarte da *Libertadora Mossoroense*, e fotografias de alguns abolicionistas e ex-escravos supérstites. Restou aos historiadores, dentre os quais me incluo, o manejo das fontes documentais alternativas, especialmente os poucos registros cartorários ainda existentes no arquivo histórico da comarca – muitos dos quais já transcritos na obra de Santos (1981) – e as informações extraídas da imprensa oitocentista, em especial do jornal *Libertador*, fonte maior desta pesquisa.

⁸¹ Encontrei registros de jornais que confirmam que, após a campanha abolicionista, conservadores e liberais da Sociedade Libertadora Mossoroense rivalizaram em intensas discussões políticas (JORNAL DO RECIFE, 1887).

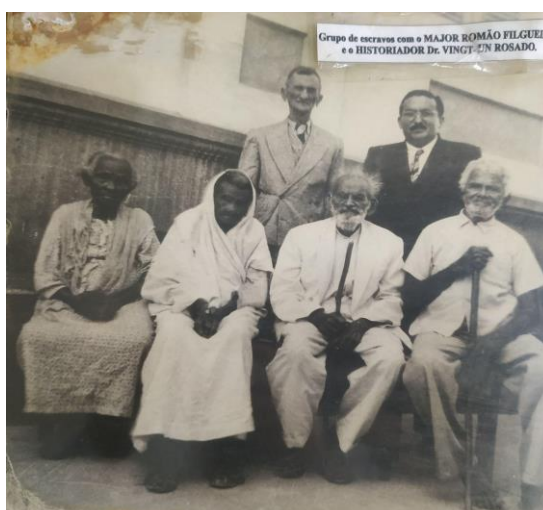
Felizmente, outros que me antecederam tiveram a sorte de coletar reminiscências dos abolicionistas supérstites. João Batista Galvão (1882) reuniu memórias e documentos do seu tio, Romualdo Lopes Galvão. Vingt-Rosado (ROSADO, 2014; ROLIM, 2002; ROSADO, ROSADO, e ROSADO, 1979) e Lauro da Escóssia (2010) entrevistaram Estevam, Rita e José Boi, ex-escravos acolhidos em Mossoró, além de Francisco Romão Filgueira, membro da Sociedade Libertadora Mossoroense. Filgueira, juntamente com Francisco Fausto de Souza, escrivão da Coletoria de Rendas Gerais de Mossoró em 1883, também compartilhou suas memórias com Câmara Cascudo (2010).

Figura 26 - Fotografia de Lauro da Escóssia conversando com uma ex-escrava em 1948



Fonte: Arquivo do Museu Municipal Lauro da Escóssia

Figura 27 - Francisco Romão Filgueira (em pé, à esquerda) e Vingt-un Rosado (em pé, à direita) e quatro ex-escravos não identificados



Fonte: Arquivo do Museu Municipal Lauro da Escóssia

É bem verdade que a análise histórica não se permite à exatidão, porque limitada pelas coisas que já se passaram e que são de inviável reprodução. No entanto, a abolição da escravidão em Mossoró conserva um vasto paradigma indiciário disponível à observação. Sutilezas não formalizáveis que a semiótica médica denominaria de detritos ou refugos da observação, a partir das quais é possível inferir um conhecimento histórico não captável numa análise matemática, generalista e conservadora. São detalhes e reminiscências que permitem reconstruir uma história da abolição mais ampla, complexa e plural (GINZBURG, 1990).

A abolição da escravidão em Mossoró é, então, um fragmento histórico integrante da grande, estruturada, duradoura e articulada mobilização abolicionista do Brasil, estabelecida por meio de uma rede coordenada de pessoas e entidades, mediante uso de diversas estratégias de mobilização, que contava com propagandas de massa e numeroso recrutamento associativista (ALONSO, 2014). Tanto é que foi expressamente mencionada entre os fatos nacionais mais relevantes do septuagenário processo abolicionista brasileiro oitocentista, em publicação jornalística contemporânea à sanção da Lei Áurea (A IMPRENSA FLUMINENSE, 1888).

O abolicionismo, enquanto ideal, permeou e influenciou as diversas dimensões da sociedade global e, conseqüentemente, da brasileira oitocentista: se propôs a sustentar a inadequação econômico-estrutural do elemento servil, por meio da necessidade de substituição do trabalho escravo pelo trabalho livre e assalariado; teve centralidade no pensamento político brasileiro, transformando ou subvertendo o ambiente jurídico-institucional, na medida das limitações conjunturais e ideológicas; e reuniu diversas classes da sociedade em torno de um grande movimento social, que se propôs a criar soluções, inclusive de natureza metajurídica, para o problema da escravidão, por meio de organizações sociais formais e culturais ou clandestinas e insurgentes.

Nesse processo, por meio das interações socioculturais ocorridas no âmbito do associativismo, os ideais abolicionistas se espalharam por todo o país e chegaram à emergente cidade Mossoró no ano de 1882, onde encontrou um fértil terreno ribeirinho, no qual a escravidão não figurava como determinante fator de produção, mas sim como reflexo de uma mentalidade arcaica escravista que permeava todo o tecido social oitocentista.

Desde a sua institucionalização, o movimento abolicionista mossoroense se engajou na campanha cultural que buscava estabelecer o abolicionismo como padrão de conduta civilizatória, visando impulsionar as emperradas estruturas do Império para a substituição da

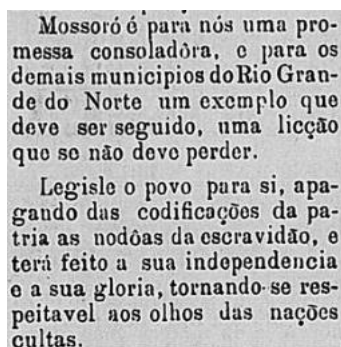
mão de obra escrava pelo trabalho assalariado. De 1882 até 30 de setembro de 1883, apesar de ter sofrido alguma resistência, a luta abolicionista em Mossoró correu com certa fluidez, dispensando o uso das práticas clandestinas, que eram adotadas pelo movimento em outras partes do País.

A Sociedade Libertadora Mossoroense, devidamente integrada à rede comunicacional abolicionista que se estendia por todo Império, contribuiu diretamente para a campanha cultural e informacional de difusão dos ideais de liberdade negra. Nesta primeira fase, homens e mulheres, livres e escravos, favorecidos por circunstâncias econômicas e fundamentados nos princípios liberais, reuniram pessoas, recursos e ideias para manejar a retórica e a monetização legal da liberdade, a fim de promover encerramento das matrículas de propriedade servil, voluntária ou onerosamente.

Esse processo incorporou todos os sujeitos à disposição, mesmo aqueles que de alguma forma conservavam certa relação com o escravismo, os quais, ao seu modo e dentro das suas limitações pessoais e conjunturais, prestaram efetiva contribuição para o resultado histórico que se desenhava.

O maior desafio do movimento abolicionista em Mossoró, entretanto, não foi o esgotamento do registro de matrículas de escravos no município. Isto porque, a partir dele e ante a inércia do Governo Imperial, a livre iniciativa popular, organizada no associativismo abolicionista, impôs a limitação territorial do exercício da propriedade servil. O discurso abolicionista pregou expressamente a constituição de territórios livres da escravidão como uma espécie de legislação popular, que deveria ocupar as lacunas normativas e se sobrepor ao travamento estrutural da abolição por ordem estatal.

Figura 28 - Recorte do discurso abolicionista sobre o fenômeno jurídico das abolições localizadas



Mossoró é para nós uma promessa consoladora, e para os demais municípios do Rio Grande do Norte um exemplo que deve ser seguido, uma lição que se não deve perder.

Legisle o povo para si, apagando das codificações da pátria as nodos da escravidão, e terá feito a sua independência e a sua glória, tornando-se respeitável aos olhos das nações cultas.

Fonte: Libertador (1883s)

Para garantir a efetividade dessa norma, tal como no Ceará, os abolicionistas mossoroenses estabeleceram um verdadeiro aparato coercitivo, visando prevenir a possibilidade de reincidência da escravidão e reprimir as práticas escravistas na circunscrição de sua atuação.

Esta segunda fase do movimento abolicionista mossoroense representou uma afronta ao direito formal vigente e às próprias intenções da Coroa, e inaugurou o transbordamento da radicalização da mobilização associativista no Ceará, que, posteriormente, se replicou para outras cidades e províncias. Após a proclamação social da abolição, Mossoró também se inseriu na articulação clandestina do movimento abolicionista regional, tornando-se destino e ponto de apoio logístico para escravos que obtinham sua liberdade pela força, com auxílio do Club do Cupim.

Para manter Mossoró como um território livre e influenciar as práticas libertárias na região, o movimento abolicionista suportou diversos enfrentamentos pessoais e institucionais promovidos pelos escravistas, que ainda transitavam em todos os ambientes sociais e burocráticos do Império.

No campo discursivo, estes enfrentamentos extraíam legitimidade de todas as fontes jurídicas possíveis, especialmente de princípios envoltos em uma compreensão jurídica naturalista, moral e até divina. No campo prático, agregou às suas estratégias um conjunto de práticas clandestinas voltadas à limitação da propriedade servil, que compreendiam o acoitamento de escravos, a prestação de auxílio em suas fugas, a coação para assinatura e fixação dos preços de alforria e, até mesmo, a libertação de cativos pelo uso da força.

Para mitigar os efeitos pessoais destes enfrentamentos, a elite abolicionista mossoroense adotou discursos públicos moderados, que articulavam postulados liberais e apelos religiosos à caridade, afirmando que suas práticas se firmavam na legalidade ou na supralegalidade de tais princípios. Entretanto, clandestinamente, recrutou, financiou e promoveu diversos atos *contra legem*, cometidos à execução dos próprios libertos.

Desse modo, se, na sua primeira fase, o abolicionismo mossoroense instrumentalizou a precificação da liberdade, no período pós abolição, também subverteu o direito escrito vigente, materializando a liberdade como um postulado acima da própria lei. A instrumentalização do direito pelo movimento abolicionista, portanto, ultrapassou os limites do formalismo estatal e o manejo das evoluções legislativas que anunciavam uma suposta extinção gradual da

escravidão, construindo um fenômeno jurídico próprio voltado à efetividade da norma popular proibitiva da escravidão, que foi territorialmente proclamada.

Essa pluralização subjetiva do movimento abolicionista foi imprescindível para que o caso mossoroense representasse uma efetiva contribuição ao resultado histórico da abolição, pelo que Mossoró se manteve como um território livre da escravidão de 30 de setembro de 1883 até a sanção da Lei Áurea.

É de se dizer que o fato histórico da abolição da escravidão em Mossoró não termina em 30 de setembro de 1883, mas, na verdade, se estende até 13 de maio de 1888. Nesse ínterim, converte-se em um complexo processo plurissubjetivo e estrategicamente organizado, que utilizou e subverteu o direito vigente com o propósito de forçar sua modificação na direção dos ideais de liberdade, como parte integrante e essencial no processo histórico abolicionista nacional.

A experiência abolicionista brasileira e, especialmente, a mossoroense demonstram que a liberdade é uma construção, uma possibilidade de ser, que não só fundamenta o direito, como também o legitima axiologicamente (SOUSA JÚNIOR, 2011). É ainda uma tarefa que se realiza por meio de um processo histórico que é, necessariamente, coletivo (LYRA FILHO, 1983).

Vale ainda dizer, a partir da experiência de Mossoró, que, para a formalização do resultado histórico da abolição da escravidão em 1888 concorreram diversos fatores conjunturais, de ordem econômica, jurídico-política e social, alinhavados, entre si, por um ideal polivalente, que logrou se infiltrar nas dimensões sociais que lhe eram possíveis. No ano da abolição da escravidão no Brasil, o escravismo se encontrava cercado: de um lado, pelo campo intelecto-cultural, que difundia os ideais libertários como representativos do progresso moral e civilizatório; do outro, pelo associativismo da elite branca abolicionista, que fornecia o aporte financeiro, intelectual, político e jurídico à causa da abolição; à sua frente, a pressão do discurso econômico pelo trabalho assalariado, que ganhava espaço no cenário internacional, saturando seu limite de convivência com o capitalismo industrial; e, em suas costas, atuando na clandestinidade, a mobilização rebelde dos próprios indivíduos escravizados.

A explicação da abolição do elemento servil, portanto, além de plurissubjetiva, precisa ser necessariamente multifatorial, abrangendo todos os aspectos que lhe impulsionaram, justamente porque todas as estruturas da sociedade oitocentista se achavam impregnadas pelo pensamento escravista. A soma equivalente das diversas frentes de atuação abolicionistas

tornou a escravidão uma instituição fadada à destruição, de modo que nem mesmo os robustos obstáculos políticos e econômicos puderam suportar sua manutenção.

O fato histórico da abolição em Mossoró, portanto, ajuda a entender o fenômeno sociojurídico da constituição e manutenção de territórios livres da escravidão no Brasil oitocentista. Outrossim, permite enxergá-lo como fruto de um esforço não apenas das elites, mas também do povo negro que, escravizado ou liberto, submisso ou violento, nunca abriu mão da condição de sujeito da própria liberdade.

REFERÊNCIAS

FONTES PRIMÁRIAS:

A IMPRENSA FLUMINENSE. **Semana Política**. A Imprensa Fluminense. Rio de Janeiro, p. 1. mai. 1888. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=705799&pesq=&pagfis=1>. Acesso em: 05 jun. 2022.

ARARIPE, Tristão de Alencar. **Discurso Histórico do Conselheiro Tristão de Alencar Araripe na grande festa da Sociedade Cearense Abolicionista no Rio de Janeiro**.

Fortaleza: Typ. do Libertador, 1884.

ARQUIVO NACIONAL. **Planta da cidade de Mossoró**. 1884. Disponível em:

https://sian.an.gov.br/sianex/Consulta/Pesquisa_Livre_Painel_Resultado.asp?v_CodReferencia_id=93753&v_aba=1. Acesso em: 05 jun. 2022.

BEZERRA DE MENEZES, Adolfo. **A Escravidão no Brasil e as medidas que convém tomar para extingui-la sem dano para a nação**. Rio de Janeiro: Typ. Progresso, 1869.

BOCAIUVA, Quintino de Sousa. **A crise da Lavoura**: succinta exposição, Rio de Janeiro: Typografia Perseverança, 1868.

BOLETIM DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL. **O Passado e o Futuro da Maçonaria**.

Boletim do Grande Oriente do Brasil: Jornal Oficial da Maçonaria Brasileira. Rio de Janeiro, p. 255. set. 1884. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=709441&pesq=escravos&pagfis=6461>. Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Rio de Janeiro: Coleção de Leis do Império do Brasil, 1824. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. **Annaes do parlamento brasileiro**: Assembléa constituinte 1823. Brasília:

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 1823. Disponível em

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/125-anos-da-lei-aurea/1823-discussao-sobre-o-conceito-de-cidadania.-debate-sobre-a-condicao-do-negro-no-brasil>. Acesso em: 30 jan. 2021.

BRASIL. Lei de 1º de outubro de 1828. **Dá nova fôrma ás Camaras Municipaes, marca suas attribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz**. Rio de Janeiro:

Coleção de Leis do Império do Brasil, 1828. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-1-10-1828.htm#:~:text=LEI%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO,e%20dos%20Juizes%20de%20Paz.&text=Art.,sete%2C%20e%20de%20um%20Secretario. Acesso em: 30 jan. 2021.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Manda executar o Código Criminal.** Rio de Janeiro: Coleção de Leis do Império do Brasil, 1830. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 30 jan. 2021.

BRASIL. Lei de 7 de novembro de 1831. **Declara livres todos os escravos vindos de fora do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos.** Rio de Janeiro: Coleção de Leis do Império do Brasil, 1831. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-7-11-1831.htm#:~:text=Declara%20livres%20todos%20os%20escravos,do%20Imperador%20o%20Senhor%20D.&text=1%C2%BA%20Todos%20os%20escravos%2C%20que,vindos%20de%20f%C3%B3ra%2C%20ficam%20livres. Acesso em: 30 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 4 de 10 de junho de 1835. **Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou cometerem outra qualquer offensa physica contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo.** Rio de Janeiro: Coleção de Leis do Império do Brasil, 1835. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM4.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204%20DE%2010%20DE%20JUNHO%20DE%201835.&text=Determina%20as%20penas%20com%20que,do%20Imperador%20o%20Senhor%20D. Acesso em: 30 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850. **Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império.** Rio de Janeiro: Coleção de Leis do Império do Brasil, 1850. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm. Acesso em: 30 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. **Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos.** Rio de Janeiro: Coleção de Leis do Império do Brasil, 1871. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 30 jan. 2021.

BRASIL. Decreto nº 4.835, de 1º de dezembro de 1871. **Approva o Regulamento para a matricula especial dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava.** Rio de Janeiro: Coleção de Leis do Império do Brasil, 1871. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4835.htm#:~:text=DECRET O%20N%C2%BA%204.835%2C%20DE%201%C2%BA,o%20Imperador%20o%20Senhor%20D. Acesso em: 30 jan. 2021.

BRASIL. **Recenseamento do Brazil em 1872.** Rio de Janeiro: Typ. G. Leuzinger, 1874. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv25477_v11_rn.pdf. Acesso em: 30 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885. **Regula a extinção gradual do elemento servil.** Rio de Janeiro: Coleção de Leis do Império do Brasil, 1885. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.270%2C%20DE%2028,extinc%C3%A7%C3%A3o%20gradual%20do%20elemento%20servil.&text=%C2%A7%202%C2%BA%20A%20idade%20declarada,matricula%20ordenada%20por%20esta%20Lei. Acesso em: 30 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 3.310 de 15 de outubro de 1886. **Revoga o art. 60 do Código Criminal e a Lei n. 4 de 10 de Junho de 1835, na parte em que impoem a pena de açoites.** Rio de Janeiro: Coleção de Leis do Império do Brasil, 1886. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3310.htm. Acesso em: 30 jan. 2021.

BRASIL. Província do Rio Grande do Norte. **Resolução n. 87, de 27 de outubro de 1842, desmembrando da freguesia do Apodi, e elevando à categoria de Matriz a Capela de S. Luzia de Mossoró, e incorporando-a ao Termo e Comarca de Açú.** Resolução n. 87, de 27 de outubro de 1842. Natal: Palácio do Governo do Rio Grande do Norte, 1842.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. **Liberdade.** Diário de Pernambuco. Recife, p. 2. 12 jun. 1883. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=029033_06&pasta=ano%20188&pesq=&pagfis=8266. Acesso em: 05 jun. 2022.

FONSECA, Luis Anselmo. **A escravidão, o clero e o abolicionismo.** Bahia: Imprensa Econômica, 1887. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/185575>. Acesso em: 18 jun. 2021.

FRAGA JÚNIOR. **Petição para criação da freguesia de Santa Luzia de Mossoró.** Natal: Assembleia Provincial, 1839.

GAZETA DA TARDE. **Um telegrama de Mossoró, no Rio Grande do Norte, anuncia que a propaganda abolicionista alli cresce, e que em breve o activo fôco comercial da infeliz província, “vai fazer parte da igualdade universal.”** Gazeta da Tarde. Rio de Janeiro, p. 1. 12 abr. 1883. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=226688&pesq=&pagfis=2783>. Acesso em: 05 jun. 2022.

GAZETA DA TARDE. **A directoria da Sociedade Libertadora Mossoroense, do Rio Grande do Norte, enviou ao nosso colega José do Patrocínio o título de seu socio benemérito.** Gazeta da Tarde. Rio de Janeiro, p. 1. 2 nov. 1883. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=226688&pesq=&pagfis=3087> Acesso em: 05 jun. 2022.

GAZETA DA TARDE. **Lê-se em uma folha da capital do Rio Grande do Norte.** Gazeta da Tarde. Rio de Janeiro, p. 2. 1º mai. 1883. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=226688&pesq=&pagfis=2844>. Acesso em: 05 jun. 2022.

GAZETA DE NOTÍCIAS. **O Diário de Pernambuco narra a seguinte barbaridade, sob a epigraphe “Rio Grande do Norte”.** Gazeta de Notícias. Rio de Janeiro, p. 1. 18 jan. 1884. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=103730_02&pasta=ano%20188&pesq=Mossor%C3%B3&pagfis=6414. Acesso em: 05 jun. 2022.

JORNAL DO COMMERCIO. **Manifesto da Sociedade Cearense Libertadora:** ao governo e ao paiz. Jornal do Commercio. Rio de Janeiro, p. 3. 23 set. 1881. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=364568_07&pasta=ano%20188&pesq=&pagfis=4037. Acesso em: 05 jun. 2022.

JORNAL DO COMMERCIO. **Assembleia Geral Senado**: 47ª Sessão de 15 de julho de 1884. Jornal do Commercio. Rio de Janeiro, p. 1. 16 jul. 1884. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=364568_07&pasta=ano%20188&pesq=&pagfis=10795. Acesso em: 05 jun. 2022.

JORNAL DO COMMERCIO. **Protesto abolicionista**. Rio de Janeiro, p. 4. 2 mar. 1884. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_07&Pesq=%22Mossor%c3%b3%22&pagfis=9885. Acesso em: 20 maio 2022.

JORNAL DO COMMERCIO. **Factos Graves**. Desterro, p. 3. 23 dez. 1883. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=887790&pesq=&pagfis=2727>. Acesso em: 20 maio 2022.

JORNAL DO RECIFE. **Está fugido**. Jornal do Recife. Recife, p. 3. 17 abr. 1880. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=705110&pasta=ano%20188&pesq=joaquim%20bezerra%20da%20costa%20mendes&pagfis=16511>. Acesso em: 05 jun. 2022.

JORNAL DO RECIFE. **O Dr. Álvaro de Oliveira ao Dr. Coelho Rodrigues**. Jornal do Recife. Recife, p. 2. 9 fev. 1884. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=705110&pasta=ano%20188&pesq=Mossor%C3%B3&pagfis=21110>. Acesso em: 05 jun. 2022.

JORNAL DO RECIFE. **Rio Grande do Norte**. Jornal do Recife. Recife, p. 1. 13 set. 1884. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=705110&pasta=ano%20188&pesq=Mossor%C3%B3&pagfis=21866>. Acesso em: 05 jun. 2022.

JORNAL DO RECIFE. **Mossoró**. Jornal do Recife. Recife, p. 2. 18 jan. 1887. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=705110&pasta=ano%20188&pesq=Mossor%C3%B3&pagfis=24737>. Acesso em: 05 jun. 2022.

JORNAL GAZETA DE NOTÍCIAS. **Escravos matriculados no Rio Grande do Norte, até 31 de março de 1887**. Jornal Gazeta de Notícias. Rio de Janeiro, p. 1. 12 mai. 1887. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=103730_02&pasta=ano%20188&pesq=rio%20grande%20do%20norte&pagfis=12051. Acesso em: 05 jun. 2022.

LIBERTADOR. **Programma**. Libertador: Órgão da Sociedade Libertadora Cearense. Fortaleza, p. 1. 1º jan. 1881. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=229865&pesq=&pagfis=1>. Acesso em: 05 jun. 2022.

LIBERTADOR. **Chave de ouro**. Libertador: Órgão da Sociedade Libertadora Cearense. Fortaleza, p. 3. 10 nov. 1883. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=229865&pasta=ano%20188&pesq=%22Chave%20de%20ouro%22&pagfis=1590>. Acesso em: 05 jun. 2022.

LIBERTADOR. **Mossoró, 7 de janeiro de 1883.** Libertador: Órgão da Sociedade Libertadora Cearense. Fortaleza, p. 2-3. 13 jan. 1883.

LIBERTADOR. **Ata da instalação da Sociedade Libertadora Mossoroense.** Libertador: Órgão da Sociedade Libertadora Cearense. Fortaleza, p. 2. 18 e 19 jan. 1883.

LIBERTADOR. **28 de setembro.** Libertador: Órgão da Sociedade Libertadora Cearense. Fortaleza, p. 2. 28 set. 1883. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=229865&pagfis=1449>. Acesso em: 05 jun. 2022.

LIBERTADOR. **Libertações no Mossoró.** Libertador: Órgão da Sociedade Libertadora Cearense. Fortaleza, p. 4. 21 jul. 1883. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=229865&pagfis=1227>. Acesso em: 05 jun. 2022.

LIBERTADOR. **Ao Sr. Dr. Juiz de Direito de Mossoró, Alcebíades Dracon de Albuquerque Lima.** Libertador: Órgão da Sociedade Libertadora Cearense. Fortaleza, p. 2. 4 ago. 1883. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=229865&pagfis=1273>. Acesso em: 05 jun. 2022.

LIBERTADOR. **Dr. Alcebíades Dracon.** Libertador: Órgão da Sociedade Libertadora Cearense. Fortaleza, p. 2. 11 ago. 1883. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=229865&pagfis=1297>. Acesso em: 05 jun. 2022.

LIBERTADOR. **Mossoró, 11 de agosto de 1883.** Libertador: Órgão da Sociedade Libertadora Cearense. Fortaleza, p. 3. 30 ago. 1883. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=229865&pagfis=1358>. Acesso em: 05 jun. 2022.

LIBERTADOR. **Mossoró e 28 de Setembro.** Libertador: Órgão da Sociedade Libertadora Cearense. Fortaleza, p. 2-3. 11 ago. 1883. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=229865&pagfis=1297>. Acesso em: 05 jun. 2022.

LIBERTADOR. **Justo reparo.** Libertador: Órgão da Sociedade Libertadora Cearense. Fortaleza, p. 2. 13 set. 1883. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=229865&pagfis=1397>. Acesso em: 05 jun. 2022.

LIBERTADOR. **Libertação do Mossoró.** Libertador: Órgão da Sociedade Libertadora Cearense. Fortaleza, p. 2. 12 set. 1883. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=229865&pagfis=1393>. Acesso em: 05 jun. 2022.

LIBERTADOR. **A cidade de Mossoró.** Libertador: Órgão da Sociedade Libertadora Cearense. Fortaleza, p. 2. 24 set. 1883. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=229865&pagfis=1433>. Acesso em: 05 jun. 2022.

LIBERTADOR. **Mossoró Livre!** Libertador: Órgão da Sociedade Libertadora Cearense. Fortaleza, p. 2. 22 out. 1883. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=229865&pagfis=1529>. Acesso em: 05 jun. 2022.

LIBERTADOR. **Acta da Libertação do Município e Cidade de Mossoró, pela Sociedade – “Libertadora Mossoroense” (parte 1)**. Libertador: Órgão da Sociedade Libertadora Cearense. Fortaleza, p. 2-3. 21 nov. 1883. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=229865&pagfis=1625>. Acesso em: 05 jun. 2022.

LIBERTADOR. **Discurso do Sr. Joaquim Bezerra da Costa Mendes (do Ceará), Presidente da Libertadora Mossoroense, na festa da libertação de Mossoró**. Libertador: Órgão da Sociedade Libertadora Cearense. Fortaleza, p. 3. 14 dez. 1883. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=229865&pagfis=1702>. Acesso em: 05 jun. 2022.

LIBERTADOR. **Mossoró Livre!** Libertador: Órgão da Sociedade Libertadora Cearense. Fortaleza, p. 2. 24 out. 1883. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=229865&pagfis=1537>. Acesso em: 05 jun. 2022.

LIBERTADOR. **Mossoró Livre!** Libertador: Órgão da Sociedade Libertadora Cearense. Fortaleza, p. 2. 27 out. 1883. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=229865&pagfis=1549>. Acesso em: 05 jun. 2022.

LIBERTADOR. **Mossoró Livre!** Libertador: Órgão da Sociedade Libertadora Cearense. Fortaleza, p. 2. 28 out. 1883. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=229865&pagfis=1553>. Acesso em: 05 jun. 2022.

LIBERTADOR. **“Libertador”**. Libertador: Órgão da Sociedade Libertadora Cearense. Fortaleza, p. 2. 28 set. 1883. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=229865&pagfis=1449>. Acesso em: 05 jun. 2022.

LIBERTADOR. **Homenagem a Mossoró**. Libertador: Órgão da Sociedade Libertadora Cearense. Fortaleza, p. 1-4. 30 set. 1883. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=229865&pagfis=1452>. Acesso em: 05 jun. 2022.

LIBERTADOR. **Festa Libertadora**. Libertador: Órgão da Sociedade Libertadora Cearense. Fortaleza, p. 2. 1 out. 1883. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=229865&pagfis=1457>. Acesso em: 05 jun. 2022.

LIBERTADOR. **Acta da Inauguração da sociedade antiservil – Os Trabalhadores do Mar**. Libertador: Órgão da Sociedade Libertadora Cearense. Fortaleza, p. 2. 27 nov. 1883. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=229865&pagfis=1645>. Acesso em: 05 jun. 2022.

MELLO, Tancredo Fernandes de. Vocabulário das palavras guaranis usadas pelo tradutor da conquista espiritual do Padre A. Ruiz de Montoya. In: **Annaes da Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro**. Vol. VII. 1879-1880. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1879. Disponível em: http://memoria.bn.br/pdf/402630/per402630_1879_00007.pdf. Acesso em: 13 de jul. 2021.

O CONSTITUCIONAL. **Habeas-corporis**. O Constitucional: Órgão Conservador. Cachoeiro de Itapemirim, p. 1. 8 ago. 1886. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=721042&pesq=&pagfis=205>. Acesso em: 20 maio 2022.

O MOSSOROENSE. **Mossoró & Ca.** Compra escravos d'ambos os sexos de 14 a 24 annos de idade na Rua Conde d'Eu. O Mossoroense. Mossoró, p. 4. 23 ago. 1873.

RIO GRANDE DO NORTE. Resolução n. 87, de 27 de outubro de 1842. **Desmembrando da Freguesia do Apodi, e elevando à categoria da Matriz a Capela de S. Luzia de Mossoró, e incorporando-a ao Termo e Comarca do Assú**. Natal: Collecção de Leis Provincieas do Rio Grande do Norte, 1842.

RIO GRANDE DO NORTE. Resolução n. 246, de 15 de março de 1852. **Elevando à categoria de Vila a Povoação de Santa Luzia de Mossoró**. Natal: Collecção de Leis Provincieas do Rio Grande do Norte, 1852.

RIO GRANDE DO NORTE. Resolução nº 305, de 18 de julho de 1855. **Aprova vários artigos de posturas da Câmara Municipal da Vila de Mossoró**. Natal: Collecção de Leis Provincieas do Rio Grande do Norte, 1855.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei n. 499, de 23 de maio de 1861. **Criando a Comarca de Mossoró**. Natal: Collecção de Leis Provincieas do Rio Grande do Norte, 1861.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei n. 620, de 9 de novembro de 1870. **Elevando a categoria de Cidade a Vila de Mossoró**. Natal: Collecção de Leis Provincieas do Rio Grande do Norte, 1870.

RIO GRANDE DO NORTE. **Falla com que o Excelentíssimo Senhor Dr. Francisco de Gouveia Cunha Barreto presidente da Província abriu em 9 de fevereiro de 1883 a Segunda Sessão Ordinária da Assembleia Legislativa Provincial do Rio Grande do Norte**. Pernambuco: Typographia de Manoel Figueiroa de Faria & Filhos, 1883.

SANTOS, Sebastião Vasconcelos dos. **Os Escravos na História de Mossoró**. Mossoró: Fundação Vingt-Un Rosado, 1981.

SAUER, Arthur. **Almanak administrativo, mercantil e industrial do Império do Brazil para 1885**. Rio de Janeiro: Laemmert & C., 1885. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=313394x&pasta=ano%20188&pesq=&pagfis=60814>. Acesso em: 05 jun. 2022.

SOCIEDADE LIBERTADORA NORTE RIO-GRANDENSE. **Rio Grande do Norte**. Boletim da Sociedade Libertadora Norte Rio-Grandense. Natal, p. 2. 20 mai. 1888. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=717630&pesq=rio%20grande%20do%20norte&pagfis=41>. Acesso em: 05 jun. 2022.

FONTES SECUNDÁRIAS:

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

ALONSO, Ângela. **Associativismo avant la lettre** – as sociedades pela abolição da escravidão no Brasil oitocentista. Revista Sociologias, ano 13, nº 28, set./dez. 2011, p. 166-199. Porto Alegre, 2011. Disponível em <https://www.scielo.br/j/soc/a/M5yHngkjXzwdQ6GFtTtngN/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 30 jan. 2021.

ALONSO, Ângela. **O abolicionismo como movimento social**. Novos estudos. - CEBRAP. 2014, n.100, pp.115-127. São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/nec/n100/0101-3300-nec-100-00115.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2021.

ALONSO, Ângela. **Ideias em movimento** - a geração de 1870 na crise do Brasil-Império. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

ALONSO, Ângela. **Flores, Votos e Balas**: o movimento abolicionista brasileiro (1868-88). São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

AMBROSINI, Diego Rafael; FERNANDES, Maria Fernanda Lombardi. **Elite política, abolicionismo e Republicanismo (1850-1889)**. In: Os Juristas na formação do Estado-Nação brasileiro (de 1850 a 1930) (Carlos Guilherme Motta; Gabriela Nunes Ferreira Orgs.). São Paulo: Saraiva, 2010, p. 199-217.

ARAÚJO, Sara. **Pluralismo jurídico em Moçambique**. Uma realidade em movimento. Revista Sociologia Jurídica. n. 6. Jan/jun 2008. Campinas, 2008.

AZEVEDO, Elciene. **Orfeu de carapinha**: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo. Campinas: Editora da UNICAMP, 1999

BASTIDE, Roger; FERNANDES, Florestan. **Branco e negro em São Paulo**: ensaio sociológico sobre aspectos da formação, manifestações atuais e efeitos do preconceito de cor na sociedade paulistana. Brasileira, 1959.

BASTOS, Aureliano Cândido Tavares. Cartas do solitário. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria. Popular de A.A. da Cruz Coutinho, 1863. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/222265>. Acesso em: 13 jul. 2021.

BAKAJ, Branca Borges Góes. **A grande trilogia abolicionista**. Revista de Informação Legislativa, v. 25, nº 98, p. 399-459, abr./jun. 1988. Brasília, 1988.

BETHELL, Lieslie; CARVALHO, José Murilo de. **Joaquim Nabuco e os abolicionistas britânicos**: Correspondência, 1880-1905. Revista Estudos Avançados, vol. 23, nº 65, p. 207-229. São Paulo, 2009. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/ea/v23n65/a15v2365.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2021.

BLACKBURN, Robin. **The Overthrow of Colonial Slavery**. London: Verso, 1988.

BOBBIO, Norberto. **Contribución a la Teoría del Derecho**. Edición de Alfonso Ruiz Miguel, Valencia:Fernando Torres, 1980. p. 164, 264-265.8

BOSI, Alfredo. **A escravidão entre dois liberalismos**. Revista Estudos Avançados. vol. 2, nº 3, p. 4-39. São Paulo, 1988. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/ea/v2n3/v2n3a02.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2021.

BRAZ, Emanuel Pereira. **Abolição da Escravidão em Mossoró: pioneirismo ou manipulação do fato**. Mossoró: Fundação Vingt-Un Rosado, 1999.

CAMPELLO, André Barreto. **Manual jurídico da escravidão: Império do Brasil**. 1. ed. Jundiá: Paco, 2018.

CARDOSO, Fernando Henrique. **Capitalismo e escravidão no Brasil meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul**. São Paulo: Difusão. 1977. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5499576/mod_resource/content/1/Capitalismo%20e%20escravid%C3%A3o%20no%20Brasil%20meridional%20by%20Fernando%20Henrique%20Cardoso%20%28z-lib.org%29.pdf. Acesso em: 13 jul. 2021.

CARDOSO DE MELO, Joaquim Manoel. **O Capitalismo tardio**. São Paulo, Brasiliense, 1982. Disponível em <https://www.eco.unicamp.br/images/publicacoes/Livros/teses/O%20capitalismo%20tardio.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2021.

CARVALHO, Marcus Joaquim Maciel de. Os Negros Armados pelos Brancos e suas Independências no Nordeste (1817-1848). In: JANCSÓ, István (organizador). **Independência: História e historiografia**. São Paulo: HUCITEC: FAPESP, 2005, pp. 881-914.

CARVALHO, Marcus Joaquim Maciel de; CADENA, Paulo Henrique Fontes. **A política como “arte de matar a vergonha”**: O desembarque de Sirinhaém em 1855 e os últimos anos do tráfico para o Brasil. TOPOI (RIO DE JANEIRO), v. 20, p. 651-677, 2019.

CARVALHO, Marcus Joaquim Maciel de. **O desembarque do menino congulês Camilo em Pernambuco ou o comércio transatlântico de crianças escravizadas depois de 1831**. In: 8º ENCONTRO ESCRAVIDÃO E LIBERDADE NO BRASIL MERIDIONAL. Anais. Porto Alegre, 2017. Disponível em: <http://www.escravidaoeliberdade.com.br/site/images/8encontro/Textos8/marcusjoaquimmacie ldecarvalho.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2021.

CARVALHO, Marcus Joaquim Maciel de. **“Quem furta mais e esconde”**: o roubo de escravos em Pernambuco, 1832-1855. Estudos Econômicos. v.17, nº Especial, p. 89-110. São Paulo, 1987. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ee/article/view/157409/152769>. Acesso em: 18 jun. 2021.

CASCUDO, Luís da Câmara. **Notas e documentos para a história de Mossoró**. 5. ed. Mossoró: Fundação Vingt-Un Rosado, 2010.

CASCUDO, Luis da Câmara. **A escravaria na evolução econômica do Rio Grande do Norte**. Revista Nova, n. 1, março de 1931, São Paulo.

CASCUDO, Luís da Câmara. **História do Rio Grande do Norte**. Natal, Rio Grande do Norte, Brasil: Fundação José Augusto, Achiamé, 2ª Edição, 1984.

CAXILE, Carlos Rafael Vieira; GUEDES, Mardônio e Silva. Sociedade Libertadora Cearense: a palavra em ação – O Jornal O Libertador enquanto instrumento de doutrinação

- moral e social. In: XAVIER, Antônio Roberto; FERREIRA, Tereza Maria da Silva; MATOS, Camila Saraiva de (Orgs.) **Pesquisas educacionais: abordagens teórico metodológicas**. Fortaleza: EdUECE, 2018. p.77-97. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/38344/3/2018_capliv_crvcaxilemguedes.pdf. Acesso em: 05 jun. 2022.
- CEZAR, Temístocles. **Ser historiador no século XIX: o caso Varnhagen**. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018.
- CONTINENTINO, Marcelo Casseb. **História do Controle da Constitucionalidade das Leis no Brasil: percursos do pensamento constitucional no século XIX (1824-1891)**. Almedina, 2019.
- CORDEIRO, João. **Apontamentos biográficos de João Cordeiro, escritos por êle próprio**. Revista do Instituto do Ceará. Ano 1945. Fortaleza: Instituto do Ceará, 1945. p. 270 - 292.
- COSTA, Bruno Balbino Aires da. **Entre notas e documentos: um livro, uma história**. Imburana – Revista do Núcleo Câmara Cascudo de Estudos Norte-Rio-Grandenses. n. 2, nov. 2010. Natal: UFRN, 2010.
- COSTA, Pietro. *In search of legal texts: which texts for which historian?* In.: Reading Past Legal Texts (Dag Michalsen ed.). Oslo: Unipax, 2006.
- CHALHOUB, Sidney. **Visões de liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- CURI, Melissa Volpato. **O direito consuetudinário dos povos indígenas e o pluralismo jurídico**. Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 230-247, jul./dez. 2012
- DRESCHER, Seymour. *Abolition. A history of slavery and antislavery*. Cambridge University Press, 2009.
- DRESCHER, Seymour. *Capitalism and Anti-Slavery: British Mobilization in Comparative Perspective*. New York: Oxford University Press, 1987;
- ELTIS, David. *Economic growth and the end of transatlantic slavery exchange*. New York: Oxford University Press, 1987
- ESCÓSSIA, Lauro da. **Cronologias Mossoroenses**. 2. ed. Mossoró: Fundação Vingt-un Rosado, 2010)
- FRAGOSO, João; FLORENTINO, Manolo. **O arcaísmo como projeto: mercado atlântico, sociedadeagrária e elite mercantil em uma economia colonial tardia**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- FLORENTINO, Manolo. **Em costas negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- FERREIRA, Daniel Carvalho. **O juízo dos libertos: bacharéis da corte, escravidão e campo jurídico no segundo reinado (1850-1871)**. Belo Horizonte: UFMG, 2016.
- FERNANDES, Florestan. **A sociedade escravista no Brasil**, in: Circuito fechado: quatro ensaios sobre o poder institucional. São Paulo: Hucitec, 1977, pp. 15-23.

- FOGEL, Robert; ENGERMAN, Stanley. **Tempo na cruz: a economia do negro americano** Escravidão. Boston: Little, *Brown and Co.*, 1974.
- FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala: a formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. São Paulo: Global, 2006.
- FREYRE. **O escravo nos anúncios de jornais brasileiros do século XIX**. 4. ed. São Paulo: Global, 2010.
- GALVÃO, João Batista. **Subsídios para a História da Abolição do Cativo no Rio Grande do Norte**. Mossoró: Fundação Guimarães Duque, 1982.
- GIRÃO, Raimundo. **A Abolição no Ceará**. 3. ed. Fortaleza: Secretaria de Cultura e Desporto, 1984.
- GOMES, Laurentino. **1808: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a História de Portugal e do Brasil**. 3. ed. São Paulo, Globo, 2014.
- GOMES, Laurentino. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal à morte de Zumbi dos Palmares, volume 1**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.
- GOULART, José Alípio. **Da fuga ao suicídio: aspectos da rebeldia dos escravos no Brasil**. Rio de Janeiro: Conquista, 1972.
- HESPANHA, António Manuel. **Pluralismo jurídico e direito democrático**. São Paulo: Annablume, 2013.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Capítulos de história do Império**. Organização Fernando Novais. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- JAMES, Cyril Lionel Robert. **Os jacobinos negros: Touissant L'Ouverture e a revolução de São Domingos**. São Paulo: Boitempo, 2000.
- KOSTER, Henry. **Viagem ao Nordeste do Brasil**. Recife: Secretaria da Educação e cultura, 1978.
- LIMA, Nestor. **Municípios do Rio Grande do Norte: Macaíba, Macau, Martins e Mossoró**. Vol 35/37. 1 ed. Coleção Mossoroense. Mossoró: ESAM, 1990.
- LLANO, Jairo Vladimir. **Teoría del derecho y pluralismo jurídico**. v. 12, nº 1. Santiago de Cali: Critério Jurídico, 2012.
- LYNCH, Christian Edward Cyril. **Cartografia do pensamento político brasileiro: conceito, história, abordagens**. Revista Brasileira de Ciência Política: n. 19, jan-abr, 2016, p. 75-119.
- LYNCH, Christian Edward Cyril. **Necessidade, contingência e contrafactualidade: a queda do Império reconsiderada**. Topoi: Vol. 19, n. 38, p. 190-216, mai./ago. 2018.
- LYRA FILHO, Roberto. **Karl, meu amigo: diálogo com Marx sobre o direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1983.
- MAIA, América Fernandes Rosado; ROSADO, Vigt-un. **A Saga da Abolição Mossoroense, livro IV**. Edição especial para o Acervo Virtual Oswaldo Lamartine de Faria, 2002.

Disponível em: < <https://colegaomossoroense.org.br/site/wp-content/uploads/2018/07/A-SAGA-DA-ABOLIÇÃO-MOSSOROENSE-IV.pdf>>. Acesso em 20 de outubro de 2019.

MARQUESE, Rafael de Bivar. **Os tempos plurais da escravidão no Brasil**: ensaios de história e Historiografia. São Paulo: Intermeios; USP – Programa de Pós-Graduação em História Social, 2020.

MELLO, Evaldo Cabral de. **A outra independência**: o federalismo pernambucano de 1817 a 1824. São Paulo: Editora 34, 2004.

MOURA, Clóvis. **Escravidão, colonialismo, imperialismo e racismo**. Afro-Ásia, n. 14, 1983. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/afroasia/article/viewFile/20824/13425>. Acesso em: 13 jul. 2021

MOURA, Clóvis. **Rebeliões da Senzala**: quilombos, insurreições, guerrilhas. 5ª ed. São Paulo: Anita Garibaldi / Fundação Maurício Grabois, 2014.

MOURA, Clóvis. **Resistência ao escravismo**. São Paulo: Ática, 1987.

NABUCO, Joaquim. **O terreno da luta**. In: Campanhas de Imprensa [1884 – 1887]. São Paulo: Instituto Progresso Editorial, 1949. Disponível em: https://digital.bbm.usp.br/bitstream/bbm/4733/1/024049-12_COMPLETO.pdf. Acesso em: 13 jul. 2021

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. São Paulo: Publifolha, 2000.

NASCIMENTO, Geraldo Maia do. **Fatos e vultos de Mossoró**. Mossoró: Coleção Mossoroense, 2002.

NASCIMENTO, Geraldo Maia do. **Fragments da história de Mossoró**. Mossoró: Nó Cego Editora, 2020.

NEVES, Marcelo. **Ideias em outro lugar?** Constituição liberal e codificação do direito privado na virada do século XIX para o século XX no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol. 30 n° 88 junho/2015, p. 5-29. Brasília, 2015.

NOGUEIRA, José Duarte. **Objecto e método na história do direito**. Revista Duc In Altum Cadernos de Direito: Vol. 7, n.11, jan.-abr. 2015.

NONATO, Raimundo. **História social da abolição em Mossoró**. Mossoró: Fundação Vingt-Un Rosado, 2015.

PAES, Mariana Armound Dias. **Escravidão e Direito** – o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888). São Paulo: Alameda, 2019.

PINHEIRO, Karisa Lorena Carmo Barbosa. **O processo de urbanização de Mossoró**: dos processos históricos à estrutura urbana atual. Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2006.

POCOCK, John. **Political thought and history**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

QUEIROZ, Suely Robles Reis de. **Escravidão negra em São Paulo: um estudo das tensões provocadas pelo escravismo no século XIX**, Rio de Janeiro: José Olympio/Brasília: INL, 1977.

QUEIROZ, Tobias. **Abolição dos escravos e sua desmistificação**. Mossoró: Fundação Vingt-Un Rosado, 2003.

RÉ, Henrique Antônio. **A revogação do Bill Aberdeen e a Lei do Ventre Livre: um acordo antiescravista internacional**. Revista de História. v. 178. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rh/a/Pp6hg3ZxTyHfPtCyzbQYxHc/?lang=pt#>. Acesso em: 18 jun. 2021.

REBOUÇAS, André. **Diário e notas autobiográficas**. Coleção Documento Brasileiro 12. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938.

REIS, João José. **Presença Negra: conflitos e encontros**. In: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Brasil: 500 anos de povoamento Rio de Janeiro, 2000.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Global, 2015.

RIBEIRO, João Luiz. **No meio das galinhas, as baratas não têm razão: a lei de 10 de junho de 1835, os escravos e a pena de morte no Império do Brasil (1822-1889)**, Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RISÉRIO, Antônio. **Uma utopia brasileira e os movimentos negros**. São Paulo: Editora 34, 2012

RODRIGUES, Barbosa. Vocabulário indígena comparado para mostrar a adulteração da língua. In: **Annaes da Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro**. 1887-1888. Vol. 2. Rio de Janeiro: Typ. de G. Leuzinger & Filhos, 1892. Disponível em: http://memoria.bn.br/pdf/402630/per402630_1887_00015.pdf. Acesso em: 18 jun. 2021.

ROLIM, Isaura Ester Fernandes Rosado. **A Saga da Abolição Mossoroense**, livros I, II, III, IV e V. Edição especial para o Acervo Virtual Oswaldo Lamartine de Faria, 2002. Disponível em: <https://colecaomossoroense.org.br/site/>. Acesso em: 20 out. 2019.

ROSADO, Vingt-Un. **Escravos em anúncios de jornais** (“O Mossoroense”, 17 de outubro de 1872 a 26 de fevereiro de 1875). Mossoró: Fundação Vingt-Un Rosado, 2005.

ROSADO, Vingt-un. **Mossoró**. 3. ed. Mossoró: Fundação Vingt-un Rosado, 2014.

ROSADO, Leila Fernandes; ROSADO, Isaura Ester Fernandes; ROSADO, Vingt-Un. **Estudos sobre a abolição**. Mossoró: Fundação Vingt-Un Rosado, 1979.

ROULAND, Norberto. *Anthropologie juridique*. Paris: PUF, 1988. p. 76. Ver também: GILISSEN, John.(Dir). Le pluralisme jurídico. Ed. de la Univesidad de Bruselas, 1972.

SABA, R. A lei dos sexagenários e a derrota política dos abolicionistas no Brasil-Império. **História Social**, n. 14/15, p. 21-33, 11. Campinas, 2008.

SALLES, Ricardo. MARQUESE, Rafael de Bivar. **Escravidão e capitalismo histórico no século XIX: Cuba, Brasil e Estados Unidos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

SANTOS, Luiz Carlos. **Luiz Gama**. São Paulo: Selo Negro, 2010.

SILVA, Leonardo Dantas. **A abolição em Pernambuco**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 1988)

SILVA, Raimundo Nonato da. **Evolução urbanística de Mossoró**. 2ª ed. Coleção Mossoroense. Mossoró: ESAM, 1983.

SIQUEIRA, Victor Hugo. **Entre togas e grilhões: o acesso à justiça dos escravizados no Maranhão Oitocentista (1860-1888)**. São Paulo: Alameda, 2021.

SKINNER, Quentin. *Visions of politics (regarding method)*. Vol. I. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

SOARES, Caetano Alberto. **Memória para melhorar a sorte dos nossos escravos**. Lida na sessão geral do Instituto dos Advogados Brasileiros, no dia 7 de setembro de 1845, pelo Dr. Caetano Alberto Soares. Rio de Janeiro: Typ. Imparcial de Francisco de Paula Brito, 1847

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **Direito como liberdade: o direito achado na rua**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed, 2011.

SOUZA, Francisco Fausto de. **História de Mossoró**. Mossoró: Fundação Vingt-Un Rosado, 1995.

TILLY, Charles. *Social movements as politics*. In: *Social movements*, 1768-2004. Londres: Paradigm Publishers, 2009.

VELLOZO, Julio Cesar; ALMEIDA, Silvio Luiz. “Saberei ensinar aos desgraçados a vereda do desespero” – Entre o crime de insurreição e o direito à resistência: o abolicionismo radical de Luiz Gama. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 57, 2020.

VELLOZO, Julio Cesar; ALMEIDA, Silvio Luiz. O pacto de todos contra os escravos no Brasil Imperial. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, p. 2137-2160, 2019.

WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e Escravidão**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015

ANEXO A - Transcrição do Requerimento de Criação da Freguesia de Santa Luzia do Mossoró (CASCUDO, 2010)

Os habitantes da Povoação de S. Luzia do Mossoró desta Província, representados na presente Petição por Antonio Francisco Fraga Junior chegam a esta Assembleia reclamando um benefício que a vista das circunstâncias parece merecer da justiça de seus legisladores, o qual passam a expor:

Distando quinze léguas da Matriz da Vila do Apodi, cuja Freguesia pertence aquela Povoação, lhes fica por esta distância e mau caminho, máxime pelo inverno assaz penoso os recursos espirituais, tendo sucedido já pela demora deles se finarem pessoas sem receberem esses alimentos que caracterizam o Cristo, que tem abraçado a Doutrina Católica, Apostólica, Romana, que felizmente professa-se no Império do Brasil. Além de tão pernicioso sucesso, tão bem sumamente trabalhoso e cumprirem os daquela Povoação com os mais deveres de Cristão, porquanto, desconhecido é que ainda a custo de trabalhos, podendo o chefe de família cumprir uma ou outra vez deveres ou algum deles todavia impossível fica esse cumprimento à sócio do consórcio, e as demais pessoas da família. Para a boa tranqüilidade das consciências dos habitantes da mesma povoação, é de suma necessidade que a Capela ali existente seja elevada a Matriz com a nomeação de Freguesia de Santa Luzia do Mossoró – pela razão de que sendo Matriz há de ter Pároco, e tendo Pároco os recursos são prontos, por não embarçar a isto os motivos que vêm de ponderar. A Capela por seu aceio, decência, apartamentos e mais necessários é digna de ser elevada a categoria de Matriz, e conquanto a Câmara respectiva afirme ocupar só setecentas almas de Comunhão, os habitantes da Povoação sem temer de errarem, dizem que fixada a divisa da Freguesia pelos pontos que passam a indigitar, pode conter pouco mais ou menos quatro mil almas. Isto só parece justificar a urgência do que requerem, nada obstante aquele pequeno número de almas que afirma o documento 1º Convindo, pois para melhor cômodo dos povos e a Freguesia não compreenda grandes distâncias contudo ela pela melhor estatística do lugar deverá terminar para o Norte até o Tibau com dez léguas; para o Sul a passagem de Aguilhadas com sete léguas; para Oeste a Serra do Mossoró com seis léguas; e para o Leste a fazenda Chafariz inclusive com sete léguas, contudo não faz dúvida por compreender lugares inabilitados. O limite pedido pela parte Norte compreende parte do terreno que sendo outrora desta Província por uma fatalidade, por um ato incompetente e ofensivo aos direitos desta mesma Província do Rio Grande do Norte, ficou desde então na posse da Província do Ceará Grande; outro com quanto assim bem seja, todavia e ainda hoje Freguesia do Apo- di. A divisa, Senhores, de pertencer terreno a uma Província, e nela entrar a jurisdição

ou Administrador espiritual de outra é a pior possível, por constituir isto um germen de intriga e contínuas desordens, de que nascem males incalculáveis. Como que seja de grande conveniência as almas dos que habitam os lugares ora na posse da Providência do Ceará, que pertence a Freguesia de Sta. Luzia do Mossoró, por que posto fique para algum dos pontos limítrofes distantes até léguas, fica-lhes mais perto que à Matriz do Aracati, a Tibau a ele dezenove léguas; pedem mais aos Digníssimos Senhores Deputados queiram exercitar uma das suas atribuições, reclamarem à Assembleia Geral Legislativa do Império a restituição deste terreno à esta Província, ficando assim nessa parte mais confiada a Freguesia que requerem. Na parte de Leste compreende algum terreno da Freguesia do Campo Grande, mas o que é isto, Senhores? A comodidade dos Povos a mais diferença só traz essa comparação a respeito do terreno marcado, e compreendido na Freguesia Mãe sobre o que não se opõem o seu Revmo. Pároco, com o documento segundo.

Estando, pois tudo de conformidade e competindo-vos a providência pedida, de confiar é que nos digneis atender por ser tanto mais justa quanto verdadeiros os fins, que deste bem se seguirá. Não se diga que um Capelão satisfará os fins expostos pela razão de que senão o Capelão pessoa empregada particularmente sobre ela não podem versar as Leis da responsabilidade, por muitos de seus abusos.

Enfim os habitantes da Povoação do Mossoró contam com o apoio da assembleia e lisonjeiam-se com a expedição do pedido.

R. R. Mce.

ANTONIO FRANCISCO FRAGA JUNIOR

ANEXO B - Transcrição da Resolução n. 87, de 27 de outubro de 1842 (CASCUDO, 2010)

Resolução n. 87, de 27 de outubro de 1842, Desmembrando da Freguesia do Apodi, e elevando à categoria da Matriz a Capela de S. Luzia de Mossoró, e incorporando-a ao Termo e Comarca do Assú.

D. Manoel d'Assis Mascarenhas, Presidente da Província do Rio Grande do Norte. Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º - Fica desmembrada da Freguesia do Apodi, e elevada à Categoria de Matriz a Filial Capela de S. Luzia de Mossoró, conservando a mesma Fábrica, e Guizamento, que a Matriz de que é desmembrada.

Art. 2º - O Pároco desta nova Freguesia perceberá a mesma cômputo, conchecença e benesses, que vence o da primitiva.

Art. 3º - Os seus limites principiarão da Praia do Tibau, no lugar onde confina esta Providencia com a do Ceará e daí pelo cimo da Serra Mossoró até o Sítio Pau do Tapuia inclusive; deste compreendendo o Sítio das Aguilhadas no Rio Mossoró, até a Fazenda Chafariz, da Freguesia do Campo Grande, no Rio Upanema; e daí pelo Rio abaixo por uma outra parte, até a sua embocadura no Mar.

Art. 4º - Esta nova Freguesia fica pertencendo ao Município da Vila da Princesa, e comarca do Assú.

Art. 5º - Ficam revogadas todas as Leis, e Disposições em contrário. Mando, portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário interino desta Província a faça imprimir, publicar, e correr.

Palácio do Governo do Rio Grande do Norte vinte e sete de Outubro de mil oitocentos e quarenta e dois, vigésimo primeiro da Independência e do Império,

D. MANOEL D'ASSIS MASCARENHAS

L. S.

ANEXO C - Transcrição do requerimento para criação da Vila de Santa Luzia do Mossoró
(CASCUDO, 2010)

Ilmos. Exmos. Deputados da Assembleia Provincial

Os abaixo assinados, habitantes desta Freguesia de Santa Luzia do Mossoró e Município da Cidade do Assú, desta Província do Rio Grande do Norte, guiados pela Lei das Reformas Constitucionais, e movidos pelos mais ardentes desejos pelo aumento, e prosperidade do País, que eles tem a honra de habitar, vem suplicar a VV. Excias., principal e única fonte Legislativa da Província a criação de uma nova Vila, e Município com Tribunal de Jurados na mencionada Povoação de Santa Luzia do Mossoró para o que se acha dita Povoação munida de dados suficientes, como se vê dos documentos juntos, dignando-se VV. Excias., designar para limites do dito Município, os mesmos que foram dados na criação desta Freguesia, inclusive no Rio Upanema, o Sítio denominado Poço Verde, e pelo Rio Apodi acima até o Riacho da Ramadinha, e por este Riacho acima até o lugar denominado Sítio de Manoel Inácio, ou aliás aqueles limites, que VV. Excias., forem servidos designar. Os fundamentos, em que se firma os abaixo assinados para serem atendidos na presente súplica, são além dos desejos de verem reinar em seu País o estado de civilização, o requisito tão necessário para o progresso de um lugar, a população desta Freguesia mantém a mais de dois mil fogos; os arruamentos desta Povoação serem bem organizadas, de boa perspectiva e não pequeno: seu comércio ser um tanto opulento ter neste Rio um Porto Franco para grandes Barcaças no lugar denominado Ilha, distante desta Povoação uma légua, e tão central que nos tempos secos e críticos muito abrange a todo o centro desta Província e a grande parte da Província da Paraíba, sendo uma Barra, que desta Povoação dista sete léguas, assazmente franca para embarcações d'alto bordo; serem as terras desta freguesia ótimas para plantações, e criações; serem suas salinas assazmente abundantes, e constituírem um dos grandes ramos do comércio daqui, assim como a da cera de carnaúba; serem suas praias muito abundantes de peixe; e além do exposto a distância de dezoito a vinte léguas, que se dá entre esta Povoação, e a Cidade do Assú, acrescentando mais os inumeráveis inconvenientes, que há no tempo do inverno provenientes das passagens do Rio Apodi, e Upanema, Riacho, Córregos, e despejo da Alagoa Piató: ser esta Freguesia um canto da Província, para onde se refugiam muitos assassinos, e salteadores da Província limítrofe (a do Ceará), e não haverem Autoridades de Força Pública, que façam respeitar a Lei, por cuja falta deixa o comércio aqui de ser dobrado, e até opulento; com cujo aumento, mais terá de crescer a Receita Provincial. Digníssimos Senhores, além das justas bases, em que se firmam os abaixo assinados, para

levarem sua súplica à respeitável presença de VV. Excias., será sempre digno de novamente mencionar-se a distância supra mencionada, que se dá dita Povoação à Cidade do Assú; esta longa distância concorre para que os abaixo assinados padecem graves incômodos, quando, necessitados de recorrer ali às Autoridades Cíveis, Policiais, e Criminais, por quanto, além da dificuldade do trânsito por causa de sua estrada, que vai para aquela Cidade, ser quase inabitada, sucede, que quando mesmo os abaixo assinados obtenham as providências recorridas, estas lhe não servem de proveito por não chegarem à seus fins no tempo devido, dado o retardamento ocasionado pela distância, e posição em que estão colocados os abaixo assinados; entretanto, que por este motivo padecem a cada momento numeráveis quebras em seus direitos, por não acharem entre si pronta administração da Justiça. Todas estas vantagens e comodidades justificam poderosamente a necessidade de ser elevada a categoria de Vila, e Município com Tribunal de Jurados a Povoação desta Freguesia do Mossoró; o que hoje reclamam os abaixo assinados, os quais solenemente protestam satisfazer o ônus estatuído na Lei Provincial de 28 de março de 1835.

Uma outra graça pedem os abaixo assinados à VV. Excias., e é que se dignem ceder para Patrimônio da nova Câmara o imposto do Sal, assim como algumas terras Nacionais, que nesta Freguesia existem. Os abaixo assinados finalmente confiados no zelo e interesse que VV. Excias., tomam pelo bem estar da Província, não duvidam contar com a devida JUSTIÇA.

N. 38. Reis 320. Pg de selo trezentos e vinte réis. Coletoria de Sta. Luzia do Mossoró, 8 de janeiro de 1852. O Escram. Carv°.

MANOEL DE SOUZA NOGUEIRA, capitão da Guarda Nacional, proprietário.

ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA, proprietário

MANOEL DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR, criador

ALEXANDRE BERNARDINO DE SOUZA, criador

FRANCISCO DUARTE PEREIRA, proprietário

JOÃO GOMES DA COSTA, proprietário

FRANCISCO GALÇAVE DE MOURA, proprietário

ANT° PISN JUNIOR, agricultor

HEMENELRUDIO [...] SOARES NOGUEIRA, criador

JOSÉ FRANCISCO DA COSTA, criador

INACIO LOPES DUARTE, criador

FELIX GOMES DA COSTA, criador

MANOEL CAMILO DA ROCHA JUNIOR, agricultor
 MANOEL ESTEVÃO DA COSTA, proprietário
 ALEXANDRE SOARES DA COSTA, criador
 IGNACIO SOARES NOGUEIRA, agricultor
 JOAQUIM TOMAS DA ROCHA, agricultor
 JOAQUIM J. DA SILVA, agricultor
 ANTONIO JANUARIO PEREIRA, agricultor
 MANOEL JOSÉ DUARTE, proprietário
 AMARO JOSÉ DUARTE FERREIRA, proprietário
 ELIAS DUARTE FERREIRA, proprietário
 JOSUE DUARTE FERREIRA, proprietário
 JOÃO DA ROCHA NOGUEIRA, agricultor a rogo de MANOEL CAMILO, agricultor
 ALEXANDRE BERNARDINO DA SILVA
 JERONIMO FRANCISCO XAVIER, proprietário
 MANOEL FILGUEIRA DE MELO, proprietário
 JOÃO MIR DA SILVEIRA. [...]

FAUSTINO FILGUEIRA DE MELO, criador
 JOSÉ DE GOIS NOGUEIRA, criador
 JOÃO BATISTA DE SOUZA JUNIOR, criador
 VERISSIMO JOSÉ DA COSTA, criador

JOÃO BATISTA DA SILVA, agricultor a rogo de DOMINGOS DE OLIVEIRA, criador
 JOÃO BATISTA DA SILVA a rogo de ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA,
 ANTONIO FRANCISCO DUARTE, criador
 JERONIMO DE SOUZA ROCHA, proprietário
 ANTONIO DE SOUZA NOGUEIRA, proprietário
 FELICIANO CARNEIRO DE FREITAS, proprietário
 SILVERIO CIRIACO DE SOUZA, proprietário
 ANTONIO FILGUEIRA FERNANDES
 JOÃO BATISTA DA ROCHA, proprietário
 FAUSTINO FILGUEIRA DE MELLO, criador
 FRANCISCO FELIPE DIAS, criador
 a rogo de FRANCISCO BERNARDO DA SILVA [...]

ANTONIO DUARTE FERREIRA [...] criador
 RAIMUNDO DUARTE, criador

JOÃO CALA [...], criador
 FRANCISCO SOARES DO COUTO, proprietário
 QUINTILIANO FERREIRA FRAGA
 MANOEL THOMAZ DO NASCIMENTO, negociante
 JOÃO FRANCISCO MANGABEIRA, agricultor
 JOSÉ FRANCISCO GOMES GUARÁ, negociante
 a rogo de ANTONIO FRANCISCO, negociantes [...]
 DOMINGOS FRANCISCO DE MELLO, criador
 JOAQUIM NOGUEIRA DA COSTA, negociante
 JERONIMO EMILIANO DE SOUZA, criador
 JOÃO JOSÉ DO LIVRAMENTO BARBOSA, criador
 VISSENTE ALBUR [...] Per [...], criador
 JOSÉ PEREIRA DA COSTA, carreiro [...]
 MANOEL SOARES DO COUTO, proprietário
 ANTONIO SOARES DO COUTO JUNIOR, negociante
 ANTONIO PUR [...] BRAUNA, negociante
 JOAQUIM FRANCISCO PEZA [...], negociante
 CAETANO FRANCISCO P[...], proprietário
 FELIPE DE M. SANTIAGO, criador
 MANOEL FRANCISCO DA COSTA, criador
 a rogo de EUFRASIO ALVES, agricultor [...]
 JOSÉ DA ROCHA BEZERRA, negociante
 FELISBERTO FRANCISCO GUIMARAES, agricultor
 JOÃO FERREIRA DA COSTA OLIVEIRA, agricultor
 JOAQUIM JOSÉ DE MELO, oficial de carapina
 JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA ROCHA, criador RAIMUNDO NONATO DE MOURA,
 criador MANOEL LAURINDO DO VALE, oleiro
 ANTONIO FERREIRA DE FREITAS, criador
 PEDRO DE LIMA DO COUTO, agricultor
 JOSÉ ESTEVÃO DE MELO, idem
 JOÃO FREIRE DA ROCHA, criador
 RICARDO FREIRE DA ROCHA, idem
 FRANCISCO ARCANJO DOS SANTOS, agricultor
 RAIMUNDO DE ANDRADE JARDIM, idem

FRANCISCO JOAQUIM R[...], idem
 FRANCISCO CORREIA DE JESUS, idem
 LAZARO JOSÉ DE ALBUQUERQUE, criador
 LAURINDO FREIRE DE GOES NOGUEIRA, lavrador
 JOÃO EVANGELISTA NOGUEIRA, agricultor
 [...] idem
 FELIX PEREIRA DE MELLO, idem
 MANOEL JOSÉ PINTO BANDEIRA NOGUEIRA, idem
 JOSÉ FREIRE DA ROCHA, proprietário
 MANOEL GOMES DA MOTA, criador
 MANOEL JOSÉ DE JESUS, lavrador
 MANOEL FRANCISCO DE SOUZA, criador
 JOÃO ROMUALDO DE SOUZA MACHADO, criador
 FRANCISCO SALUSTIANO DE SOUZA, lavrador
 MATIAS ANTONIO DE SOUZA, idem
 MANOEL JOÃO DA COSTA, proprietário
 JOÃO GOMES DA COSTA, criador
 ALEXANDRE LOPES DA COSTA, idem
 JOSÉ MANOEL DA COSTA, idem
 PEDRO ANTONIO DA COSTA, idem
 ANTONIO FLORENCIO DA COSTA, proprietário
 FRANCISCO PEREIRA DA COSTA, idem FRANCISCO PAULO DA COSTA, criador
 FLORENCIO NUNES DE MEDEIROS, idem BALBINO DO ROSARIO FERREIRA, idem
 FRANCISCO BERTOLDO DAS VIRGENS, proprietário LUIS CALHEIRO DE AQUINO,
 criador
 BERNARDO LOPES DA COSTA, idem LUCIO JOSÉ DE MELLO, idem FRANCISCO
 PEREIRA DA SILVA, idem JOSÉ ANTONIO DA SILVA, idem RAIMUNDO DE SOUZA
 MACHADO, idem JOSÉ PRAXEDES DE SOUZA, idem FRANCISCO LEITE DE
 OLIVEIRA, idem MANOEL DAS NEVES MELLO, idem
 JOSÉ DAS NEVES MELLO, lavrador FELIX PEIXOTO DA NUNCIACÃO, idem DAMIAO
 COSME DAS NEVES, idem
 ANTONIO DO ROSARIO FERREIRA M[...] idem LUIS ANTONIO DO ROSARIO, idem
 BERNARDO CELISTINO DE MELLO, criador FRANCISCO TROCATIO DA COSTA,
 idem ANDRE FRANCISCO DA COSTA, idem JOÃO FRANCISCO DA SILVA, idem

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, idem JOAQUIM SIMAO RIBEIRO, idem
LUIZ FRANCISCO D'OLIVEIRA, lavrador JOÃO THIMOTIO RIBEIRO, idem
JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS COSTA, criador MARCOLINO FRANCISCO
JUSTINIANO DA COSTA, idem
REINALDO FRANCISCO DA COSTA, idem ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA GOMES,
idem APOLICARPO JOSÉ DA SILVA, lavrador FELIPE JOSÉ DE MENDONCIA, idem
JOAQUIM JOSÉ DA SILVA, idem
JOÃO RODRIGUES PEREIRA, criador FELIPE DE MENDONCIA SANTIAGO, idem
FRANCISCO AUGUSTO DE MENDONCIA, idem
MIGUEL ARCANJO GUILHERME DE MELLO, proprietário ANTONIO FLORENCIO
NUNES DE MEDEIROS, criador SILVINO LOPES GUILHERME DE MELLO, criador
JOÃO FRANCISCO CORREIA, lavrador
ANTONIO AFONÇO DA SILVA, proprietário JOÃO [...], criador
ANTONIO DE AZEVEDO PIRES, idem MANOEL FLORENCIO DE JESUS, lavrador
ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, idem
MANOEL ANTONIO AIRES DE OLIVEIRA, idem ANTONIO FRANCISCO DA COSTA,
idem FLORENCIO JOSÉ DE MELLO, idem GUALDINO ABREU SOUZA, criador
EUFRAZIO DIAS DA COSTA, idem COSME DAMIAO DA SILVA, idem MISAEL
BATISTA DE JESUS, lavrador
DOMINGOS [...], idem
JOÃO LOPES DE OLIVEIRA MELLO, criador ANTONIO ALVES DE MEDEIROS, idem
JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA, lavrador MANOEL NUNES DE MEDEIROS COSTA,
criador JOÃO SILVESTRE BEZERRA CASADO, idem JOÃO FRANCISCO DA SILVA,
idem
FRANCISCO BEZERRA DE JESUS BARBOSA, idem
FLORENCIO LEITE DE OLIVEIRA, proprietário JOÃO BEZERRA DE OLIVEIRA, idem
MIGUEL COAIA DE OLIVEIRA, idem
JOÃO FRANCISCO DA CHAGA COSTA, lavrador MANOEL NORBERTO CALHEIRO
DE MORAES, idem JOÃO LEITE DE OLIVEIRA, idem
ANTONIO A. LEITE DE OLIVEIRA, criador ZACARIAS LEITE DE OLIVEIRA COSTA,
idem
MANOEL BEZERRA DE JESUS, proprietário ALEXANDRE FRANCISCO LEITE DE
OLIVEIRA, criador FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, idem

JOÃO PEREIRA DA COSTA, idem MANOEL JOAQUIM DA COSTA, idem FRANCISCO PEREIRA DA COSTA, idem ANTONIO JOÃO DA COSTA, lavrador JOÃO FRANCISCO DA COSTA, idem JOSÉ FERREIRA DA ROCHA, idem GERALDO PEREIRA DA COSTA, criador FLORENCIO JOSÉ DA ROCHA, lavrador JOSÉ DA ROCHA FREIRES, idem GIL DE FREITAS BRAZIL, proprietário REINALDO GAUDENCIO DE OLIVEIRA, criador

MANOEL FREIRE D'AMORIM, proprietário

a rogo de CARLOS REGINO DE MELLO, proprietário assina BALDUINO VALDIVINO

HERMETO DA SILVA, criador JOZÉ FREIRES DA ROXA, criador

GOLÇALO SOARES DE FREITAS, criador

a rogo de JOAQUIM GOMES DE MELLO, criador

a rogo de MANOEL GOMES DE MELLO, criador

a rogo de FRANCISCO GOMES DE MELLO, criador

BALDIRO GOMES DA SILVEIRA, criador

JOÃO BERNARDO MACHADO DE AGUIAR, criador

a rogo de MANOEL CAETANO DO NASCIMENTO, criador

a rogo de GERALDO GOMES, criador

PEDRO SOARES DE FREITAS, criador

a rogo de ANTONIO DA COSTA, criador

JOSÉ FLORENCIO DE ANDRADE, criador

a rogo de FRANCISCO JOSÉ DE ANDRADE, criador

a rogo de JOSÉ DE OLIVEIRA, criador

a rogo de DOMINGOS ALVES [...], assina Balduino Valdivino

MANOEL MARQUES DA COSTA, criador

a rogo de MIGUEL DA COSTA SOARES, criador

a rogo de FLORENCIO AMARO, criador

a rogo de FRANCISCO FREIRE DE MORAES, criador

a rogo de ANTONIO JOÃO DE MORAES, criador

ANTONIO SATURNINO DOS REIS, criador FELIS JOSÉ FREIRES, criador

BONIFACIO JOSÉ FERREIRA, criador

a rogo de JOÃO MARQUES JUNIOR, criador

GONÇALO DO REGO BARROS, criador FRANCISCO LUZ DE BRITO, inspetor

a rogo de JOÃO PINTO DA SILVA, criador

a rogo de FRANCISCO MARQUES, criador

a rogo de JOÃO FRANCISCO SATURNINO GUIMARAES, criador
 MANOEL JOSÉ DA COSTA, criador
 a rogo de JOÃO DO VALE BEZERRA, criador
 a rogo de VICENTE JOSÉ DA COSTA, criador
 a rogo de MANOEL BATISTA DE MORAES, proprietário
 SERGIO JOSÉ QUEIROZ, lavrador FRANCISCO MANOEL BATISTA, lavrador
 A rogo de ANDRE ALVES D'OLIVEIRA, criador
 a rogo de JOÃO ANDRE D'OLIVEIRA, criador
 a rogo de JOSÉ ALVES D'OLIVEIRA, criador
 a rogo de BERNARDO FRANCISCO, criador
 ANTONIO JOSÉ DE MOURA, criador
 MANOEL BEZERRA DE MORAES, idem
 DOMINGOS PEREIRA DA COSTA, idem
 EUGENIO GOMES DE MORAES, idem
 MANOEL IGNACIO DA COSTA, proprietário
 PEDRO JOSÉ FREIRES, proprietário
 a rogo de JOÃO SOARES DA SILVA, criador [...]
 a rogo de FAUTINO JOSÉ SOARES, criador [...]
 a rogo de SEBASTIAO JOSÉ SOARES [...]
 criador GENUINO MODESTO DO D[...] BRAZIL, criador
 a rogo de JOSÉ FELIPPE DA COSTA, criador [...]
 a rogo de SEBASTIAO JOSÉ FELIPPE, criador [...] a rogo de FRANCISCO SOARES DA
 COSTA, criador [...]
 a rogo de FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS, criador [...]
 SIMAO DE FREITAS COSTA, criador JOÃO DA MACENA MELLO, criador
 a rogo de ANTONIO FREIRE DE MELLO, criador [...]
 a rogo de LUCIANO GOMES DE MELLO, criador [...]
 MANOEL GUILHERME DE MELLO, criador
 a rogo de TRAJANO JOSÉ DE MELLO, criador [...]
 a rogo de JOÃO GUILHERME DE MELLO, criador [...]
 a rogo de JOÃO TAVARES, criador [...]
 a rogo de FRANCISCO JOSÉ, criador [...]
 MANOEL MENDES PINHEIRO, proprietário
 JOSÉ MENDES PINHEIRO, criador

a rogo de JOAQUIM LOPES D'OLIVEIRA, proprietário [...]
JOAQUIM LOPES D'OLIVEIRA JUNIOR, criador
MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA, criador
JOÃO LOPES DE OLIVEIRA, criador
SILVERIO LOPES D'OLIVEIRA, proprietário
VITOR GOMES D'OLIVEIRA, criador
BALDUINO VALDIVINO HERMETO DA SILVA, criador
ANTONIO JOÃO DA SILVEIRA, criador
Alferes MANOEL JOÃO DA SILVEIRA, criador e fazendeiro
BALBINO FIDERINTO DA SILVEIRA, criador
SILVANO JANDENEIRO [...] DA SILVEIRA, criador
MANOEL GOMES NOGUEIRA, criador
SIMAO BALBINO GUILHERME DE MELLO, proprietário
MIGUEL DE MEDEIROS GUILHERME DE MELLO, criador
a rogo de JOÃO JOAQUIM DE OLIVEIRA, agricultor [...]
MANOEL IGNACIO FERREIRA LINS, criador
JOÃO DUARTE FERREIRA, idem
LUIS ANTONIO FERREIRA LINS, idem
JOÃO BAPTISTA D'OLIVEIRA, negociante
JOÃO BAPTISTA D'OLIVEIRA JUNIOR, criador
MANOEL JOSÉ DE MEDEIROS CORTES, criador
GONÇALO LOPES D'OLIVEIRA LIMA, proprietário
FRANCISCO LOPES DA SILVEIRA, idem
FELIS ANTONIO DE MELLO, lavrador
MANOEL FRANCISCO DE MELLO, idem
MANOEL FRANCISCO DE MELLO JUNIOR, idem
FLORENCIO DE MEDEIROS CORTES JUNIOR, proprietário
FRANCISCO DE PAULA BEZERRA
PEDRO LADEIRA DA COSTA, criador
JOÃO FLORENCIO DE MEDEIROS MELLO, criador
SIMAO PORFIRIO GUILHERME DE MELLO, criador
JOÃO DOS REIS GUILHERME DE MELLO, idem
a rogo de MANOEL ANTONIO DANTAS, proprietário [...]
JANUARIO DANTAS D'OLIVEIRA, criador

a rogo de JOSÉ PEDRO DANTAS, criador [...]
CARLOS DE FREITAS DA COSTA, idem
a rogo de GERALDO ANTONIO DANTAS, criador [...]
a rogo de ANTONIO FRANCISCO DANTAS, criador [...]
MANOEL INACIO D'OLIVEIRA, criador
GERALDO D'OLIVEIRA GARNULO, criador
ZACHARIAS VIDAL DE MEDEIROS, idem
MIGUEL ESTEVÃO DA COSTA, idem MANOEL LOPES DE OLIVEIRA MELLO, idem
JOÃO LOPES DE OLIVEIRA MELLO, idem
AGOSTINHO LOPES LIMA DE OLIVEIRA, proprietário
FRANCISCO FELIPPE DA COSTA
ALEXANDRE JOSÉ DA COSTA FAUSTINO GOMES DA COSTA
ALEXANDRE BEZERRA DE MEDEIROS, negociante
ALEXANDRE BEZERRA DE JESUS
a rogo de JOÃO FRANCISCO DE CASTRO [...]
PEDRO ANTONIO DA COSTA ANTONIO FERNANDES BIZERRA FRANCISCO
BIZERRA DE MEDEIROS MANOEL CASSIANO MONTEIRO ALEXANDRE
MONTEIRO DE SÁ JOÃO BIZERRA DE JESUS BARBOSA
a rogo de JOAQUIM MONTEIRO DE SÁ [...]
JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA LIMA VICENTE MONTEIRO DE SÁ MANOEL
MONTEIRO DE SÁ
MANOEL JOSÉ DE MORAES, proprietário
ESTEVÃO JOSE DA COSTA, criador
a rogo de MIGUEL PEDRO, criador [...]
JOÃO QUERINO DA COSTA, criador
MIGUEL LUCIO DA COSTA, idem
PEDRO JOSÉ DA COSTA, idem
VALENTIM DA COSTA LIMA, idem
ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA, proprietário
JOÃO FRANCISCO DE MELLO
JOSÉ SOUZA DE FREITAS
a rogo de MANOEL NOGUEIRA [...]
VALENTIM JOSÉ DE MELLO, criador
JOÃO MONTEIRO DE SÁ, idem

D[...] BEZERRA DE MELLO, idem
 JOÃO PEREIRA PESSOA, idem
 FRAN DE GOES NOGA[...], idem
 A rogo de GONÇALO PIRES, criador [...]
 JOSÉ DE GOES NOGR[...], idem
 VICENTE FELIX DA SILVA, criador
 FRANCISCO BERNARDO CAROCINHO, idem
 PEDRO JOSÉ DA SILVEIRA, idem
 FRANCISCO NUNES DE CERQUEIRA, idem
 SEBASTIAO DE FREITAS DA COSTA, idem
 MANOEL DE FREITAS DO NASCIMENTO, idem
 RAIMUNDO NONATO FREITAS COSTA, negociante
 MANOEL JANUARIO LOPES DE OLIVEIRA, criador
 IGNACIO JOSÉ DE OLIVEIRA, idem
 JOÃO ANTONIO DANTAS, idem
 GONÇALO DE FREITAS DA COSTA, proprietário
 JOÃO DE FREITAS COSTA, idem
 SILVERIO BEZERRA DA SILVA, idem
 MANOEL DANTO (DANTAS), agricultor
 JOÃO GONÇALLO DA SILVA, idem
 VICENTE GOMES DA SILVEIRA, proprietário
 ANTONIO FLORENCIO PEREIRA DA COSTA, criador
 JOÃO ALVES BIZERRA, idem
 JOÃO LOPES BASTOS, idem
 ANTONIO GOMES DA MOTA, proprietário
 JOAQUIM BERNARDO DE SOUZA, idem
 VIGÁRIO ANTONIO JOAQUIM RODRIGUES JOSÉ MONTEIRO BRAGA

Reconheço serem verdadeiras as firmas supra, por serem as pró- prias, e delas de inteiro conhecimento: do que dou fé.

Mossoró 10 de janeiro de 1852. O Tam. Pub. BM Notas.

SIMÃO BALBINO GUILHERME DE MELLO

ANEXO D - Transcrição da Resolução nº 246, de 15 de março de 1852 (CASCUDO, 2010)

RESOLUÇÃO Nº 246, DE 15 DE MARÇO DE 1852

Elevando à categoria de Vila a Povoação de Santa Luzia de Mossoró.

José Joaquim da Cunha, Oficial da Ordem da Rosa, Doutor em Matemática, Capitão Honorário do Imperial Corpo de Engenheiros, Lente da Escola Militar, e Presidente da Província do Rio Grande do Norte, etc.

Faço saber à todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º - Fica elevada a categoria de Vila a Povoação de Santa Luzia de Mossoró, com o Título de Vila de Mossoró.

Art. 2º - Os limites do Município da nova Vila serão os mesmos, que tinha a Freguesia de Santa Luzia de Mossoró, entendidos da maneira seguinte: Pelo norte, confinará com o Oceano; Pelo poente, começando da costa, terá por limites os mesmos que tem esta Província, com a do Ceará, até encontrar a data da Fazenda Páo do Tapuia inclusive; Pelo sul, limitará com os Municípios do Apodi e Assú, por uma linha divisória, que tocando o rio no lugar – Poço Feio – inclusive, seguirá por ele acima partindo ao meio seu leito até a – Pedra d’Arara – onde deixará, e seguirá atravessando a Caatinga, e compreendendo os sítios de Gonçalo Soares, e Manoel de Freitas, à passar o Rio Upanema (no Município do Assú) entre a Fazenda – Chafariz – e o Sítio – Poço Verde; e seguindo pela estrada nova até encontrar a data da Fazenda Palheiro; Pelo nascente, será limitada ainda com o Município do Assú, por uma linha divisória, que começando do último ponto pela Caatinga abaixo, passe entre os sítios Asilo e Trapiá, até o mar, no lugar Boqueirão inclusive.

Art. 3º - Os habitantes deste Município ficam obrigados a fazer Cadeia e casa de Câmara, dentro do prazo de oito anos contados da publicação da presente Lei perdendo os foros de Vila, se não cumprirem esta condição.

Art. 4º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário. Mando, portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n’ela se contém.

O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Rio Grande do Norte, na Cidade do Natal, 15 de Março de 1852, trigésimo primeiro da Independência e do Império.

L. S.

Doutor JOSE JOAQUIM DA CUNHA

Selada e publicada na Secretaria do Governo aos 15 de Março de 1852. O Secretario do
Governo.

MANOEL JOAQUIM HENRIQUE DE PAIVA

Registrada a fl. 138 do Livro 2º de Leis e Resoluções Provinciais. Secretaria do Governo do
Rio Grande do Norte, na Cidade do Natal, 7 de Abril de 1852. O Oficial Maior.

ANEXO E - Ata da primeira sessão da Câmara Municipal de Mossoró (CASCUDO, 2010)

SESSÃO ORDINÁRIA DE 24 DE JANEIRO DE 1853.

Presidência do Reverendo Senhor Antonio Freire de Carvalho.

Às nove horas do dia 24 de janeiro de 1853 compareceram na casa destinada para os trabalhos da Câmara que hoje tem de ser instalada os senhores: Tenente Coronel Miguel Arcanjo Guilherme de Melo, Florêncio de Medeiros Cortes, João Batista de Souza, Sebastião de Freitas Costa, Francisco Bertoldo das Virgens, vereadores mais votados convidados pelo Senhor Presidente juramentado em virtude do Aviso da Regência Trina em nome do Imperador de 22 de julho de 1833 que revoga o Decreto de 13 de novembro de 1832 sobre a instalação das Câmaras nas vilas novamente criadas como se vê do artigo terceiro revogado do mencionado Decreto deixando de comparecer o vereador terceiro votado Vicente Gomes da Silveira por se achar fora da Província a negócio do seu particular interesse; imediatamente passou o Presidente a deferir juramento de estilo ao Vereador Sebastião de Freitas Costa para servir de Secretário na posse e juramento dos demais Vereadores da Câmara de nova vila de Mossoró, o que efetuado passou o Presidente a deferir o juramento do estilo aos demais Vereadores: Tenente- Coronel Miguel Arcanjo Guilherme de Melo, Florêncio de Medeiros Cortes, João Batista de Souza e Francisco Bertoldo das Virgens, ficando assim a sessão composta dos membros: o Reverendo Antonio Freire de Carvalho, Tenente Coronel Miguel Arcanjo Guilherme de Melo, Florêncio de Medeiros Cortes, João Batista de Souza, Sebastião de Freitas Costa e Francisco Bertoldo das Virgens e achando-se desta sorte a nova Câmara com posse e juramento e por conseguinte instalada a nova vila de Mossoró passou a Câmara a tomar conhecimento se havia na casa algum impedimento a privar-se a legalidade os seus trabalhos, foi divulgado, digo foram reconhecidos membros efetivos e sem impedimento entre si todos os Vereadores empossados e juramentados Vicente Gomes da Silveira a exceção do verificador sexto votado Sebastião de Freitas Costa que não podendo ser considerado como efetivo por impedir com Vereador terceiro votado Vicente Gomes da Silveira passou para o lugar de suplente dos Vereadores sendo chamado para completar os sete membros da casa o Vereador décimo segundo Luiz Carlos Costa Junior, porque Simão Balbino Guilherme de Melo votado em oitavo lugar se achava impedido com o Vereador quarto votado Florêncio de Medeiros Cortes por ser seu genro assim como Antonio Afonso da Silva Vereador décimo votado que também é genro do Vereador quarto votado e também Antonio Nunes de Medeiros Vereador undécimo votado por ser filho do mesmo Vereador quarto votado e da mesma sorte não foi chamado para suprir dita vaga o Vereador

João Lopes de Oliveira Melo nono votado por estar impedido com o Vereador segundo votado Tenente-coronel Miguel Arcanjo Guilherme de Melo por ser seu pai ficando assim a casa dos sete Vereadores efetivos, o Reverendo Antonio Freire de Carvalho, Tenente-Coronel Miguel Arcanjo Guilherme de Melo, Vicente Gomes da Silveira, Florêncio de Medeiros Cortes, João Batista de Souza, Francisco Bertoldo das Virgens, Luis Carlos da Costa Junior todos inscritos conforme a ordem das suas votações impedimentos e em trabalhos todos os membros a exceção do Vereador ausente Vicente Gomes da Silveira, e desta sorte preenchida legalmente a Câmara desta nova vila, se passou a dar posse e deferir juramento aos Juizes de Paz do Distrito desta vila os quais se achavam presentes assim como ao segundo Juiz de Paz do Distrito de São Sebastião deste Município Sebastião de Freitas Costa e na ata sucessiva ordenou a Câmara por sua deliberação que fosse chamado oficialmente João Francisco dos Santos Costa para ser juramentado no lugar do vocal deste Município Sebastião de Freitas Costa, digo Antonio Filgueira Secundes para Procurador desta Câmara e Antonio de Moraes Sarmento para porteiro desta mesma Câmara. Dada a hora, o Presidente levantou a sessão. Eu Sebastião de Freitas Costa Vereador imediato a escrevi. Padre Antonio Freire de Carvalho, Sebastião de Freitas Costa, Luis Carlos da Costa Júnior, Miguel Arcanjo Guilherme de Melo, Francisco Bertoldo das Virgens, Florêncio de Medeiros Cortes e João Batista de Souza.

ANEXO F - Transcrição da Resolução nº 305, de 18 de julho de 1855 (CASCUDO, 2010)

RESOLUÇÃO Nº 305, DE 18 DE JULHO DE 1855

Aprova vários artigos de posturas da Câmara Municipal da Vila de Mossoró.

Antônio Bernardo de Passos, bacharel formado em Direito, oficial da ordem da Rosa, presidente da Província do Rio Grande do Norte, por S.M o imperador a quem Deus guarde, etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial sob proposta da Câmara Municipal da Vila de Mossoró, resolveu que se observem no respectivo município os seguinte artigos de posturas da mesma Câmara:

Artigo 1º - Pessoa alguma poderá levantar casas, ou qualquer edifício dentro do quadro da vida sem licença da Câmara e assistência do fiscal, obtendo bilhete de aforamento do terreno, afim de ser este alinhado; os contraventores sofrerão a multa de 6\$ rs; ou 8 dias de prisão.

Artigo 2º - As casas, que se erigirem, terão as portas com 10 palmos de altura e 5 de largo; a frente com 14 de altura, e as calçadas com 6 de largura, sendo umas e outras de pedra ou tijolo; os contraventores sofrerão a multa de 10\$000 rs, ou 6 dias de prisão.

Art. 3º - As ruas terão entre si a distância de 60 palmos, os becos e ruas travessas 30, e os quintais, além de serem de tijolo ou madeira, terão de cumprimento até oitenta palmos; os contraventores sofrerão a multa de 8\$000 rs, ou quatro dias de prisão.

Art.4º - Os proprietários e inquilinos desta vila, serão obrigados todos os anos no mês de agosto a mandar limpar o terreno das frentes e dos fundos dos quintais de suas casas, no espaço de 3 braças, deixando nesta lima o capim, sob pena de 2\$ rs de multa ou 4 dias de prisão.

Art.5º - O administrador dos bens patrimoniais de Santa Luzia desta vila mandará no mesmo mês declarado no artigo antecedente, limpar no espaço de três braças, os matos que estiverem em roda da igreja; sob pena de ser multado em 4\$ rs, todas as vezes que faltar a esta obrigação.

Art. 6º - As casas da vila, ou quaisquer edifícios que ameacarem ruína, serão reparados ou demolidos pelos respectivos donos, logo que forem avisados pelo fiscal; sob pena de 6\$ rs de multa, ou 4 dias de prisão.

Art. 7º - Proibi-se a reparação de casebres de taipa; sob pena de 6\$ rs de multa ou 4 dias de prisão.

Art. 8º - Os proprietários ou inquilinos das casas da vila são obrigados todos os anos no mês de setembro a cair as frentes e a concertar as calçadas das mesmas; sob pena de 4\$ rs de multa ou 6 dias de prisão.

Art. 9º - Os proprietários de casas e os administradores dos bens do patrimônio da igreja desta vila são obrigados todos os anos a extinguir os formigueiros que existirem dentro das mesmas; sob pena de 8\$ rs de multa ou 6 dias de prisão.

Art. 10º - Proibi-se fazer escavações e entulhos dentro da vila, ou suas imediações; sob pena de 2\$rs de multa ou 4 dias de prisão.

Art. 11º - Igualmente, proibi-se cães e porcos soltos dentro da vila, ficando o fiscal incumbido de matá-los em correição.

Art. 12º - É proibido tinguir-se as águas das lagoas e poços dos rios deste município; sob pena de 2\$ rs de multa ou 8 dias de prisão.

Art. 13º - Toda a pessoa que consentir em sua casa jogos proibidos, entrando neles filhos, fâmulos ou escravos, será multada em 4\$ rs, ou sofrerá 8 dias de prisão, e os jogadores recolhidos, à cadeia por 24 horas.

Art. 14º - É proibido tocar fogo nos pastos deste município, sem licença dos donos das terras, sob pena de 10\$ rs de multa ou oito dias de prisão.

Art. 15º - Ninguém poderá cortar árvores que sirvam de rancho nas estradas ou madeiras em terras alheias sem licença dos donos ou procuradores; os contraventores sofrerão multa de 4\$ rs ou 6 dias de prisão.

Art. 16º - Toda a pessoa que levantar curral de pescaria no mar ou camboas deste município, será obrigada a tirar licença anual da Câmara, pela qual pagará 1\$ rs; os contraventores sofrerão a multa de 10\$ rs, ou 6 dias de prisão.

Art. 17º - É proibido erigir currais de pescaria no rio deste município, desde o lugar denominado “Ilha de Dentro” até a barra; os contraventores sofrerão a multa de 10\$ rs ou 8 dias de prisão.

Art. 18º - Os lojistas, taberneiros, donos de açougues e lavradores, são obrigados a ter pesos e medidas aferidas na forma do padrão da Câmara e verificando a falsidade deles, pagarão os donos das medidas ou pesos 4\$ rs de multa ou 2 dias de prisão.

Art. 19º - São pesos e medidas da câmara:

§ 1º - vara e côvado, segundo o padrão geral.

§ 2º - Terça na razão de cinco tigelas ordinárias e proporcionalmente meia quarta, quarta etc.

§ 3º - Meio quartilho, metade e contra-metade, segundo o padrão geral.

§ 4º - Meia libra na razão de \$360 rs em dobrões; uma libra, 2 libras, proporcionalmente.

Art. 20º - Ninguém poderá vender gêneros de qualquer natureza que seja, estando com princípio de corrupção, assim como carne proveniente de rês mordida de cobra ou atacada de mal triste e qualquer outro mal contagioso; sob pena de 16\$ rs de multa ou 8 dias de prisão.

Art. 21º - Concluídas as pescarias nos rios deste município com tapagens, imediatamente serão tiradas as estacadas; os contraventores sofrerão a multa de 4\$ rs e serão tiradas as estacas às suas custas.

Art. 22º - As pessoas que atacarem gêneros de primeira necessidade, sem que tenham passado doze horas na fenda do retalho, sofrerão a multa de 2\$ rs ou quatro dias de prisão; na mesma pena incorrerão os vendedores.

Art. 23º - É proibido lançar-se animais mortos ou outra qualquer coisa de natureza corrutível nas ruas desta vila, lagoas, poços e cacimbas; sob pena de 4\$ rs de multa ou dois dias de prisão.

Art. 24º - É igualmente proibido dar-se ritos a qualquer hora dentro da vila e povoações do município, salvo nas festividades da igreja, devendo em um e outro caso proceder licença da autoridade respectiva; os contraventores sofrerão 4\$ rs de multa ou 2 dias de prisão.

Art. 25º - Ninguém poderá vender ou matar rês alheia, sem licença de seu dono, sob pena de 10\$ rs ou 6 dias de prisão.

Art. 26º - Fica proibida a criação de porcos soltos nos meses secos, desde o lugar São Bento até Aguilhadas, no rio Mossoró; os contraventores sofrerão a multa de 2\$ rs ou quatro dias de prisão.

Art. 27º - Os agricultores do município são obrigados a fazer cercas fortes em suas plantações, que devem ser amarradas de dois em dois palmos com 6 varões de travessas, e as de caiçara, pau a pique e ramos terão sete palmos de altura; os contraventores sofrerão a multa de 8\$ rs ou 4 dias de prisão.

Art. 28º - Ao fiscal compete:

§ 1º - Fazer três correições anualmente no município, sendo uma para estradas e duas para guardas, e dentro da vila aquelas que forem necessárias.

§ 2º - Dar uma relação à Câmara em todas as sessões ordinárias, das multas que houver imposto.

§ 3º - Ser acompanhado do secretário da Câmara e porteiro nas correições, que fizer dentro da vila.

§ 4º - Pesquisar em correição se tem havido alteração nos pesos e medidas.

Art. 29º - Os agricultores que tiverem cercas na forma do artigo 27, têm direito de reaver dos donos dos gados a indenização do prejuízo causado, que são obrigados imediatamente a tirá-los do lugar como daninhos, mas ofendido não maltratará o gado que destruir as lavouras, sob pena de 8\$ rs de multa ou seis dias de prisão.

Art. 30º - Aquele que maliciosamente introduzir animal de qualquer espécie nos roçados e vazantes alheias, sofrerá 4\$ rs de multa ou 2 dias de prisão.

Art. 31º - Os agricultores dos lugares “Riacho Grande, Riachinho e Alagoa” serão obrigados a fazer somente cercas fortes de três varões, e os da “Serra Mossoró” serão obrigados a fazer iguais cercas, tão somente pela parte da entrada, sob as penas do art. 27.

Art. 32º - Os compradores de cera de carnaúba pagarão 40 réis por cada arroba, sob pena de 1\$ rs de multa e dois dias de prisão. Art. 33º - Todo aquele que vender aguardente neste município, será obrigado, antes de expô-la à venda, a tirar licença da Câmara, pela qual pagará \$400 réis; os contraventores sofrerão a multa de 5\$ ou 8 dias de prisão.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução dos referidos artigos e posturas pertencer, que os cumpram e façam cumprir tão inteiramente como neles se contém. O Secretário da Província os faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Rio Grande do Norte na cidade do Natal, 18 de julho de 1855, trigésimo quarto da Independência e do Império.

L.S

Antônio Bernardo de Passos

Selado e publicado na Secretária do Governo, aos 18 dias do mês de julho do ano de 1855.

Manoel Joaquim Henriques de Paiva

Secretário do Governo

Registrada a fls. 29 v, do livro 3 das leis e resoluções provinciais. Secretaria do Governo do Rio Grande do Norte na cidade do Natal, 25 de agosto de 1855.

Iago Francisco Pinheiro

ANEXO G - Transcrição da Lei n. 499, de 23 de maio de 1861 (CASCUDO, 2010)

LEI Nº 499, DE 23 DE MAIO DE 1861

Pedro Leão Velloso, Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º Ficam desmembrados da Comarca de Assu, os termos de Mossoró e Campo Grande, os quaes formarão uma comarca que se denominará – Comarca de Mossoró.

Art. 2º A nova comarca compreenderá também o termo de apodi, que fica desmembrado do da Maioridade (Martins).

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Rio Grande do Norte, 23 de maio de 1861, quadragésima da independência e do império.

L.S.

Pedro Leão Velloso

Carta de lei pela qual V. Exc. Manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, creando a Comarca de Mossoró, como acima se declara.

Para V. Exc. ver.

Antônio Benevides Seabra de Melo a fez.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo aos 23 de maio de 1861.

O Secretário do Governo Adelino de Luna Freire.

Registrada a fls. 299 v. do livro 3º de leis e resoluções provinciaes. 1ª secção da Secretaria do Governo do Rio Grande do Norte, 28 de maio de 1861.

O Chefe, Álvaro de Oliveira Gondim.

ANEXO H - Ofício da Câmara Municipal de Mossoró ao Presidente da Província
(CASCUDO, 2010)

Mossoró, 04 de março de 1878.

São tão tristes e lamentáveis as circunstâncias em que se acha a população indigente desta cidade, superior a quarenta mil (40.000) emigrantes de diversas províncias, aqui chegados, quase que por um milagre – nus, famintos e afetados de inchação das extremidades inferiores, que esta Câmara faltaria ao seu dever se deixasse de, por sua vez, levar à presença de V. Excia., este deplorável estado de coisas solicitando providências em ordem a evitar novas e maiores calamidades. A maior parte dessa gente não encontrando um teto que lhe sirva de abrigo passa os dias e as noites exposta às intempéries do tempo ao sol e ao relento, donde resulta principalmente a espantosa mortalidade que atinge a 40 pessoas por dia. Os socorros enviados pelo Governo são insuficientes para atenuar as necessidades dos desvalidos, já por sua quantidade escassa, já pela qualidade, consistente tão somente em farinha, alimentação que sem outra adicionada é insalubre e tem concorrido poderosamente para o progresso do mal que se vai desenvolvendo de um modo assustador. Não há médico no lugar para tomar conta dos doentes que vão perecendo à mingua.

Parece a esta Câmara que se a alimentação fosse melhorada e proporcionando a este povo um trabalho compatível com seu estado físico para desenvolver e ativar as forças, as coisas mudariam de face e a mortalidade seria menos. A emigração ainda não cessou e daqui há dias atingira a uma soma enorme. E dominado de melhores sentimentos de humanidade e de justiça que esta Câmara se dirige a V. Excia., firme na convicção de que V. Excia., tomará na devida consideração o que vem de expor.

Francisco Gurgel de Oliveira

ANEXO I - Transcrição da ata da instalação da Sociedade Libertadora Mossoroense
(LIBERTADOR, 1883b; ROLIM, 2002)

ATA DA INSTALAÇÃO DA SOCIEDADE LIBERTADORA MOSSOROENSE

Aos seis dias do mês de Janeiro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil oitocentos e oitenta e três, nesta cidade de Mossoró e casa das sessões da Câmara Municipal, aí presentes os sócios instaladores da sobredita sociedade abaixo inscrita, sob a presidência interina de Romualdo Lopes Galvão, fez ver quais os fins da sociedade, e, que tendo submetido à confecção os estatutos que devem reger a mesma ao consócio Ricardo Vieira do Couto, os quais oportunamente serão apresentados à apreciação dos sócios para serem discutidos e aprovados. Em seguida tratou a assembléia geral de proceder à eleição dos membros que deverão compor a Diretoria da mesma sociedade, principiando-se pelo respectivo Presidente; o que submetido à consideração dos membros presentes foram unânimes em que fosse Presidente o consócio Joaquim Bezerra da Costa Mendes, da mesma forma foram eleitos os seguintes: Vice-Presidente: Romualdo Lopes Galvão; Orador: Dr. Paulo Leitão Loureiro de Albuquerque; 1º Secretário: Frederico Antônio de Carvalho; 2º Dito: Astério de Souza Pinto; Tesoureiro: Manoel Benício Guilherme de Mello; Procurador: Manoel Cyrílio dos Santos; Diretores: Capitão Antônio Filgueira Secundes, Luiz Carlos da Costa, Miguel Faustino do Monte, Joaquim de Oliveira Torres, Aristóteles Alcebíades Wanderley, Antônio Fernandes Júnior e Alexandre Soares do Couto. Eleita por esta forma a Diretoria, tomou assento nos respectivos lugares, declarando o seu Presidente instalada a “Sociedade Libertadora Mossoroense”. Em seguida o Presidente concedeu a palavra aos oradores que quisessem dela fazer uso, inscrevendo-se os seguintes Senadores: Dr. Paulo Leitão Loureiro de Albuquerque, Luiz Carlos da Costa, Genipo Allido Genuíno de Miranda, Miguel Faustino do Monte e Frederico Antônio de Carvalho, os quais proferiram discursos análogos ao ato, tocando algumas peças, nos intervalos, a filarmônica. Em seguida pediu a palavra o consócio Francisco Gurgel de Oliveira, declarou solenemente, na presença da assembléia geral, que, para testemunhar o regozijo que lhe despertara a inauguração da Sociedade Libertadora Mossoroense e os sentimentos livres e humanitários de que se achava possuído naquele momento, considerava, daquela data em diante, livre a sua escrava Tereza, mulata de 32 anos, entregando, nesta ocasião, ao Presidente a carta de liberdade, a qual era do teor seguinte: “Por este título, por mim assinado em regosijo e comemoração da instalação da Sociedade Libertadora, que hoje se inaugura nesta cidade, dou plena liberdade à minha escrava Tereza, mulata de 32 anos de idade; satisfazendo assim os

deveres que me impõem os verdadeiros princípios da humanidade e os preceitos da caridosa sociedade a que tenho a honra de inscrever-me como sócio instalador. Cidade de Mossoró, 6 de Janeiro de 1883. Francisco Gurgel de Oliveira”. Em seguida à leitura da presente carta, leu o Secretário um ofício deixado nas mãos do mesmo Gurgel de Oliveira, de José Lopes Albino, negociante em Pernambuco, no qual oferecia a quantia de cinqüenta mil réis para auxiliar a libertação dos es-

cravos, que ela tão justa e denodadamente tomou a si o caridoso empenho de conseguir; levado pelos mesmos sentimentos humanitários e caritativos, declarou o consócio Romualdo Lopes Galvão que dava plena liberdade a sua escrava Luzia, parda, de 45 anos de idade, matriculada neste município a 20 de Junho de 1872. Em seguida o 1º Secretário, Frederico Antônio de Carvalho, pediu a palavra e propôs para sócios beneméritos, pelo rasgo de filantropia e caridade aos sócios: Francisco Gurgel de Oliveira, Romualdo Lopes Galvão e ao cidadão José Lopes Albino, aqueles pela liberdade de suas escravas e este pela generosa oferta da quantia de cinqüenta mil réis, cujos atos considerava de grande valor; o que foi aprovado unanimemente. À vista do que o mesmo Presidente declarou encerrado o ato da instalação e ordenou que se inscrevessem na presente ata os sócios instaladores, assim como se expedissem os Diplomas aos sócios beneméritos mencionados na presente ata. Do que tudo para constar mandou lavrar esta em que assinam com a Diretoria e mais sócios instaladores. Eu, Frederico Antônio de Carvalho, 1º Secretário, a escrevi:

Presidente: Joaquim Bezerra da Costa Mendes

Vice-Presidente: Romualdo Lopes Galvão

Orador: Dr. Paulc Leitão Loureirú de Albuquerque

1º Secretário: Frederico Antônio de Carvalho

2º Dito: Astério de Souza Pinto

Tesoureiro: Manoel Benício Guilherme de Mello

Procurador: Manoel Cyrillo dos Santos

Diretores:

Capitão Antônio F. Secundes

Luiz Carlos da Costa

Miguel Faustino do Monte

Joaquim de Oliveira Torres

Aristóteles A. Wanderley

Antônio Fernandes Júnior

Alexandre Soares Couto

Sócios instaladores:

Francisco Gurgel de Oliveira

Antônio P. de Albuquerque

Antônio Ferreira Borges

Manoel Artur C. de Azevedo

Idalino Alves de Oliveira

Francisco Alves de Oliveira

Conrado Mayer

Ricardo Vieira do Couto

Vigário Antônio J. Rodrigues

João dos Reis Guilherme Filho

Alexandre dos Reis

Pedro Celestino B. Tinoco

João Filgueiras

José Gabriel

Alexandre de Souza Nogueira

Manso Valente Cavalcanti

Durval Fiuza

Francisco Romão Filgueira

José Gomes Cerqueira

João Jarde Lino Mendes

Genipo Allido G. de Miranda

Augêncio Virgílio de Miranda

Henrique C. Lopes Galvão

Francisco Nogueira da Costa

Sílvio Policiano de Miranda

José Paulino C. de Oliveira

José Carlos de Noronha

Francisco Nonato Cavalcante

Manoel Francisco de Oliveira

Bento Borges

Pedro Virgolino Freire

João Damasceno

Francisco Amâncio

Francisco da Costa Santos
Antônio Chaves de Oliveira
Francisco Gomes Pichoso
Libânio da Costa Pinheiro
Moisés N. de Freitas Costa
Raimundo N. de Freitas Costa
Plautílio Rufino P. Bandeira
Laurentino Caranha
Luiz Justino Gondim
Galdino Leite de Oliveira
Francisco Manoel
Manoel Pereira Júnior
Manoel Maria Vieira França
Francisco A. M. de Miranda
João Malonguinho.

ANEXO J - Transcrição acta da libertação do município e cidade de Mossoró, pela Sociedade
– “Libertadora Mossoroense” (LIBERTADOR, 1883m)

ACTA DA LIBERTAÇÃO DO MUNICÍPIO E CIDADE DE MOSSORÓ, PELA
SOCIEDADE – “LIBERTADORA MOSSOROENSE”

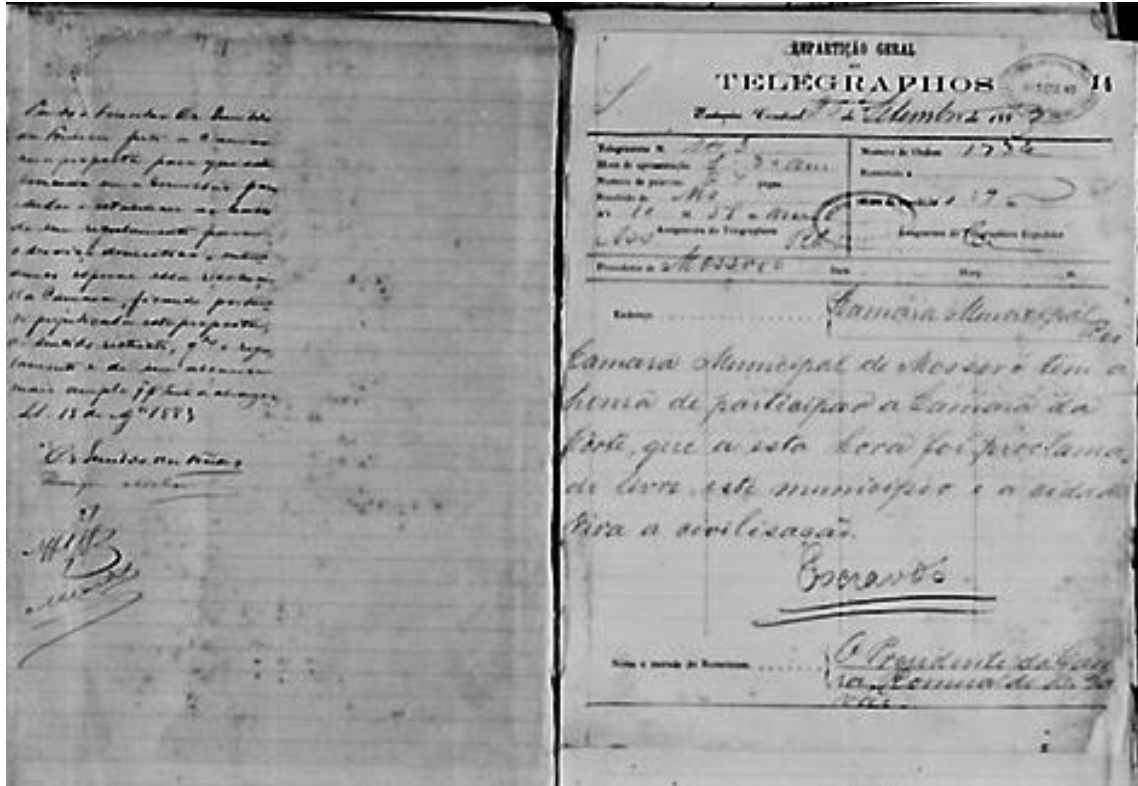
Aos trinta dias do mês de Setembro do ano de nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil oitocentos e oitenta e três, nesta cidade de Mossoró, Província do Rio Grande do Norte, no Paço da Câmara Municipal, aí reunidos, pelas doze horas da manhã, inúmeros cidadãos dos seus distritos e dos municípios vizinhos, bem como todos os da mesma cidade, convidados pela Sociedade Libertadora Mossoroense, para o humanitário fim de declarar livre e emancipada esta bela porção da terra americana, onde já não pode medrar a planta exótica da escravidão que envenenara por tanto tempo, nossas valadas e serranas esterilizando e exaurindo a vitalidade e a abnegação ao patriotismo riograndense; tomou assento na mesa, ricamente decorada com pedras de cristal e de mármore, tinteiros dourados e azuis, em que a matéria superada pela primorosa mão-de-obra, e por livros simbólicos, nitidamente encadernados, tal como a Bíblia Santa, Camões, Lusíadas, Litré, Alphonsus Esquiros e o Corpus Juris; tendo em cima uma “hasta” quebrada e, em uma salva de prata, o anel de ouro (annulus aureos) que o Imperador Justiniano concedeu aos libertos, como símbolo da Liberdade; a qual mesa estava colocada no salão de honra, cujas paredes refulgiam e se aperolavam de todos os adornos e quadros brilhantes, de Sua Majestade o Imperador, de José Bonifácio, de Eusébio de Queiroz, de Nunes Machado, de Camarão e de Rio Branco, além de outros emblemas que engenhara a fantasia patriótica do Povo, nobremente representado pela comissão diretora, composta dos distintos cavalheiros Romualdo Lopes Galvão, José Paulino Campos de Oliveira e Aristóteles Alcebíades Wanderley entre o sussurro festivo e confraternal das populações convocadas para aquele prazo dado da Glória vibrando no espaço os ecos das músicas marciais da cidade postadas no pórtico do vasto edifício, no pavimento térreo e no terraço superior ao lado do salão onde se reuniu o congresso tangendo as mais elétricas harmonia, tomou assento, repetimos, o digníssimo presidente da Sociedade Libertadora Mossoroense, Joaquim Bezerra da Costa Mendes: o qual declarando brevemente o intuito daquela angústia assembleia do povo, convidou com gentileza ao muito ilustre Juiz de Direito da Comarca, o Doutor Alcebíades Dracon de Albuquerque Lima para que se dignasse presidir aquela notável festa da Liberdade. Assumindo a cadeira presidencial, o nobre Juiz de Direito solicitou com expressões delicadas em cavalheirosas o beneplácito popular, para declinar de si esta subida honra, que segundo entendia, só devia caber ao conspícuo cidadão colocado por seus pares na presidência da sociedade. Reassumindo a

cadeira, o Senhor Presidente, foi servido convidado, para substituí-lo, ao digno Juiz Municipal Doutor Paulo Leitão Loureiro de Albuquerque, benemérito orador da Libertadora; e, dispensando-se este, rogou ainda ao ínclito presidente da Câmara, Romualdo Lopes Galvão, primeiro vice-presidente da Mossoroense, que também declinou tão subida distinção, ficando então, na presidência da mesa o ilustre presidente da Libertadora. Em seguida, convidando a tomarem parte a seu lado direito aos senhores Doutor Juiz de Direito, Delegado de Polícia a esquerda o Presidente da Câmara, Doutor Juiz Municipal, Promotor Público; aos lados as diversas comissões da Libertadora do Ceará, Pará e Pernambuco, do Assú e vila do Triunfo; bem como a todos os diretores da Mossoroense, colocando-se nas bancadas fronteiras as Excelentíssimas Senhoras das principais famílias, declarou aberta a sessão o Senhor Presidente, indicando ao digno primeiro secretário, Frederico Antônio de Carvalho, vice-cônsul de Portugal, a dar contas das felicitações, que por ventura, se tivesse dignados de fazer a Libertadora de Mossoró, quaisquer outras sociedades abolicionistas. Imediatamente leu Sua Senhoria ofícios congratulatórios, da Libertadora Cearense, das Cearenses Libertadoras, da Perseverança e Porvir, da Sociedade 19 de outubro, da Artística Fraternidade e Trabalho, do Reforma Club, do Club dos Libertos, do Club Caixeiral, da Sociedade Tutiquanti, da Redentora Acarapense, e do Club Abolicionista Rio Grandense do Norte, todas do Ceará; do Diário do Grão Pará, do Club Mascatti e da Sociedade 28 de setembro, todas as cidades de Belém; da Libertadora Triunfense e da Libertadora Assuense, do Rio Grande do Norte; da Libertadora Norte Rio Grandense e da Sociedade Acadêmica, denominada Caixa de Pedro Pereira que se fez representar por seu sócio honorário, Doutor Almino Álvares Afonso, todas as Províncias de Pernambuco; os quais ofícios vão transcritos abaixo desta. Então, proferindo o Senhor Presidente em eloquente discurso, no qual se demonstrava a sublimidade e a glória da emancipação, com arroubos de frenético patriotismo, pairando deslumbrantemente, pela paixão e pelo gosto, na altura de um verdadeiro demolidor de barbacãs e dos gabiões pesados dos castelos senhoriais dos “negreiros”, proclamou, eletricamente “livres” a cidade e comarca de Mossoró, no Rio Grande do Norte! Romperam, de novo, as músicas; estrugiram no ar girândolas e girândolas de foguetes; retumbaram palmas e vivas, e os gritos frenéticos da multidão eletrizaram! Era um delírio de entusiasmo, a polarização do amor patriótico. Feito, a custo, o silêncio, levantaram-se de pé as crianças brancas e loiras e as virgens morenas mais belas, como um bando de faisões, dourados, que no solene rebô, baixassem das regiões o céu, ou surgissem dos ninhos das auroras, cantando e gorjeando os hinos da Redenção e o bardito da Liberdade! Era mavioso e adorável aquele virginal concerto: e a sibila Riograndense do Norte sentia por sua vez, em seu peito apaixonar-se e arder o – Deos in nobis – do fogo sagrado do patriotismo!

A cada estrofe, que se repetia, a cada volata dos hinos libertadores, soltando drados à maneira de rugidos a multidão bramariuvava: havia um deslumbramento no povo! A mocidade entrava nos segredos profundos do amor de sua nacionalidade; e a velhice discreta renascia das cinzas do passado, para ajoelhar-se, balbuciante, de júbilo e de complacência diante das grandezas do presente, ébria do patriotismo de seus filhos! Cantaram-se três hinos: o primeiro uma poesia do Doutor Almino e canto de Simplício Montezuma, o grande maestro cearense; depois outros de João Evangelista de Medeiros, também cearense residente no Mossoró, com poesia do Doutor Paulo, distinto pernambucano e logo um terceiro, oferecido pelo primeiro secretário Frederico Antonio, com música portuguesa, sendo todos freneticamente aplaudidos. O Presidente deu a palavra aos oradores inscritos. Falou o Dr. Paulo Leitão, orador da Mossoroense; e, arrojando-se com o fogo de sua convicção, ilustração e talento, encantou o auditório! Depois, o ínclito libertador Dr. Alcebíades Dracon, Juiz de Direito, com a circunspecção e firmeza, que o caracterizam entre vivos aplausos anunciou ao mundo civilizado, que ele se sentia feliz, por ser o primeiro magistrado da primeira comarca livre do Rio Grande do Norte! Subiu logo a tribuna o riograndense Dr. Almino Álvares Afonso; e falou, como é seu costume, quando chama por ele a Deusa da Liberdade, iluminado do incêndio do entusiasmo, com que manifesta o seu grande amor à Pátria! Orou, então, o cearense, duas vezes neto do Rio Grande do Norte, Dr. Francisco Pinheiro de Almeida Castro, que soltando os voos da imaginação de sua idade manceba, aureolou-se da simpatia e fez transbordar de júbilo o coração do povo! Seguiu-se na tribuna o jovem mossoroense Alfredo de Souza Melo filho de português brasileiro José Damião de Souza Mélo; e com o rosto incendiado de sangue patriótico, arremessando-se juvenilmente sobre a consciência e as simpatias de seu auditório, satisfez e surpreendeu a todos! Chegou à vez dos velhos professores da mocidade, falou então, o senhor Luis Carlos da Costa, manifestando a sua predileção às idéias do progresso; e proporcionou novo prazer à assembleia que o escutava! Tomou a mão o primeiro secretário da Libertadora, Frederico de Carvalho, que recitou uma poesia mimosa, recebendo multitudinarios aplausos! Recitou outra linda poesia o jovem paraibano, Lindolfo Albuquerque, saudado pelas simpatias populares! Seguiu-se na tribuna com soberbo entusiasmo, um distinto moço pernambucano: Maurício Olegário do Rego Farias, suspendendo o auditório pelo verdadeiro sentimento, com que recitou estrofes poéticas do santo amor ao nosso país! Coube a palavra ao ilustre hospede da terra mossoroense, Dr. Wardlaw, ministro evangélico dos Estados Unidos. Sua senhoria, posto que não conheça bem os torneios da linguagem portuguesa, discorreu, todavia, nobremente, revelando a fecundidade do seu pensamento, e elevada ilustração, congratulando-se com o Povo da América, pela redenção gloriosa de Mossoró! Ele disse que lhe dava parabéns pelo modo pacífico de sua

liberdade; uma vez que, sendo a sua pátria o ninho clássico de todas as liberdades civis, contudo não se conseguia sem derramar oceanos de sangue, apagar do solo dos Estados Unidos a nódoa secular da escravidão! Todos o bem disseram! Cumprimentou, depois, ao heróico município, como a um começo de pátria livre o distinto jovem José Gomes de Cerqueira Carvalho, fazendo entre aclamações, votos sinceros pela libertação total da Providência e do Império! Falou em seguida Odilon Pinto Bandeira, festejando a liberdade, com palavras cordiais e arroubadas, que resumavam poesia! Neste momento apresentou-se um espetáculo novo: era a aurora do amor da Pátria que cintilava nos olhos negros e na fronte branca e gentil de uma menina de nove anos! A linda mossoroense: Joana Emília da Costa Mendes, filha mimosa do ilustre presidente da festa, mostrou bem, que é um rebento condigno do seu magnânimo pai, o eximo libertador, e de sua preponderante família cearense, sempre, e em todos os tempos libertadora! O discurso inocente e singelo da bela criança traduzia e revelava a mais doce idealidade da filha da mulher forte! Encantou e arrancou palmas e lágrimas! Falou como um anjo! “Dulcior est pulchro si venit in corpore virtus”! Muitos outros oradores inscritos apresentaram seus discursos, pedindo vênias, para não recitá-los, em vista da hora adiantada, que era. Foram eles os dignos libertadores Francisco Gurgel de Oliveira, Ricardo Vieira do Couto, capitão Antônio Filgueira Secundes, Francisco Romão Filgueira, Salvador Bráulio Montenegro, Astério de Chagas de Souza Pinto, atual secretário da Relação da cidade de Fortaleza. Apresentaram também seus discursos a Excelentíssima dona Maria Filgueira Secundes e as lindas jovens, Justa Nogueira da Costa e Francisca Soares do Couto. Terminados os discursos, tocaram por fim as músicas arrebatadoras peças marciais de seu repertório e congratulando-se com todos os convivas da Liberdade, pela felicidade e glória deste dia, encerrou o digníssimo presidente esta sessão imortal, entre a pocema patriótica das multidões reunidas, retirando-se todos alegres para suas casas. E, para constar, em todo o tempo, mandou lavrar a presente ata, escrita pelo pernambucano Maurício Olegário do Rego Farias, no impedimento momentâneo do primeiro secretário, ditada pelo Doutor Almino Álvares Afonso, por ordem do mesmo presidente; a qual vai assinada por toda a mesa pelos comissários das sociedades e por todos os cidadãos presentes que o quiseram fazer. Eu, Maurício Olegário do Rego Farias, a escrevi.

ANEXO K - Telegrama da Câmara Municipal de Mossoró à Câmara da Corte



ANEXO L - Transcrição da carta de Joaquim Bezerra da Costa Mendes à João Ramos,
em 28 de maio de 1884 (NONATO, 2010)

Mossoró, 28 de Maio de 1884.

Caro amigo J. Ramos

Recife

Fui mimoseado com suas apreciáveis linhas que tenho a pressa em responder-lhe.

Perfeita saúde com sua excelentíssima família, é o que muito tenho a desejar-lhe.

Vou lutando com os infames e nojentos negreiros não só do interior como daqui!!! Ainda que nesta terra não tenha mais escravos!

Não é você só que é amiassado tenho cido, e respondo que cigure o tiro porque do contrário eu faço negro virar homem que forma exército e então é orroroso porque perderei o escrúpulo e direi ao negro, na frente dele, que faça do senhor um cavalo! Deus não permita que seja preciso chegar a este ponto por que não recuarei por certo.

Sofro, aqui, uma guerra desabrada por esta questão comessando dos infames negreiros que desejava-me toda sorte de infortúnio, contudo distribui seus pressos correntes e cartões com alguns amigos os quais estão com suas relações ai fundadas que bem difícil é obter-se alguém além disso ter crédito para sacar mesmo sem fundo e outras transações que se lhes aferisse vantagem: é quando, meu amigo, gente daqui deixar de ter negócio em uma casa, para ter outra de preferência por motivo desta idéia santa. Acho impossível porque os conheço bem...

Não me deu seu retrato, aqui muito gosto terei em possuí-lo.

Remeta os 31 tais a Libânio da Costa Pinheiro. Na barra que os incaminha para terra de Deus!

Fasso a idéia com quanto sacrifício você tem acarretado, por que eu tenho chegado ao impossível, porque 86 qui possuía esta terra (salvo um pequeno número de senhores) eu fiz rugir e mugir contando que se deu e realizou-se depois do Ceará livre só tem Mossoró: que só eu e Deus sabe quanto me tem custaclo este efeito.

Temos por cá quem queira guardar respeito à lei negreira e com este protesto passa sem maior dispêndio e odiosidade.

Sou pobre e, portanto, pequenino. Não tenho razão a merecer qualquer coisa que cheire a progresso, ainda mesmo na profissão que uso, porem sempre tive em vista duas coisas que me deu o berço, e creio que só a sepultura tira, é a 1ª trabalhar quanto posso, o segundo, sustentar este trabalho com um nome que não me fassa baixar a fronte, isto pois me tem custado tão caro que se o amigo me conhecesse de mais tempo podia apreciar, tenho tido muita caipora qui quase a 10 anos qui sofro de beri-beri, e isto me tem feito um dispêndio que tem sempre prejudicado meus interesses, contudo, vou marchando sem ofender aos interesses daqueles que confiam em minha umilde firma”: compro ai em diversas casas, e com nenhuma tenho o negócio que preciso para melhor mover meus negócios de compra de gêneros nacionais que suporta esta cidade, por essa posição quero, pois, dizer ao meu amigo que se lhi convém ter nos livros da respeitável casa, qui vi cinteressado meu nome; pelas as seguintes transações.

Tendo algodão pra comprar aqui será remitido exclusivamente a sua caza; pelo que me levará desse comércio do 1% quando em occazião lhi convir fazer compra tem dinheiro a premio pelo prazo e que costumão-se para compras, ou para entrega ahi, não recindirei de um augmento maior que 5.000\$000, são limitados meus negocios desde que não me estendo com vendas fiadas para o interior, porem é preciso que para fazer um pequeno movimento possa comprar a dinheiro ou 30 dias como tenho feito nos tempos de safra. Sua resposta cirvirá de governo... Si aqui tenho pessoas qui mi conhecem ahi com quem tenho tido negocias no Ceará onde estive de 80 a 83.

Até pode pedir-me nomes para lhe apontar os que lhe agradam informar-me.

Adeus sou seu amigo.

Joaquim Bezerra da Costa Mendes

ANEXO N - Certidão de Batismo da filha de Rafael Mossoroense da Glória (Registros
Paroquiais Catedral de Santa Luzia, Livro de Batismos, 11, 1895 fev-1898 maio)

9
Batismo

foi João Casiano de Souza e Felmina
da Costa. De que mandei fazer
termo que segue. O Vigário João Urbano de Oliveira
filho legítimo de Manoel Ro-
da Costa e de Silveria Dantas de
asciano, nasceu aos 7 de Janeiro de Antor-
5, e foi por mim solenemente batizado
na Matriz aos 15 de Fevereiro de
1895, tendo por padrinhos Ilde-
uino Almeida Pereira e Theresa de Freitas
de. De que mandei fazer este termo e
termo. O Vigário João Urbano de Oliveira.
foi filha legítima de Raphael Mos-
soroense da Glória e de Antonia Pi-
da Glória, nasceu aos 13 de Janeiro José
1895 e foi por mim solenemente ba-
tizado na Matriz aos 20 de Fevereiro
de 1895, tendo por padrinhos
Antônio de Couto e Justa So-
fia da Costa. De que mandei fa-
zer este termo que segue.

O Vigário João Urbano de Oliveira.
foi filha legítima de Pedro
Moraes e Maria Joaquina
Correia, nasceu aos 20 de Novembro. Batizado
na Matriz solenemente em
24 de Janeiro de 1895 na
Matriz de Sebastião, tendo por padri-
nhos Cipriano de Andrade
e Francisca da Conceição. De
que mandei fazer este termo
e termo. O Vigário João Urbano de Oliveira.
foi filho natural de Alexandri-

ANEXO O - Lei N. 30, de 13 de setembro de 1913, que declara feriado o dia 30 de setembro e cria o brasão das armas do município (CASCUDO, 2010).

Lei n. 30, de 13 de setembro de 1913.

Declara feriado o dia 30 de setembro e cria o brasão das armas do Município.

A Intendência Municipal de Mossoró Resolve:

Art. 1º - Fica declarado de festa para o Município de Mossoró, e como tal feriado o dia 30 de setembro, em homenagem ao glorioso feito da libertação dos escravos, ocorrido em igual data, no ano de 1883.

Art. 2º - Neste dia não se abrirão os estabelecimentos comerciais exceto a- queles cuja abertura e fechamento aos domingos, serão regulados por lei vigente.

Art. 3º - Fica criado o Brasão das armas deste Município constante de um Escudo com a seguinte descrição: O Escudo será de formato comum cujo plano central é ocupado por montanhas de sal, ladeadas por uma carnaubeira e junto a esta uma avestruz. Por traz das montanhas surge a meio o radioso astro do dia, em cujos raios lê-se a gloriosa data: “30 de setembro de 1883”. Na parte inferior do escudo contem duas fitas enlaçadas onde se lê: “Município de Mossoró, 1852”.

Sala das Sessões da Intendência Municipal de Mossoró, 13 de setembro de 1913.

FRANCISCO IZODIO DE SOUZA, Presidente;

FRANCISCO VICENTE DA CUNHA MOTA, Vice-Presidente;

MANUEL CIRILO DOS SANTOS;

VICENTE ALVES DE COUTO;

FRANCISCO XAVIER FILHO;

ANTONIO MARTINS DE MIRANDA.